



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 182

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Instalação da 3ª sessão legislativa extraordinária da 5ª legislatura

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 41, nº I da Constituição Federal e do art. 1º nº I, do Regimento Comum, faz saber que se acha convocação o Congresso Nacional, por mais de um terço da Câmara dos Deputados e do Senado, na forma do disposto no art. 39, parágrafo único, da Constituição, para se reunir extraordinariamente, de 2 a 16 de dezembro do ano em curso.

Faz saber, igualmente, que a instalação da sessão legislativa extraordinária assim convocada realizar-se-á em sessão conjunta, no Plenário da Câmara, na primeira dessas datas, às 10 horas.

Senado Federal, 29 de novembro de 1965

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 15, de 1965 (C.N.)

ALTERA A LEI DE INATIVIDADE DOS MILITARES

Emendas Apresentadas Perante a Comissão Mista

ÍNDICE

Deputado Ariosto Amado — 111.
Deputado Arruda Câmara — 30 —
65 — 64 — 84 — 97 — 109.
Deputado Benjamin Farah — 4 —
6 — 7 — 9 — 14 — 35 — 41 — 42 —
48 — 51 — 57 — 59 — 67 — 85 — 100 —
101 — 102 — 103 — 104 (impertinente) — 106 — 108.
Deputado Benedito Vaz — 43 — 75.
Deputado Cid Furtado — 8 — 48 —
50 — 91.
Deputado Costa Cavalcanti — 25.
Deputado Croacy de Oliveira — 2 —
3 — 5 — 10 — 13 — 19 — 21 —
22 — 23 — 24 — 29 — 34 — 37 —
38 — 52 — 54 — 62 — 73 — 76 — 83 —
93 — 94 — 98 — 99 — 105.
Deputado Dasso Coimbra — 53.
Deputado Dirceu Cardoso — 60 —
61 — 96.
Deputado Emilio Gomes — 26 — 27.
Deputado Ezequias Costa — 74.
Deputado Flávio Marcílio — 86.
Deputado Gayoso e Almendra — 44 —
68.
Deputado Geremias Fontes — 11 —
36.
Deputado Henrique La Rocque — 15.
Senador José Guilomard — 33.
Deputado José Humberto — 95.
Deputado Leopoldo Peres — 47 —
110 (impertinente).
Deputado Mário Gomes — 82 — 89.
Deputado Mendes de Moraes — 12 —
16 — 58.
Deputado Minoru Miyamoto — 77.
Deputado Medeiros Neto — 39.
Senador Menezes Pimentel — 65.
Deputado Nogueira de Rezende — 46 —
71.
Deputado Norberto Schmidt — 18 —
38.
Deputado Odilon Coutinho — 45 —
70 — 80.
Senador Oscar Passos — 1 — 28 —
31 — 56 — 63 — 80.
Deputado Pedro Braga — 17 — 20

— 32 — 40 — 66 — 72 — 78 — 92.
Deputado Paulo Sarazate — 107 (impertinente).
Deputado Tourinho Dantas — 69 —
79 — 87 — 61.

Nº 1

Acrescente-se onde convier:
Artigo — Fica sem efeito o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 103, de 23 de dezembro de 1937.

Justificação

O Oficial do quadro do Magistério Militar não deve ser transferido para a reserva nem ser promovido ao posto imediato nessa ocasião. Deve permanecer em serviço ativo, no quadro especial a que pertence, com os direitos e deveres de todos os demais oficiais.

— Oscar Passos.

Nº 2

Suprima-se o art. 4º.

Justificação

Não conhecemos os fundamentos jurídicos dessa disposição, que, realmente, não encontra uma razão lógica de ser.

Aliás, seria a única exceção à regra adotada nesse projeto de origem do Poder Executivo. Exceção que se constituiria em privilégio incompreensível. A orientação, ou melhor, o princípio consagrado neste projeto é o de negar a todos, por ocasião da reforma ou passagem para a reserva, a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior.

Ademais, aspirante a oficial não é ainda oficial.

Ele se encontra na mesma situação em que o funcionário concursado ainda em estágio probatório. As situações são semelhantes. Não podemos, portanto, concordar com a exceção desse art. 4º. Concordaremos, isto sim, com a inclusão desse dispositivo como alínea do art. 32. — Croacy de Oliveira.

Nº 3

Redija-se o art. 13 e suas alíneas assim:

Art. 13. A transferência para a reserva, a pedido, poderá ser concedida:

a) ao militar da ativa que contar, no mínimo, 30 anos de efetivo serviço;

c) ao militar da ativa que, contando mais de 25 anos de efetivo serviço ou 30 anos de serviço, requerer sua inclusão na quota compulsória fixada, em lei, para seu posto ou graduação.

d) ao militar reformado por incapacidade física que, em inspeção médica, for julgado apto, desde que não haja atingido a idade-limite de permanência na reserva.

Justificação

Consubstanciamos nessa redação, além do que já constava do artigo, as emendas que em anexo apresentamos, as quais visam a:

1º) amparar o "croupier", o militar da tropa, o que contar, no mínimo, 25 anos de efetivo serviço arregimentado, contínuos ou não;

2º) amparar o que, não contando 25 anos de efetivo serviço, contar, todavia, mais de 30 anos de serviço.

3º) suprimir o privilégio contido na letra c, onde se permite a transferência para a reserva remunerada do oficial (e não do militar) que conte mais de 20 anos de efetivo serviço, pouco importando que esse oficial seja arregimentado ou não. Não concordamos com o privilégio que se deseja no projeto, assegurar a esses oficiais, que contando 20 anos de efetivo serviço vão comodamente para a reserva remunerada. Não nos esqueçamos, outrossim, das reduções da idade-limite prevista na Constituição Federal e que irão lançar na inatividade outros tantos oficiais em pleno vigor físico e mental, cujos serviços se tornariam realmente necessários ao serviço da nossa Pátria! — Croacy de Oliveira

Ao art. 13:

Dê-se à alínea a, a seguinte redação:

"ao militar da ativa que contar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço;"

Justificação

A emenda restabelece a norma existente há mais de 50 anos, para os oficiais e praças, no tocante à passagem para a reserva aos 25 anos de efetivo serviço.

Quanto aos suboficiais da Armada, desde os idos do Império, esse direito foi concedido, sendo ratificado por todos os diplomas legais subsequentes, inclusive nos últimos, a saber:

a) Lei de Inatividade dos Militares do Exército e da Armada (1ª), Decreto-Lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938, art. 32 e seus parágrafos;

b) Estatuto dos Militares (1ª), Decreto-Lei nº 3.034, de 3 de março de 1941, arts. 143 e 144;

c) Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada (2ª), Decreto-Lei nº 3.759, de 25 de outubro de 1941, arts. 157 e 162;

d) Lei de Inatividade dos Militares do Exército, Decreto-Lei nº 3.940, de 16 de dezembro de 1941, art. 54;

e) Estatuto dos Militares em vigor, Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 51, alínea b;

f) Lei de Inatividade dos Militares em vigor, Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, art. 51 e seus parágrafos.

A alínea a do art. 13 eleva o tempo de serviço para a transferência à reserva, de 25 para 30 anos de efetivo serviço, que constitui uma reviravolta assustadora para aqueles que ainda não possuem o tempo exigido, ou seja, os 25 anos.

A deliberação do Poder Executivo ocasionará um verdadeiro exodo, de todos os que contando os 25 anos de efetivo serviço, forçosamente solicitarão passagem para a inatividade remunerada, não deixando fugir a oportunidade de usufruir os direitos e as vantagens que concedem as leis de guerra e de transferência para a reserva.

Se o projeto tem a finalidade de rejuvenescer a tropa as forças de mar e ar, como incluir um dispositivo que segura, por mais cinco anos, todo o pessoal superior e subalterno? Julgamos que a medida governamental terá efeito negativo.

O ingresso nos quadros e corpos de pessoal subalterno das Forças Armadas se faz com a média de 17 anos. Aos 48 anos é que um sargento (ou subtenente) poderá solicitar a sua passagem para a inatividade remunerada (17 ou 18 + 30 = 48); sendo, portanto, um elemento ultrapassado para as lides de combate.

O militar existe para manter a paz e para tomar parte nas guerras, externas e internas. Mesmo se durante toda a sua vida jamais com ela se defronte, o seu adestramento é feito com os mesmos rigores da guerra;

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 30,
Ano	Cr\$ 96
Exterior	
Ano	Cr\$ 136

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39-
Ano	Cr\$ 76,
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,

— Excecionadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

Justificação

A medida visa a extensão do direito ao suboficial, subtenente e ao sargento, que, contando mais de 20 anos de serviço efetivo, tal como acontece com o oficial da ativa, amparado pelo dispositivo em tela, possa, também, solicitar a sua inclusão na cota compulsória fixada para o seu quadro ou corpo, mediante requerimento anual. Assim, também, as praças terão um meio de rejuvenescer os seus quadros de especialistas.

Na Armada, os militares (oficiais e praças), são especializados, sendo que estes últimos, permanecem no serviço ativo até o limite de tempo de serviço necessário à transferência para a inatividade, sendo, portanto, justa a medida que propomos para os suboficiais, subtenentes e sargentos. — Benjamin Farah.

Nº 7

O parágrafo único do Art. 13 passa a ter a seguinte redação:

“No caso de o militar, após a vigência desta lei, haver iniciado e realizado qualquer curso ou estágio relativo a uma especialidade militar de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no país ou no estrangeiro e não tendo decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a Reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.”

Justificação

Esta nova redação visa evitar que as oportunidades oferecidas pelos artigos 59 e 60 deste Projeto de Lei a todos os militares, indistintamente, somente não possam ser aproveitadas, em toda a extensão, pelos militares que estão realizando ou que tenham realizado curso há menos de 3 (três) anos. — Benjamin Farah.

Nº 8

Emenda nº
Art. 13. Parágrafo Único.
Suprimir as expressões: “no país ou”.

Suprimir as expressões: “relativo a uma especialidade militar”.

O parágrafo ficará assim redigido: “No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no estrangeiro, e não haja decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a Reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.”

Justificativa

A nosso ver não convém incluir os cursos no País, mantendo apenas a exigência para os cursos no estrangeiro.

Mantidos os dizeres do projeto de lei haveria um desestímulo, quase uma fuga dos cursos no País. Uma ida ao exterior para frequentar cursos contém ainda atrativos suficientes capazes de animar os candidatos, apesar das exigências da lei. — Cid Furtado.

Nº 9

a) No artigo 13: onde se lê: “30 (trinta) anos de efetivo serviço”, leia-se: “25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço”;

b) No artigo 51: onde se lê: 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço”, leia-se: “25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço”;

c) No artigo 52: onde se lê: “35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço”, leia-se: “25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço”;

d) No artigo 59: onde se lê: “20 (vinte) anos de efetivo serviço”, leia-se: “15 (quinze) anos de efetivo serviço”.

Justificação

As medidas propostas na emenda visam o restabelecimento do direito adquirido pelos militares (oficiais e praças) que se encontram na ativa. A lei não deve retroagir para prejudicar o direito alcançado pelos militares que estão com mais da metade do tempo de serviço, exigido para a transferência à inatividade, a requerimento.

Desde o início do século, as leis permitem a transferência para a reserva, a pedido, aos 25 anos, podendo-se citar as duas últimas: Estatuto dos Militares (Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 51, letra b); Lei de Inatividade dos Militares (número 2.370, de 9-12-1954, art. 51 e seus parágrafos).

De acordo com o art. 51, da atual Lei de Inatividade, têm os suboficiais e subtenentes, o direito à promoção ao posto de 2º tenente, no ato da transferência para a Reserva, se contarem 25 anos de efetivo serviço; da mesma forma, os 1ºs sargentos, se possuírem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente de sua especialidade.

Com a exigência contida no art. 51, do projeto, o suboficial ou subtenente terá que contar 35 anos de efetivo serviço para receber, apenas, os proventos do posto de 2º tenente, quando de sua transferência para a Reserva, a pedido! O contraste é desolador!

Para as demais praças, a exigência é a mesma.

No artigo 59, o projeto permite que “o militar que, na data da entrada em vigor da futura lei, já contar 20 ou mais anos de efetivo serviço, fica assegurada a permissão à transferência, a pedido, para a reserva, a partir da data em que completar os 25 anos de efetivo serviço”; a emenda (letra d) diminui esse tempo para 15 anos, que é a metade do período exigido para a citada transferência, pois se a mensagem deseja resguardar o direito dos que possuem dois terços, por que não permitir esse direito aos que contem mais da metade (15 anos de efetivo serviço)?

E o que pretendemos com as alterações acima. — Benjamin Farah.

Nº 10

Inclua-se, no artigo 14, a seguinte alínea:

...) O militar que, contando no mínimo 30 anos de efetivo serviço a 10 no posto ou graduação se proceda *ex officio* sua inspeção médica, verificar-se nele precariedade física ou mental, ainda que a incapacidade seja parcial ou temporária.

Justificação

Nessa emenda, atendemos à intenção do que se dispôs nas letras f, g, h e i do artigo 14, respeitando, todavia, os preceitos específicos da Constituição Federal.

Concordamos em que um militar “arrastando os pés” ou cheio de mazelas físicas ou mentais é, em verdade, inconveniente à segurança nacional ... — Cricacy de Oliveira.

Nº 11

Art. 14, letra c:
Substitua-se a redação dessa letra por:

“O militar que passar afastado da atividade militar, no desempenho de cargo público civil temporário, não eletivo, por prazo superior ao que estabelece a Constituição Federal”.

Justificativa

A presente emenda permitirá a apreciação do presente projeto de lei sem que seja preciso aguardar a votação da emenda constitucional sobre o mesmo assunto, em tramitação no Congresso Nacional. — Geremias Fontes.

Nº 12

Onde se lê, no artigo 14, alínea f: “...hierarquia de paz da respectiva Força e ...”
Leia-se: “...hierarquia de paz da respectiva Corporação e ...” — Mendes de Moraes.

Nº 13

Suprima-se, no artigo 14, as alíneas f, g, com os itens 1, 2 e 3 e h.

Justificação

A Carta Magna da República autoriza a que, por lei, atendendo-se à natureza especial do serviço, se reduza o limite máximo de 70 anos de idade para fins de aposentadoria, reforma ou passagem para a reserva com-

penas não correndo a vida os mesmos riscos, mas exigindo-se do seu físico, por vezes, mais do que se de uma guerra estivesse participando.

Como todos sabemos, um sargento é na tropa o comandante do grupo de combate e substituto eventual do tenente. Quem não sabe o papel que lhe cabe na guerra que veja os filmes de guerra, e, de um modo todo especial, os que trazem a participação dos nossos “pracinhas” no teatro de operações da Itália. O sargento é sempre o homem que comanda os pelotões de combate, as patrulhas e, em tudo, toma parte, como aconteceu em Montetere, em Monte Castelo e outros campos de batalha da península italiana. Quando morria o tenente-comandante das operações, o sargento tomava conta do cargo e executava todas as manobras correspondentes ao substituído.

E coisa para ser feita e executada por homens jovens, e um sargento com mais de 40 anos, às vezes, com mais de 45 anos de idade, não poderá ter a mesma ação de um jovem tenente, com 21 a 25 anos de idade. É possível que, por força dos rigores dos regulamentos militares muitos velhos sargentos venham a cumprir, aparentemente sem problemas, essas missões em campo de batalha, mas, na maioria dos casos, isto não poderá acontecer.

Concluimos: o rejuvenescimento dos corpos e quadros não poderá ser concretizado; com a passagem para a reserva aos 25 anos de efetivo serviço, será mais facilitado, pois, os militares sairão mais cedo, dando oportunidade a que outros, também mais jovens, assumam seus cargos, especialmente, nas lutas internas e externas em que o nosso País seja chamado a tomar parte, como aconteceu em 1944-45, no “Front” da Itália, onde os expedicionários brasileiros escreveram uma página de glórias e de vitórias, enaltecendo o valor do elemento humano na luta contra os inimigos da Democracia e da Liberdade!

A emenda também ampara esses heróis, justamente os que, chamados ao Exército, lá permaneceram até os nossos dias, mas ainda não contam 25 anos de efetivo serviço, e, apenas, 19, 20 ou 21 anos de caserna, necessitando, portanto, do benefício contido na providência que tomamos com a apresentação desta emenda.

A conservação da contagem atual é uma necessidade e um ato de plena justiça e equidade! — Benjamin Farah.

Nº 6

Suprima-se o disposto na letra c do art. 13.

Justificação

I — O que se contém na letra c do art. 13 é, em verdade, evidente privilégio. Demonstrando, todavia, a melhor boa vontade para com os nossos militares, republicanos e democratas, concordarei:

1º) em que se confira o direito de ser transferido para a reserva remunerada ao militar da ativa que contar 25 anos de efetivo serviço, desde que o requeira obedecendo a quota compulsória fixada nessa lei;

2º) em que se confira, também, ao militar que contar mais de 25 anos contínuos ou não, de arregimentação, o direito de ser transferido para a reserva remunerada, independentemente daquelas quotas.

II — Observamos aqui a manifesta inconveniência de ser usada a expressão “oficial da ativa” ao invés de “militar da ativa”, que atende às exigências dos nossos princípios e convicções republicanas e democráticas.

III — Remetemos a atenção do relator e de todos os membros da Comissão para a emenda nº 3 de nossa lavra. — Cricacy de Oliveira.

Nº 6

No artigo 13:
Na letra e do art. 13, onde se lê: “oficial da ativa”, leia-se: “militar da ativa”.

O magistério militar, por suas peculiaridades, exige tratamento especial, ainda mais em um País como o nosso que o subdesenvolvimento cultural do povo e das próprias elites reclamam providências governamentais de ordem vária, inclusive no que se refere à proteção e ao atrativo que deve proporcionar aos que preten-

sem exercer a árdua missão de moldar o caráter e o intelecto da nossa juventude.

Acresce a circunstância de não compreendermos a disparidade de tratamento dispensado a militares cujo "crime" é neste Brasil, exercitar o sacerdócio do ensino. Aliás, cumpre-nos ressaltar o fato de o governo ter garantido, em lei, a aposentadoria aos 30 anos de serviço ao professorado do magistério civil.

Ressaltando, finalmente, a circunstância de o pessoal do magistério militar estar sujeito a disciplina e obrigações militares que se não exigem do professorado civil, nem tampouco dos demais companheiros militares transferidos para a reserva. — *Croacy de Oliveira*.

Nº 50

No art. 24, substitua-se "35" (trinta e cinco) por "30" (trinta).

Justificativa

Na qualidade de Oficiais, os membros do Magistério Militar permanecem em atividade, como os demais Oficiais da Ativa.

Na qualidade de Professores, seus deveres e atribuições se assemelham aos dos integrantes do Magistério Civil.

Negar-lhes a inatividade aos 30 anos de serviço — o que é concedido aos seus assemelhados, militares ou civis — traduzirá uma desigualdade gritante, face ao princípio isonômico dos direitos individuais expressos na Constituição Federal (art. 141, parágrafo 1º: Todos são iguais perante a lei). — *Arruda Câmara*.

Nº 51

Acrescente-se ao Art. 24:

Parágrafo único. Aos membros do Magistério Militar, ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, participantes de Operações de Guerra na Itália, será concedida reforma, a pedido, após completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Justificativa

Conceder aos Membros do Magistério Militar, ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, os direitos de que já gozam os demais participantes de operações de guerra na Itália.

Dos 25.000 ex-combatentes, integrantes da Força Expedicionária Brasileira na Itália, somente a 25 oficiais professores tem sido negado o direito de passarem à inatividade aos 25 anos de serviço, por não haver uma postura legal explícita que os ampare.

Aos militares da ativa é facultada a transferência para a reserva remunerada mesmo que não sejam ex-combatentes aos 25 anos de serviço (Art. 13, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, mantido neste projeto em seu artigo nº 59).

Aos funcionários federais e empregados autárquicos ex-combatentes (Lei nº 3.906 de 19 de junho de 1961) e aos trabalhadores particulares em geral, segurados de qualquer Instituto de Aposentadoria, também ex-combatentes (Lei nº 4.297 de 23 de dezembro de 1963) é concedida aposentadoria ao completarem 25 anos de serviço.

A exclusão dos mesmos direitos aos professores militares ex-combatentes coloca em desigualdade um número pequeníssimo de oficiais que, com despreendimento, com risco da própria vida e, não raro, com marcas de guerra em seus corpos, alguns até com mutilações, ingressaram no magistério, continuando, desta forma, a prestar serviços relevantes. — *Oscar Passos*.

Nº 32

Acrescente-se ao Art. nº 24

Parágrafo único. Aos membros do magistério militar ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, participantes do Teatro de Operações da Itália, ficam assegurados os direitos já concedidos a todos os funcionários federais, empregados autárquicos ou trabalhadores em geral pelas Leis 3.906-61 e 4.297-64.

Justificativa

A não aplicação da legislação acima citada aos professores militares, ex-combatentes da P. E. B., cria uma restrição para um grupo demasiadamente pequeno de servidores do Estado, o que não está, certamente, dentro do espírito de justiça e equidade tão necessário ao cumprimento da lei.

Com esta emenda, eliminar-se-á uma gritante desigualdade da qual vêm sendo vítimas os professores militares ex-combatentes, face a interpretação que tem sido dada pela administração do Exército.

Claro está que o legislador não teve o propósito de excluir os ex-combatentes, agora professores militares, mesmo porque os mestres civis sem patente de oficial também dela se beneficiam. Isto é possível pois há professores civis que são membros do magistério militar. — *Pedro Braga*.

Nº 33

Redija-se da seguinte forma o item b do artigo 28:

b) acidente em serviço, ou decorrente de assistência médica do Estado.

Justificativa

Justificativa perante o Plenário da da Comissão Mista. — *José Guimard*.

Nº 34

Inclua-se uma alínea no artigo 32: ... Segundo tenente, os aspirantes a oficial e o guarda-marinha.

Justificativa

É de toda justiça que se ampare esses dois militares da mesma maneira como se procede com os demais subalternos. — *Croacy de Oliveira*.

Nº 35

Inclua-se, no art. 35:

"Alínea ... ao oficial da reserva remunerada ou reformado, convocado ou designado para o serviço ativo, será permitida a sua dispensa definitiva das funções da atividade, a requerimento, após 5 anos de exercício de funções nas organizações militares".

Justificativa

A situação desses militares da reserva e reformados não foi esclarecida no art. 35, necessitando, portanto, de uma ressalva.

Os oficiais da reserva remunerada ou reformados são designados ou convocados pela autoridade competente do ministério respectivo ou pelo Presidente da República, de acordo com a natureza do serviço que necessitar do militar inativo.

Acontece, porém, que, até os 5 anos de serviço, qualquer oficial convocado ou designado para o serviço ativo, pode requerer a sua reversão à inatividade, sem quaisquer restrições, mas, se ultrapassa aquele período, isto é, os 5 anos de serviço, fica sujeito à permanência no serviço ativo até atingir os 68 anos de idade, o que constitui uma injustiça, pois o inativo já presta a primeira série de serviços (25 ou mais anos de efetivo serviço).

Motivou essa situação de desigualdade uma série de pareceres dos consultores-jurídicos, apoiados pelo con-

sultor-geral da República, sendo que um deles, conclui assim:

"A não ser que atinjam a idade de 68 anos, os militares a que alude a lei 421-48, só serão dispensados da atividade por conveniência do serviço ou da disciplina, ou por doença que os impeça de continuar na função que estiverem exercendo".

Todos os que ultrapassaram os 5 anos em referência, continuam exercendo as funções para as quais foram designados ou convocados, necessitando, portanto, de um dispositivo que permita a dispensa, a pedido ou, melhor, a requerimento, para que possam reverter à inatividade definitiva. — *Benjamin Farah*.

Nº 36

Art. 35. Suprima-se o parágrafo único.

Justificativa

Esse parágrafo viria atingir principalmente aos sargentos. Não se justifica que um sargento ou cabo seja obrigado a indenizar os cursos ou estágios que realizou, quando do seu licenciamento.

Mesmo porque não acreditamos tenha possibilidades financeiras para tal. — *Geremias Fontes*.

Nº 37

Redija-se o artigo 44 assim:

Artigo 44. Para os efeitos desta lei, considera-se tempo de efetivo serviço, ano de efetivo serviço, ou ano de serviço completo, expressões equivalentes, significando o período de atividade nos postos ou graduações, quando realmente se exerce, dia a dia, a função militar.

Parágrafo único. As expressões tempo de serviço, anos de praça, tempo de praça, tempo, anos de serviço público, tempo computável para fins de inatividade, correspondem a anos de serviço, significando a soma de todos os períodos, civis ou militares, que a lei autoriza sejam computados para os fins de inatividade, inclusive acréscimos legais.

Justificativa

Conservamos o espírito do consignado no projeto, com a vantagem apenas de conceituar as expressões distintas: Tempo de efetivo serviço e anos de serviço. — *Croacy de Oliveira*.

Nº 38

Redija-se o artigo 45 e sua letra a:

Artigo 45. No cômputo de tempo de serviço para fins de inatividade, é assegurado; além do que se prescreve nesta lei, o seguinte:

a) como de efetivo serviço, o tempo passado, dia a dia, nas organizações militares, pelo militar da Reserva no desempenho de função de atividade.

b) como anos de serviço, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, sem superposição a tempo militar; o passado pelos alunos em academias, escolas e colégios de formação estritamente militar, criados em leis especiais, de acordo com os respectivos regulamentos; inclusive os órgãos de formação de Reserva;

Parágrafo único: Aos oficiais dos Serviços ou Corpos de Saúde e Veterinária possuidores de curso universitário, será computado um (1) ano de acréscimo para cada cinco (5) anos de efetivo serviço, até que tais acréscimos completem o total de anos da duração normal do respectivo curso universitário, sem superposição a tempo militar ou de serviço público, eventualmente prestado durante o referido curso.

Justificação

Buscamos obedecer à conceituação imprimeada, no parágrafo único do artigo 44, às expressões Tempo de efetivo serviço e anos de serviço.

Além disso, dispusemos a matéria de forma, a nosso ver, mais técnica e mais clara.

No parágrafo único do artigo 44, ficou bem expressa a vontade do poder Executivo em estabelecer perfeita diferença entre Tempo de efetivo serviço e anos de serviço, com as respectivas sinônimas. — *Croacy de Oliveira*.

Nº 39

Redija-se a letra b do art. 45 da seguinte forma:

Art. 45.

b) aos oficiais dos Serviços ou Corpos de Saúde e Veterinária, possuidores de curso universitário, será computado 1 (um) ano de efetivo serviço para cada cinco anos de serviço ativo, até que tais acréscimos completem o total de anos de duração normal do correspondente curso universitário, sem superposição a tempo militar ou de serviço público, eventualmente prestado durante a realização do referido curso;

Justificativa

Na emenda proposta substituiu-se "ano de acréscimo" por "ano de efetivo serviço".

Visou-se, com essa única alteração, apenas o restabelecimento de expressão já consagrada na legislação que regula a matéria, expressão essa já apreciada e aplicada em seu exato sentido, sem suscitar dúvidas de interpretação o que torna dispensável a inovação que aqui se repete. — *Medeiros Netto*.

Nº 40

Ao Projeto de Lei nº 15, de 1968 (C. N.).

Dê-se a seguinte redação à letra b do Art. 45:

b) Aos oficiais das Forças Armadas, admitidos através dos Serviços e Corpos de Saúde e Veterinária, possuidores de Curso Universitário, será computado 1 (hum) ano de acréscimo para cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, até que tais acréscimos completem o total de anos da duração normal do correspondente curso universitário, sem superposição a tempo militar ou de serviço público, eventualmente prestado durante a realização do referido curso.

Justificativa

A nova redação em nada altera a essência da redação anterior, visando somente entrar em consonância com o § 3º do Art. 16 da Lei nº 4.328 do 30 de abril de 1964. — *Pedro Braga*.

Nº 41

- Ao Art. 45:

a) inclua-se in fine da letra b), o seguinte: "aos aprendizes-marinheiros será computado, como de efetivo serviço, o período cursado com aproveitamento nas Escolas de Aprendizes-Marinheiros da Armada";

b) suprima na letra c), o seguinte: escolas de aprendizes-marinheiros".

Justificativa

O tempo de curso nas Escolas de Aprendizes-Marinheiros é computado, des do tempo do Império, como de efetivo serviço, para os efeitos de inatividade. Na legislação atual, esse cômputo é permitido, para todos os efeitos, inclusive para a contagem do adicional por tempo de serviço, previsto no Código de Vencimentos dos Militares.

A referida vantagem tem apoio dos regulamentos militares, a exemplo do que se faz com respeito aos alunos das Escolas Naval e da Aeronáutica, e da Academia das Agulhas Negras, cujo tempo é considerado e continua-

rá sendo, como de efetivo serviço para todos os efeitos (transferência para a reserva, adicional por tempo de serviço, etc.).

A medida preconizada na emenda se justifica, pois o regime disciplinar é o mesmo aplicado aos alunos da Escola Naval, que cursam uma Escola de preparação militar tal como os aprendizes-marinheiros, que recebem, sob forma de salário, uma remuneração como os alunos de Academia Naval. De tal maneira é semelhante a situação dos aprendizes-marinheiros à dos alunos da Escola Naval, cujo tempo é contado como de efetivo serviço, conforme dissemos acima, que constituiria tratamento desigual aos aprendizes-marinheiros negar-lhes aquilo que se concede aos de situação idêntica (alunos da Escola Naval).

O art. 97, do Estatuto Militar não exclui a contagem em tela, já que os aprendizes-marinheiros são incorporados a um órgão da Marinha (as respectivas escolas), estando, portanto, em condições de terem esse tempo contado como de efetivo serviço, a exemplo do que é feito com referência aos alunos da Academia Naval.

Desde o Império que o aprendiz-marinheiro conta tempo de efetivo serviço, de acordo com a Lei número 753, de 15 de junho de 1854, e, desde o regime imperial que o aprendiz-marinheiro faz parte ativa das Forças Navais, tudo sem interrupção do regime republicano!

É justo, pois, que tenham o seu tempo de curso, com aproveitamento, contado como de efetivo serviço. É o que pretendemos com a emenda em tela. — Benjamin Farah.

(Nº 42)

Ao Artigo 45:

a) Inclua-se o seguinte:

"d) será contado de como de efetivo serviço, o tempo de curso nas Escolas de Aprendizes Marinheiros, para os aprendizes-marinheiros que o hajam concluído com aproveitamento".

b) suprima-se, na letra c, o seguinte: "escolas de aprendizes-marinheiros".

Justificação

A emenda visa a contagem, como de efetivo serviço, do tempo de serviço dos aprendizes-marinheiros, cursado com aproveitamento, conforme vem sendo computado, desde os velhos tempos do Império.

O tempo dos aprendizes-marinheiros sempre foi contado como de efetivo serviço, para todos os efeitos, para os oficiais, suboficiais e demais praças, quando cursado com aproveitamento; deve-se levar em conta que os oficiais-auxiliares são recrutados dos quadros de suboficiais e sargentos especializados.

A medida suscitou dúvidas quando da publicação do atual Estatuto dos Militares (Decreto-lei nº 9 698, de 1946), mas o Parecer nº 025-1950, do Exmo. Sr. Consultor-Jurídico do Ministério da Marinha, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Marinha, Almirante Sylvio de Noronha, esclareceu a situação e o tempo de aprendiz-marinheiro continuou a ser computado como de efetivo serviço.

Agora, vem o art. 45, do projeto governamental situar o referido serviço de aprendiz-marinheiro como "acréscimo legal", o que se constitui num verdadeiro engano de quem elaborou a parte referente à Armada, pois o referido subalterno é considerado praça, para todos os efeitos, como se depreende do seguinte:

a) o regulamento baixado pelo decreto 30 699-52, considerou o tempo em referência como "de efetivo serviço";

b) os regulamentos que se seguiram, ratificaram a contagem;

c) o art. 97, do Estatuto dos Militares (Decreto-lei nº 9 698-46, citado), determina que:

"A partir da data de incorporação, a qualquer órgão do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas";

d) as tabelas de vencimentos dos servidores militares trazem, sempre, em último lugar (por ser o militar mais moderno, ou melhor, o menos graduado), o aprendiz-marinheiro com o soldo menor da hierarquia das Forças Armadas, sendo que o último aumento, que deverá ser sancionado pelo Presidente da República, concede ao aprendiz-marinheiro, o soldo correspondente a Cr\$ 4 200, sendo que, presentemente, pelo CVM, percebe Cr\$ 3 100;

e) a percepção de vencimentos do Estado é que caracteriza o direito à contagem do tempo de serviço público (civil ou militar); esta foi uma das conclusões do pranteado Consultor-Jurídico do Ministério da Marinha, Dr. Camillo Raul Prates; Parecer nº 025, de 2-3-50, dirimindo a dúvida suscitada pelo Ministério da Marinha; o tempo continuou a ser computado como "de efetivo serviço"; o eminente Consultor-Jurídico da Armada, em seu item 3, disse:

"3. Entendo que não é necessário supor-se essa inclusão para admitir que o aprendiz-marinheiro tem direito a contar o tempo da escola, com aproveitamento, para sua futura inatividade, porque a sua situação em relação às praças, é a mesma dos alunos da Escola Naval, relativamente aos oficiais, e a razão por que se conta o tempo de serviço desses últimos está em que eles, obedecendo a uma formação militar, com todas as características disciplinares, se destinam ao ingresso no oficialato, isto é, enquadram-se no regime militar que os identifica, na sua destinação, com a natureza da função militar.

Não é menos exata, em relação aos aprendizes-marinheiros, essa preparação militar, a que estão sujeitos para a incorporação no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, de forma que é manifesto o paralelismo e equivalência, de uns e outros, em relação aos militares das forças navais.

Como quer que seja, diz ainda, o ilustre juriconsulto, fato é que desde o Império, sem interrupção, no regime republicano, como se vê da Lei nº 3 367, de 21 de agosto de 1888, são os aprendizes-marinheiros incluídos como integrantes da Força Naval ativa (art. 1º da Lei citada); ainda, agora, na Lei de Fixação de Forças de terra, mar e ar, para tempo de paz (Lei nº 196, de 26-12-47), estão compreendidos como componentes dessas forças de forma que a Lei nº 488, de 15-11-1948, lhes atribui o salário e os enumera entre as praças de pré".

f) a atual Lei de Fixação de Forças em tempo de paz, nº 2 391, de 7-11, de 1955, alterada, em seu art. 3º, letra i (Marinha), pela Lei nº 4 446, de 29 de outubro de 1954, determina, suas alíneas e e i, o número de alunos, ou seja:

"e") 1 500 alunos da Escola Naval e Colégio Naval; "i") 4 000 alunos das diversas Escolas de Aprendizes-Marinheiros".

Isto identifica, ainda mais, a situação dos referidos alunos: se uns contam tempo de efetivo serviço, outros também devem ter o mesmo direito:

m) os aprendizes-marinheiros, durante o último conflito mundial (1942-45), tiveram atuação semelhante a dos demais marinheiros, sendo que os das Escolas do Norte e do Nordeste, aviram em comum com os militares das Forças Armadas ali sediadas, sendo que alguns receberam fôcos de campanha, como o caso do antigo aprendiz-marinheiro Mário Dias de Pina (hoje 1º

sargento da Armada), de acordo com a cópia de sua guia de pagamento: "Guia s/nº Escola de Aprendizes-Marinheiros da Bahia — Nome: Mário Dias de Pina — nº 182-44 — Classe: aprendiz; filiação: Achilles Dias Pina e Eufrosina de Jesus Pina; vencimentos e vantagens: janeiro: — pago em 30-1-45 — Cr\$ 320; fevereiro: — pago em 22-2-45 — Cr\$ 320; março pago em 29-3-45 — Cr\$ 320; abril: — pago em 30-4-45; Cr\$ 320; maio: — pago em 28-5-45 — Cr\$ 320; (a.) Horácio Auler — 2º tenente IN (Intendente Naval)", (os vencimentos e vantagens percebidos pelo aprendiz-marinheiro Mário Dias de Pina (nº 182-44, da Escola da Bahia), divide-se em: "vencimentos de grumete, por estar em função daquela graduação, Cr\$ 225 e vantagens — terço de campanha Cr\$ 95; o aprendiz-marinheiro, em função da atividade percebe os vencimentos (soldo) do grumete, de acordo com a Resolução Ministerial publicada no Boletim MM nº 2, de 1942, página 109);

h) citamos, ainda, como argumento do direito adquirido pelo militar (aprendiz-marinheiro) de contar o seu tempo de curso nas Escolas de Aprendizes-Marinheiros, os seguintes documentos, decretos, portarias ministeriais e lei:

i) Consulta nº 180, de 6 de dezembro de 1918 (Almirantado):

"Sr. Inspetor de Marinha: declaro-vos para os fins convenientes, que, tendo o art. 3º da Lei nº 3 449, de 2 de janeiro-1918, mantida a disposição do art. 8º, do Regulamento anexo ao Decreto nº 7 174, de 24-9-1908, que mandou incluir no cômputo do tempo de serviço das praças do Corpo de Marinheiros Nacionais o período em que cursaram as escolas de aprendizes marinheiros como medida de justiça e equidade".

2) Lei nº 4 531, de 28 de janeiro de 1922 (Leis do Brasil — Vol. 251), art. 14:

"Art. 14. A todos os oficiais, suboficiais e praças da Marinha de Guerra, no serviço ativo, ou já reformados, que ora não gozam do direito a contagem do período em que serviram como aprendizes marinheiros para efeito do serviço ativo, será o referido período contado para o efeito da respectiva reforma".

3) Lei nº 4 628, de 3 de janeiro de 1923:

"Art. 13. Aos oficiais, suboficiais e praças da Marinha de Guerra da ativa será contado, para reforma, até 3 anos, no máximo, o tempo em que cursaram as Escolas de Aprendizes-Marinheiros, ficando revogado o art. 14 da Lei nº 4 531, de 28 de janeiro, de 1922".

4) Aviso nº 3 451, de 31 de julho de 1923, do Ministro da Marinha (Almirante Alexandrino Faria de Alencar):

"1. A maioria do Conselho do Almirantado, em Parecer emitido a consulta nº 28, de 9 de fevereiro último, manifestou-se favorável ao requerimento em que veio anexo a vossa ofício nº 147, de 17 de janeiro de 1922, do fiel de 2ª classe do Corpo de Suboficiais da Armada, Tobias Barreto de Menezes, pedindo contagem para efeito de sua reforma, dos períodos de 25 de setembro de 1901 a 23 de novembro de 1903 e de 30 de janeiro de 1904 a 29 de julho de 1907, no total de 5 anos, 7 meses e 27 dias, em que serviu como aprendiz-marinheiro da Escola do Estado da Paraíba do Norte, visto ter sido apresentado na vigência do artigo 14 da Lei nº 4 531, de 28 de janeiro de 1922, e anteriormente ao Decreto número 4 628, de 3 de janeiro último, que restringe a 3 anos, no máximo, a contagem de tempo desse natureza.

2. O Consultor Geral da República, interino, em Parecer nº 66, de 3 de julho do ano corrente, opinou igualmente em favor do peticionário uma vez que seja praxe a contagem antedecida de tempo de serviço para futura reforma.

De conformidade com os pareceres acima enumerados, declaro-vos que resolvi deferir o referido requerimento. (a.) Alexandrino Faria de Alencar. M. Marinha".

5) Parecer do Consultor Geral da República nº 10, de 22-10-1923: As praças alistadas por 15 anos no Corpo de Marinheiros, de acordo com o art. 3º da Lei nº 2 844, de 7-1-1914 tem direito a contar da data da sua inclusão na escola de aprendizes marinheiros o tempo de serviço, "Parc todos os efeitos", inclusive para o abono de gratificação adicional".

6) Exercício das funções de grumete (marinheiro-grumete) por aprendiz-marinheiro que aguarda praça no C.P.S.A.:

"Boletim 2-42, página 109, do Ministério da Marinha — Os aprendizes marinheiros em processo de assentamento de praça exercem funções de grumete, e têm direito aos vencimentos correspondentes a essa graduação desde a apresentação ao Quartel Central de Marinheiros, pelas Escolas de procedência".

7) Conclusão do Parecer nº 025, de 2-3-1950, do Exmo. Sr. Consultor-Jurídico do Ministério da Marinha, Dr. Camillo Raul Prates, foi a seguinte:

"10. Isto pôsto, sou de Parecer:

Que o tempo de aprendiz-marinheiro, cursado com aproveitamento, deve ser contado como de efetivo serviço, para os efeitos de inatividade".

"Como Parece. Em 2-3-1950. (a) Sylvio de Noronha, Almirante-de-Esquadra Ministro da Marinha."

Com as considerações e com os argumentos positivos que acompanha a justificação acima, julgamos justa a medida que propomos, considerando o tempo de serviço do aprendiz-marinheiro, relativo ao período de curso, concluído com aproveitamento, e assim, ressaltaremos o direito de todos os que, até a data da entrada desta lei em vigor, já haviam contado o seu tempo de serviço, para todos os efeitos! — Benjamin Farah.

(Nº 43)

Art. 45 letra c

Onde se lê:

"como acréscimo legal, o tempo passado pelos alunos..."

Leia-se:

"como acréscimo legal, o tempo de efetivo serviço..." — Benedito Vaz.

Nº 44

Ao art. 45:

Substitua-se na letra c, do art. 45, a expressão "como acréscimo legal" pela "como efetivo serviço".

Justificativa

O artigo trata do cômputo do tempo de efetivo serviço para fins de inatividade. Portanto, evitando-se interpretações contrárias com prejuízos para os interessados, sua redação deve ser clara — condicionada a efetivo serviço. — Deputado Gayoso e Alameda.

Nº 45

O art. 48 passará a ter a seguinte redação:

Art. 48. Quando do pedido de passagem do militar à situação de inatividade, será contado o tempo dobrado das licenças especiais não gozadas, asseguradas pela Lei nº 283, de 24-5-1948, para efeito de cômputo de tempo de serviço e todos os demais efeitos legais. — Odilon Ribeiro Coutinho.

Nº 46

Art. 48. Substitua-se, no início da redação, as palavras "Quando da ..." por "Para a ...".

Justificativa

O artigo ficara assim redigido:

"Art. 48. Para a passagem do militar a situação de inatividade, será contado, para todos os efeitos legais, o tempo dobrado das licenças especiais não gozadas, asseguradas pela Lei nº 283, de 24 de maio de 1943".

A redação está ambígua. A nova redação é mais clara. — Nogueira de Rezende.

Nº 47

Acrescentar ao artigo 43 o parágrafo único seguinte:

"Parágrafo único — Será contado com aumento de 1/3, cada período consecutivo de 2 anos de efetivo serviço passado pelos militares em localidades de categoria "A", na forma dos artigos 31 e 32 da Lei 4.328 de 30 de abril de 1964".

Justificativa

Evidentemente não se pode equiparar face às condições de vida, de trabalho, de saúde e de alimentação todas as regiões de um país que tem as dimensões continentais do Brasil.

Um período vivido em Tabatinga, no extremo norte do Brasil, não é, nem pode ser, o mesmo vivido em cidades como o Rio de Janeiro, por exemplo. Não são nem de longe comparáveis as condições de conforto, de nível de vida e os sacrifícios que a carreira militar impõe num e no outro caso. Os oficiais e praças destacados em Vila Bitencourt, no Rio Japurá, rio amazônico permanentemente batido pela malária e pela ameiba, enfrentam condições de saúde obviamente diferentes daqueles camaradas de armas que servem em cidades de clima saudável e ameno como Juiz de Fora.

Diz-se-a que há vantagens pecuniárias consideráveis, previstas em favor daqueles que servem em lugares distantes e pouco saudáveis. Mas, releva notar que as gratificações estipuladas não suprem o desconforto e as desvantagens de uma vida confinada, o prejuízo quanto à educação dos filhos e a saúde muita vez arruinada para sempre.

O terno aqui proposto dá melhores condições de acesso e assegura outras condições para quantos, nos mais remotos rincões deste país, asseguram mais que a soberania nacional, a presença da Civilização. — Leopoldo Peres.

Nº 49

O art. 51 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51. Os Subtenentes e Suboficiais, quando transferidos para a reserva, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de 2º Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço".

Justificativa

A nossa vez, pelas próprias peculiaridades da vida militar, o prazo de 30 anos atende perfeitamente o objetivo em mira. — Cid Furtado.

Dê-se aos arts. 51 e 52, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

§ 1º — Serão promovidos, também, ao posto de 2º tenente, quando transferidos para a reserva, os 1ºs sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso de comandante de pelotão, seção, aperfeiçoamento ou equivalente de sua especialidade.

§ 2º — As demais praças que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, serão promovidas à graduação imediata."

Justificação

A emenda, reproduzindo o texto do atual art. 51 da Lei de Inatividade dos Militares em vigor, assegura o direito dos suboficiais, subtenentes e sargentos, com mais de 25 anos de efetivo serviço, o direito à transferência para a reserva com a promoção que atualmente lhes é conferida, o posto de 2º Tenente.

A emenda não aumenta a despesa prevista na mensagem porque o projeto concede os proventos do posto de 2º tenente aos suboficiais e demais subalternos com igual direito, retirando, de forma injusta, a promoção.

Desde o tempo imperial, sem interrupção no regime republicano, aqueles subalternos são transferidos para a reserva (antigamente, era usado o termo reforma), no posto de segundo tenente, desde que contassem mais de 25 anos de efetivo serviço e curso correspondente, podendo-se citar os dispositivos que, nos últimos 27 anos, confirmaram o direito:

1) 1ª Lei de Inatividade dos Militares do Exército e da Armada (Decreto-Lei nº 197, de 22-1-1938):

"Art. 32. Os militares transferidos para a reserva remunerada perceberão tantas vigésimas quintas partes de soldo quanto forem os anos de serviço completo até vinte e cinco anos e mais tantas quotas de cinco por cento sobre o soldo, quantos forem os anos de serviço ou fração excedentes de vinte e cinco, ressalvados os suboficiais ou praças que serão transferidos para a Reserva, com as honras e vantagens concedidas pela legislação anterior, referente à reforma a pedido".

2) 2ª Lei de Inatividade dos Militares (Exército). Decreto-Lei número 3.940, de 16-12-1941:

"Art. 54. O Subtenente, Sargento-Ajudante ou 1º Sargento com curso de comandante de pelotão, seção ou curso equivalente da sua especialidade, com mais de 25 anos de serviço, terá o posto de 2º Tenente, ao ser transferido para a reserva".

3) 1º Estatuto dos Militares (Decreto-Lei nº 3.034, de 1-3-1941):

"Art. 143. São transferidos para a reserva ativa, remunerada ou não, de acordo com a legislação especial da Guerra ou da Marinha:

a)
b) os oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos, que solicitam transferência para a reserva;

Art. 144. ... salvo quanto aos subtenentes, suboficiais e sargentos, que contem mais de vinte e cinco anos de serviço e satisfaçam as demais exigências da lei, e que são transferidos:

a) os suboficiais da Armada, subtenentes, sargentos-ajudantes e los sargentos do Exército, no posto de 2º tenente;

4) Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada (Decreto-Lei nº 3.759, de 25-10-1941):

"Art. 157. Os suboficiais transferidos para a Reserva Remunerada, após 25 anos de serviços, terão o posto de 2º tenente e perceberão o soldo desse posto..."

Art. 162. Os 1ºs sargentos transferidos para a reserva remunerada, após 25 anos de serviço, voluntária ou compulsoriamente, terão o soldo de 2º tenente....

Parágrafo único. Quando, porém, aprovados nos exames de habilitação para acesso, terão o posto e o soldo de 2º Tenente....

Art. 163. As demais praças, transferidas para a reserva remunerada,

após 25 anos de serviço, voluntária ou compulsoriamente, terão a graduação e o soldo da classe imediata..."

5) 2º Estatuto dos Militares (Decreto-Lei nº 9.638, de 2-9-1946, em vigor):

"Art. 51. E transferido para a reserva e classificado em uma de suas modalidades, o militar que, de acordo com a legislação especial do Exército, da Marinha e da Aeronáutica:

a)
b) conte mais de 25 anos como "tempo de efetivo serviço e solicite transferência para a reserva, de acordo com a legislação especial;"

6) Lei de Inatividade dos Militares em vigor (Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954):

"Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 anos de efetivo serviço.

§ 1º — Serão promovidos, também, ao posto de 2º tenente, quando transferidos para a reserva, os 1ºs sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§ 2º — As mais praças que contem mais de 25 anos de efetivo serviço, ao serem transferidos para a reserva, serão promovidas à graduação imediata."

O confronto da legislação anterior (e atual) com o artigo 51, do projeto, vê-se, logo à primeira leitura que a modificação proposta pelo governo é muito rigorosa e que trará inúmeros prejuízos às praças e aos oficiais da ativa, e de um modo todo especial, aos suboficiais, subtenentes e sargentos (estes quando portadores dos cursos de comandante de pelotão, seção, aperfeiçoamento ou equivalente de sua especialidade), que, pela legislação em vigor, possuem direitos que serão portergados, ocasionando um desestímulo aqueles que estudam e conseguem ser diplomados nos vários cursos de carreira nas forças armadas, citados no caso dos 1ºs sargentos.

A razão, Srs. Congressistas, da entrada (alistamento voluntário) nas Forças Armadas, ou melhor, na Marinha, dos jovens nordestinos e do extremo norte, em sua maioria, deixam os seus estudos secundários, por acharem que, no fim de carreira (praça de pré), a situação será elevada a um nível superior com a transferência para a reserva, no posto de 2º tenente, direito que é concedido desde os idos do Império, aos suboficiais, e posteriormente, aos 1ºs sargentos portadores dos cursos exigidos pelos regulamentos, cujo nível é equivalente à última série ginasial, torna-se justa a medida que propomos, quanto à substituição da redação do artigo 51, da proposição.

A queda do direito à promoção ao posto de 2º tenente, terá uma repercussão desastrosa para a administração militar, podendo-se citar, como exemplo, alguns:

a) dificuldade de arregimentação de material humano, nos vários recantos do País, caso a nova lei seja sancionada, sem alterações, atingindo duramente a Armada, cujos quadros são compostos exclusivamente de pessoal especializado;

b) os que já contam mais de 25 anos de efetivo serviço, terão arrefecido o seu entusiasmo pela caserna, pelo navio ou pelo avião, caso pertençam ao Exército, à Marinha ou à Aeronáutica, ocasionando, como consequência, o seu pedido de transferência para a reserva, a fim de resguardar o seu direito.

O rejuvenescimento, que é o motivo principal das alterações introduzidas no projeto, terá efeito negativo.

O ingresso nos quadros do pessoal subalterno das Forças Armadas se faz

com o máximo de 18 anos de idade (Exército) e pelas Escolas de Aprendizes-Marinheiros (de 16,5 a 18,5 anos): 18 + 39 — 48.

48 anos será a idade com que o sargento do Exército, por exemplo, atingirá o tempo máximo de serviço efetivo para passar à reserva remunerada. Isto se ele tiver ingressado exatamente com 18 anos de idade, o que raramente acontece. Somando-se, pois essa diferença com o tempo em que o militar aguarda o andamento do seu processo de transferência para a reserva, o sargento, em média, passará para a reserva com 49 ou 50 anos de idade.

O militar existe para a guerra. Mesmo se durante toda a sua vida jamais com ela se defronte, o seu adiestramento é feito com os mesmos rigores da guerra; apenas não correndo a vida os mesmos riscos, mas exigindo-se do seu físico, por vezes, mais do que se de uma guerra estivesse participando.

O sargento é na tropa o comandante do grupo de combate (motivo do curso de comandante de pelotão ou seção). Quem não sabe o papel que lhe cabe na guerra que veja os filmes de guerra, reais ou fictícios, dá no mesmo. O sargento é sempre o homem que comanda os pelotões de combate, as patrulhas e, quando acontece algo ao tenente-supervisor do combate, é o seu substituto legal, como aconteceu várias vezes, no sangrento front da Itália (Montese, Monte Castelo, Castelnovo, Fornovo e outros). Conhecendo-se o quanto se requer do físico do homem nas progressões no terreno; nas organizações deste para o combate; nas maneabilidades, sabe-se que não é coisa para ser feita a não ser por homens jovens, em perfeitas condições físicas.

É possível que, por força dos rigores dos regulamentos militares muitos velhos venham a cumprir, aparentemente sem problemas, essas missões — só Deus sabendo como... É possível que muitos achem até que têm condições físicas para fazê-lo. Mas se fôssem ouvir um cardiologista provavelmente este não lhes aconselhasse esforço tão grande para o seu velho coração. E, na verdade, ou o cardiologista entra em cena ou o índice de doenças cardíacas será a solução para o rejuvenescimento dos sargentos nas fileiras de nossas Forças Armadas.

Os velhos sargentos (18 + 25 ou 30 — 43 ou 48 anos), tendo como comandante do combate, um jovem e hígido tenente de 21 a 25 anos (os oficiais ingressam nas escolas ou academias aos 15 ou 16 anos de idade), e para comandar jovens soldados de 18 a 20 anos, o antigo sargento terá sérias dificuldades em cumprir o seu dever de militar no campo de batalha!

Concluimos: o rejuvenescimento não será concretizado; com a transferência para a reserva, aos 25 anos de serviço efetivo, sim, o fim da mensagem será colimado.

Devemos, também, resguardar o direito dos ex-combatentes da FEB, da FAB e Marinha de Guerra, e de um modo especial, dos primeiros, que estiveram na península italiana, enfrentando o inimigo traíçoeiro, dentro do gelo, da areia e lama, recebendo as balas e granadas alemãs; muitos foram feridos e ainda se encontram no serviço ativo, por não terem ficado incapacitados definitivamente para o serviço ativo; se permanecer o texto do art. 51, do projeto, os heróis da FEB ficarão prejudicados, porque os mais antigos (que ingressaram nas fileiras antes), por terem mais de 25 anos de serviço, já se encontram na reserva, em pleno gozo do amparo que é retirado dos que ainda se encontram na ativa, com menos tempo de serviço.

É o que pretende a emenda que propomos nesta oportunidade. — Ben-jamin Farah.

Nº 50

O Art. 52 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 52. As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a Reserva, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

Justificativa

A nosso ver, pelas próprias peculiaridades da vida militar, o prazo de 30 anos atende perfeitamente ao objetivo em mira. — Cid Furtado.

Nº 51

Dê-se ao art. 53 a seguinte redação: "O oficial que, nesta data, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

a) será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilita para acesso;

b) terá os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, de conformidade com o CVM, se não possuir o curso que o habilita ao acesso;

c) terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu quadro ou corpo, em tempo de paz.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos oficiais do Quadro do Magistério Militar quando passarem da situação de reserva para a de reforma.

Justificativas

No capítulo II. Dos Direitos e das Garantias Individuais, da nossa Constituição Federal, encontramos no seu art. 141:

§ 1º — "Todos são iguais perante a lei".

§ 2º — "A lei não prejudicará o direito adquirido".

Assim fortalecidos, julgamos, pelo menos ao pessoal militar que tenha nesta data atingido mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, deverá ser mantido o direito da promoção do posto imediato desde que tenha preenchido as condições de acesso quando na ativa.

Não será justo pois contar-se essa vantagem, que vem desde muito tempo sendo concedida aos militares como prêmio, depois de uma vida inteira dedicada a vida do quartel.

Cortar esse direito daqueles que já o adquiriram não nos parece justo, humano e lógico. O melhor, para não ferir direitos, é prevenir. Assim, tal proibição deverá ter sua validade, a partir da nova Lei de Inatividades.

Tal benefício já foi concedido, antes, à maioria dos militares que se encontram na reserva remunerada e reformados, inclusive o Excelentíssimo Senhor Marechal Castelo Branco, nosso DD Presidente da República, exemplo vivo da honorabilidade e rigidez de princípios.

Surge, assim, o direito da equidade. — Benjamim Farah.

Nº 52

Redija-se o artigo 53 e parágrafos assim:

Art. 53. O oficial que contar mais de 35 anos de efetivo serviço e mais de cinco no posto terá, ao ser transferido para a inatividade, os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato.

Parágrafo único. Se for ocupante do último posto da hierarquia militar, seus proventos serão acrescidos de 20%, calculados sobre o soldo desse posto hierárquico.

Justificação

Exigimos, apenas, a permanência mínima de 5 anos no posto, para que o oficial faça jus a essas vantagens. — Croacy de Oliveira.

Nº 53

Substitua-se a redação do Art. 53 para a seguinte, alterando-se o parágrafo único para § 1º e acrescentando um § 2º:

"Art. 53. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, de acordo com o Código de Vencimentos dos Militares, se em seu Quadro ou Corpo existir, em tempo de paz, posto superior ao seu.

§ 1º Se o ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto e aumentados de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos oficiais do Quadro do Magistério Militar quando passarem da situação de Reserva para a de Reformado.

Justificativa

A presente emenda visa apenas a tornar mais claro o artigo.

Há casos em que o militar atingiu o último posto do seu Quadro ou Corpo. Por exemplo: um coronel farmacêutico não poderá ter os proventos calculados sobre os de general de brigada, já que no Quadro de Farmacêuticos não existe esse posto. Nesse caso, ser-lhe-ia concedido o aumento de 20% (vinte por cento). — Dado Coimbra.

Nº 54

Suprima-se o parágrafo único do artigo 53.

Justificação

Apresentamos uma outra emenda, nas disposições finais e Transitórias, dispondo sobre o magistério militar, cujo pessoal é realmente regido por Lei Especial. Aliás, procedemos na mesma maneira com a parte final do artigo 56, que se refere ao pessoal do magistério militar. Julgamos, assim, que a intenção do autor do projeto é respeitada e melhor e mais tecnicamente atendida. — Croacy de Oliveira.

Nº 55

Suprima-se o parágrafo único do art. 53.

Justificativa

Excluir somente o Oficial Professor de um direito que é conferido a todo militar — oficiais, suboficiais, subtenentes e demais praças das três Forças Armadas (art. 51, 52 e 53 do presente projeto) — é fazer uma exceção odiosa, pois criaria uma restrição para um grupo demasiadamente pequeno de servidores do Estado, o que não está, certamente, dentro do espírito de justiça e equidade, tão necessário ao cumprimento da lei. — Arruda Câmara.

Nº 56

Redija-se o parágrafo único do artigo 53 da seguinte maneira:

"O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos atuais oficiais do Quadro do Magistério Militar quando passarem da situação de reserva para a de reformado".

Justificação

A promoção do oficial ao ingressar no Magistério Militar é inconveniente a sua supressão está sendo sugerida em emenda ao artigo 56.

Como consequência é preciso que os membros do Magistério Militar tenham os mesmos direitos que os demais militares. — Oscar Passos.

tenham os mesmos direitos que os demais militares. — Oscar Passos.

Nº 57

Ao artigo 53 seja acrescida a seguinte alínea c:

"c) Aos Marechais, Almirantes e Marechais do Ar, da Reserva de 1ª classe e reformados caberão os mesmos proventos-base estabelecidos no art. 27 da Lei nova que reestrutura os vencimentos dos servidores civis e militares da União, respeitadas os limites do parágrafo único desse artigo".

Justificação

A lei de aumento dos vencimentos dos servidores civis e militares da União não cogitou dos Marechais do Exército, dos Almirantes e dos Marechais do Ar e que hoje têm os seus proventos grupados em três categorias diferentes para um mesmo posto da hierarquia militar e que são aqueles que já recebem vencimentos iguais aos do atual Marechal Mascarenhas de Moraes, em virtude de reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, os que atingindo o último posto da hierarquia ativa foram promovidos a Marechais e Almirantes e tiveram os seus vencimentos acrescidos de 20% e os que sendo apenas generais de divisão, vice-almirantes e maiores brigadeiros lograram ser marechais por ocasião de sua transferência para a reserva. Mesmo desses alguns já lograram ganhar de causa no S.T.F. A Emenda em apreço, vem além de uniformizar os proventos de todos e estabelecer um critério justo e equânime, dentro do espírito da Constituição. — Benjamim Farah.

Nº 58

Acrescente-se ao final do art. 54: "Salvo aqueles que já tenham direitos adquiridos e estejam em pleno gozo de vencimentos ou proventos assegurados por legislação anterior". — Mendes de Moraes.

Nº 59

Ao artigo 55: Inclua-se "in-fine", o seguinte: "... inclusive quanto aos que se encontram na inatividade".

Justificação

A emenda tem a finalidade de amparar os militares que foram transferidos para a reserva, percebendo o soldo do posto imediato, na forma do art. 54, item II, da Lei nº 2.370, de 1954 (Lei de Inatividade dos Militares, em vigor).

A medida evitará qualquer dúvida na aplicação do dispositivo proposta pela mensagem.

Lei de Inatividade dos Militares (Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954).

Art. 54. O oficial que contar mais de 35 anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — Será promovido ao posto imediato se possuir o curso que habilita para o acesso;

II — Terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e como as vantagens que lhe competirem de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilita ao acesso. — Benjamim Farah.

Nº 60

Sejam dadas aos artigos abaixo as seguintes redações:

"Art. 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto aos militares amparados pela Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, alterada pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949.

Parágrafo único. Ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja

transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial".

"Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma salvo quanto aos militares amparados pela Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, alterada pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949".

"Art. 58. Ao militar beneficiado pelas Leis nºs. 1.156, de 12 de julho de 1956 e 1267, de 9 de dezembro de 1959, não mais usufruía as promoções previstas nas mesmas ficando-lhe, no entanto, assegurado, por ocasião da transferência para a Reserva ou Reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a Reserva ou Reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 31, 51, 52 e 53, desta Lei.

Justificativas

Por Decreto-lei nº 7.454, de 10 de abril de 1945, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 189 da Constituição, criou, na Força Aérea Brasileira, as medalhas:

A "Cruz de Bravura" que será conferida aos militares da ativa e da reserva da Aeronáutica, que se tenham distinguido por ato excepcional de bravura.

A "Cruz de Aviação" que será conferida aos membros das tripulações de aeronaves, que tenham, com eficiência, dado desempenho a missões de guerra.

A "Cruz de Sangue" que se destina, não só aos militares da Força Aérea Brasileira, como aos civis brasileiros que nela sirvam e sejam feridos em ação contra o inimigo.

A "Medalha de Campanha na Itália", que se destina aos militares da ativa e da reserva que, tendo participado da atual Campanha na Itália, hajam prestado bons serviços, sem nota que os desabone.

Parágrafo único. A mesma medalha poderá ser conferida à Unidades Aéreas, que hajam merecido essa distinção, pelo brilho de seus feitos na referida campanha.

Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o Congresso Nacional, concedendo vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, decretou:

Art. 1º O Oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

.....

Posteriormente, a Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, alterou o artigo 1º da Lei nº 288, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer

outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas Ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

A Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos e das Garantias Individuais — Art. 141, § 3º estabelece: "A Lei não prejudicará o direito adquirido" o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

As leis anteriores, referentes à inatividade dos militares, como a atual, estabelecem limites de permanência no serviço ativo para os oficiais das Armas e serviços das Forças Armadas, desde, é claro, satisficam eles as exigências regulamentares ligadas à sua formação, especialização e emprego, se outra de ordem jurídica ou de saúde não venha torná-los incapazes.

Assim, interpretamos ser da livre e espontânea vontade do oficial enquadrado no período anterior, a deliberação de sua permanência no serviço ativo, até o tempo que lhe aprouver.

Considerando, pois, que a Constituição Federal estabelece categoricamente que a "Lei nenhuma prejudicará o direito adquirido";

Considerando que as Leis ns. 288-48 e 661-49 ao outorgarem direito à promoção ao posto imediato do oficial que tomou parte efetiva nas operações ligadas à Guerra Mundial de 1941-1945, foram claras e precisas ao declararem:

"Quando transferido para a reserva remunerada ou reformado";

Considerando que a Lei de Inatividade condiciona a transferência do oficial para a reserva remunerada ou reforma à sua vontade pessoal, até o limite de idade estabelecido;

Concluimos, à luz meridiana da razão e do direito, que nenhuma lei poderá cassar aquele direito, adquirido em situação excepcional.

A redação contida no art. 56 do Projeto de Lei nº 15, ora em tramitação por esta Casa, vedando promoções de militares, por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, atinge um pequeno número de oficiais e sargentos que participaram, efetivamente, das operações ligadas à Guerra de 1941-1945. Estes poucos militares devem continuar a merecer a gratidão e o respeito de todos nós. A atuação das forças brasileiras engajadas nas operações de guerra no Teatro da Itália e nas operações de vigilância e patrulhamento ao longo do nosso litoral, onde os nossos navios eram torpedeados pon-do em risco a nossa sobrevivência em face da ação do inimigo, ainda está viva na memória dos bons brasileiros. Os museus dos troféus conquistados e o Monumento existente na Guanabara são provas, testemunhas da bravura daqueles que, com o risco da própria vida, souberam obter glórias para nossa Pátria. Esquecê-los é ingratidão.

Acresce que inúmeros outros militares, que participaram daquela operação de guerra, foram beneficiados, merecidamente, pelas Leis ns. 238-48 e 616-49.

O Excelentíssimo Senhor Marechal Castello Branco nosso DD. Presidente e seu Ministro Extraordinário, Marechal Cordeiro de Farias, que foram beneficiados pelas Leis ns. 238-48 e 616-49, naturalmente não foram alterados que tal dispositivo contido no art. 56 do Projeto de Lei nº 15, irá

prejudicar os seus antigos companheiros e comandados da FEB, FAB e Marinha de Guerra.

O que se deseja é o respeito do princípio de equidade e a manutenção de um direito adquirido em situação especialíssima, pelos poucos patriotas que restam de um Contingente valioso que em determinada época da História, com despreendimento e risco da própria vida, soube buscar glórias para a nossa Pátria; o que se deseja é o reconhecimento, a gratidão a esses companheiros militares, com a solidariedade dos representantes do povo brasileiro nesta Casa do Congresso. — Dirceu Cardoso.

ANEXO 1

criação de MEDALHAS NA F.A.B.

DECRETO-LEI Nº 7.454 — DE 10 DE ABRIL DE 1945

Cria na Força Aérea Brasileira, medalhas militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam criadas, na Força Aérea Brasileira, as seguintes medalhas:

CRUZ DE BRAVURA.

CRUZ DE AVIAÇÃO.

CRUZ DE SANGUE.

MEDALHA DE CAMPANHA NA ITÁLIA.

Art. 2º. A "Cruz de Bravura" será conferida aos militares da ativa e da reserva da Aeronáutica, que se tenham distinguido por ato excepcional de bravura.

Art. 3º. A "Cruz de Aviação" será conferida aos membros das tripulações de aeronaves, que tenham, com eficiência, dado desempenho a missões de guerra.

Art. 4º. A "Cruz de Sangue" destina-se, não só aos militares da Força Aérea Brasileira, como aos civis brasileiros que nela sirvam e sejam feridos em ação contra o inimigo.

Art. 5º. A "Medalha de Campanha na Itália" — destina-se aos militares da ativa e da reserva que, tendo participado da atual campanha na Itália, hajam prestado bons serviços, sem nota que os desabone.

Parágrafo Único. A mesma medalha poderá ser conferida a Unidades Aéreas, que hajam merecido essa distinção, pelo brilho de seus feitos na referida campanha.

Art. 6º. Poderão, também, ser distinguidos com as medalhas a que se referem os artigos 3º e 5º os militares das Forças Aéreas estrangeiras que delas se façam merecedores.

Art. 7º. As medalhas criadas por este Decreto-lei serão conferidas pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Aeronáutica.

Art. 8º. As características das medalhas e o Regulamento para sua concessão serão objeto de decreto especial.

Art. 9º. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(D. O. de 12-4-1945).

ANEXO 2

MILITARES E CIVIS EM OPERAÇÕES DE GUERRA VANTAGENS

LEI Nº 238 DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de Guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º. Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo Único. Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3º. Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º. Os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Art. 5º. Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente lei.

Art. 6º. Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que forem incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914-1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

(D. O. de 15-8-1948).

ANEXO 3

MILITARES E CIVIS EM OPERAÇÕES DE GUERRA — VANTAGENS LEI Nº 616 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os artigos 1º e 6º da Lei ... número 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 6º da Lei nº 238, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

"Art. 1º. O Oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança litoral e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas Ilhas de Trindade, Fernando Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será pre-

viamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º. Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas Ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta lei somente a partir da sua vigência."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

(D. O. de 19-2-49.)

Nº 61

Dê-se ao artigo 60 a seguinte redação:

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto:

— ao nº 1) da letra "g" do art. 14, que vigorará a partir de 1º de julho de 1966;

— à letra "h" do art. 14 e à idade limite para Coronel e Capitão de Mar-e-Guerra fixada no inciso I do artigo 15, que entrarão em vigor a partir de 1º de julho de 1966, permanecendo até essa data as disposições correspondentes, fixadas na Lei ... nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954;

— aos artigos 56, 57 e 58 que vigorarão a partir de 1º de julho de 1966.

Justificativa

Para tornar mais uniforme a data de entrada em vigor de certos artigos desta lei, preceituados o art. 60, entendemos que a escolha da data 1º de julho de 1966 trará a uniformidade adequada à lei, porquanto não existem outros motivos para que haja tal diferença. — Tourinho Dantas.

Nº 62

Suprima-se, no artigo 56, a parte final que diz: "salvo quanto ao oficial do quadro de magistério militar, cuja transferência para a reserva, por ingresso no referido quadro, é regulada em lei especial".

Justificativa

A lei só se revoga ou derroga por outra lei, mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela, ou ao seu assunto, se referir alterando-a explicita ou implicitamente. (Art. 4º da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Lei de Introdução ao Código Civil.) Assim, pois, desnecessária a parte final do artigo 56, cuja supressão requeremos nesta emenda. De qualquer maneira, apresentamos emenda apropriada, nas disposições finais, resguardando o pessoal do magistério militar de quaisquer prejuízos ou dúvidas. — Croacy de Oliveira.

Nº 63

No art. 56 suprimam-se as seguintes palavras:

"Salvo quanto ao Oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial."

Justificação

A supressão proposta coloca os membros do Magistério Militar no mesmo pé de igualdade com os demais oficiais. Não deve ele ser promovido, ao ingressar no magistério

sem ser transferido para a reserva nessa ocasião. — *Oscar Passos.*

Nº 64

Suprima-se, do art. 56, a parte final: "salvo quanto ao Oficial do Quadro do Magistério Militar é regulada em lei especial".

Justificativa

Esta supressão se torna necessária a fim de evitar inversões ocasionais da hierarquia militar. — *Arruda Câmara.*

Nº 65

Acrescente-se ao Art. 56 o seguinte: Art. 56.

... e os ex-Combatentes cuja transferência para a reserva remunerada está regulada pela Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, ficando-lhes asseguradas as disposições contidas no Artigo 2º da Lei 288, de 3 de junho de 1948, e seu parágrafo único.

Justificativa

A presente emenda visa a beneficiar reduzido número de sargentos ex-combatentes da FEB, que ainda não obtiveram qualquer amparo de lei até a presente data, quando quase sua totalidade já ascendeu ao oficialato beneficiada pelas leis especiais. Não foram eles promovidos a Tenente, em virtude de não terem sido sargentos em 3 de maio de 1945, data do término da guerra, pois somente após a cessação das hostilidades é que poucos atingiram a graduação de sargentos, ainda na Itália.

Como é sabido, as medidas de amparo e justiça até hoje sancionadas para os expedicionários somente visaram aos que como sargentos, lutaram, convindo salientar que foram beneficiados também os sargentos que, partindo do Borsil no último Escalão, chegaram à Itália no término da guerra, não tendo sentido os horrores e as privações daqueles que estiveram em toda a evolução do combate.

Consequentemente, por motivo alheio à sua vontade, esses ex-combatentes, até hoje, se encontram nas fileiras, sem conseguir beneficiar-se de todos os favores de amparo aos ex-combatentes nos últimos 20 anos, embora tivessem enfrentado os mesmos riscos, os mesmos sacrifícios. — *Menezes Pimentel.*

Nº 66

Suprima-se o artigo 58:

Justificativa

Não, entendo por que tirar um dos pequenos privilégios daqueles que souberam lutar bravamente pela nossa Pátria no último conflito mundial, quando foram chamados pela Nação. Além do mais, a aplicação dessas leis de guerra está se tornando cada vez mais restrita, estando inclusive a caminho da extinção completa os benefícios auferidos. Assim é que todos os que entraram para as Forças Armadas depois de 1945 já não fazem jus aos benefícios das leis de guerra. E como a maior parte dos efetivos totais das Forças Armadas é feito com pessoal nelas admitido após 1945, não vejo por que não deixar os privilégios das Leis de Guerra a uma pequena minoria merecedora do nosso reconhecimento. — *Pedro Braga.*

Nº 67

A) De-se ao art. 58, a seguinte redação:

"Art. 58. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950 e 1.267, de 9 de dezembro de 1950 fica assegurado, por

ocasião da transferência para a reserva ou reforma, o direito as promoções, na forma do que estabelecem os seus dispositivos".

B) Ao artigo 56: inclua-se, "in fine", o seguinte: "e ao artigo 58, desta lei".

C) Ao artigo 59: inclua-se, "in fine", o seguinte: e também os direitos previstos no art. 58, desta lei".

Justificação

A medida preconizada na emenda assegura o direito dos ex-combatentes da FEB, FAB e Marinha da Guerra, que ainda se encontravam no serviço ativo das Forças Armadas, por não contarem ainda os vinte e cinco anos de efetivo serviço exigidos pela atual Lei de Inatividade e pelo Estatuto dos Militares, para a passagem à reserva, a pedido.

Enquanto seus companheiros mais antigos já estão em pleno gozo do benefício, eles ficarão prejudicados, se os seus direitos não forem resguardados, embora tenham prestado os mesmos serviços, tanto no "front" da Itália, como nos perigosos combates naval e aéreo.

Julgamos que o direito dos ex-combatentes deve ser assegurado, para que a justiça prevaleça e o artigo 141 da Constituição Federal de 1946 seja respeitado, pois todos são iguais perante a lei.

Se as praças e oficiais que estiveram na FEB, lutando na península italiana, enfrentando o inimigo traiçoeiro, dentro do gelo e da areia, recebendo as balas dos alemães e de seus aliados, vendo os seus companheiros serem feridos ou, mesmo, tendo sido atingidos pelas balas e granadas do adversário poderoso, em Monte Castelo, Castenuevo, Fornuovo ou Montese, já tiveram o prêmio (os mais antigos) porque deixaram de conceder igual benefício aos mais novos, que ainda não completaram o período exigido pelo novo diploma que regulará a inatividade dos militares?

Eis que o motivo que nos levaram a apresentar a emenda, ressaltando o direito dos ex-combatentes, que são criadores da nossa admiração e respeito, bem assim, da nossa eterna gratidão; tudo o que for possível conceder a esses lindos heróis será muito pouco, ante a grandeza épica de seus feitos!

Lembramos que muitos já foram beneficiados, inclusive o eminente Marechal Castelo Branco, brilhante chefe das tropas que estiveram na luta contra os alemães, na Itália! E uma desigualdade de tratamento que devemos corrigir, fazendo justiça aos ex-combatentes da FEB, FAB e Marinha de Guerra! — *Benjamin Farah.*

Nº 68

Ao art. 58.

De-se a seguinte redação ao artigo 58:

Art. 58. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950 e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que:

a) em virtude do disposto nos artigos 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da Reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis;

b) satisfazer as condições exigidas na legislação em vigor para promoção na ativa, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da Reforma, a promoção, e respectivos proventos, ao posto ou graduação decorrentes da aplicação das referidas leis.

§ 1º Fica assegurado à praça que, na data da entrada em vigor desta Lei já contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, o direito aos benefícios do Art. 51 e seus parágrafos da Lei 2.370, de 9 de dezembro de 1954, na forma das letras "b" e "a" deste artigo, conforme satisfazam, ou não, as condições exigidas para promoção na ativa.

§ 2º Os proventos assegurados neste artigo e seu § 1º não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a Reserva ou Reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 31, 51, 52 e 53 desta Lei.

Justificativa

Letra "b" — Desde que o militar satisfaça, por ocasião do processamento de sua transferência para a Reserva, as condições exigidas para promoção na ativa, não haverá prejuízo para a organização militar, pois, em caso de mobilização, sua convocação far-se-á em posto ou graduação para o qual estava habilitado. Por estas considerações, e levando em conta o número reduzido dos que serão beneficiados, comparado à grande massa já promovida na reserva, é justo que se assegure a estes os benefícios das leis citadas.

§ 1º — Se houve preocupação do Executivo em assegurar os direitos adquiridos — quanto aos proventos das Leis citadas, no Art. 58, e quanto aos 25 anos da Lei 2.370-54, no Art. 59 — é justo que se adote igual procedimento quanto aos benefícios que a atual Lei de Inatividade (Lei 2.370, de 9 de dezembro de 1954), em seu artigo 51, concede às praças ao completarem 25 anos de efetivo serviço. No entanto, a mesma exigência quanto às condições para promoção na ativa, já impostas no citado artigo 51, e um limite — 20 anos de efetivo serviço, à semelhança do Art. 50 desta Lei, devem ser formulados. — *Gayoso e Almendra.*

Nº 69

De-se a seguinte redação ao art. 57:

"Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao Oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial e nos casos previstos no Art. 58."

Justificativa

Esta emenda objetiva não retirar dos beneficiados das chamadas Leis de Guerra os privilégios conseguidos por aqueles que foram chamados a lutar pela nossa Pátria. Por outro lado o número desses beneficiados é cada vez menor nas Forças Armadas, não sendo portanto justo retirar, 20 anos depois, os favores já firmados pela legislação vigente. — *Tourinho Dantas.*

Nº 70

O art. 58 passará a ter a seguinte redação:

Art. 58. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes Leis: 288, de 8-6-1948; 616, de 2-2-1949; 1.156, de 12-6-1950, e 1.267, de 9-12-1950, ficam assegurados, por ocasião de sua transferência para a Reserva ou da Reforma, as promoções e os proventos relativos ao posto ou graduação a que teria direito em decorrência da aplicação das referidas leis.

§ 1º. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao

militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a Reserva ou Reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 31, 51, 52 e 53 desta lei.

§ 2º. As promoções asseguradas pelas leis citadas neste artigo só terão curso caso o Oficial ou Praça, ainda na ativa, tenha preenchido as condições de acesso previstas pelos Regulamentos em vigor. — *Odilon Ribeiro Coutinho.*

Nº 71

Acrescente-se ao projeto o artigo 58 seguinte, renumerando-se os seguintes:

Na aplicação dos artigos 51, 52 e 53 desta Lei aos militares da Aeronáutica obrigados ao voo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de voo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação vigente até esta última data.

Justificativa

Por lei revogada em 20 de outubro de 1946, os militares da Aeronáutica contavam as horas de voo como tempo de serviço, a ser somado ao tempo normal de efetivo serviço para passagem para a reserva. Muitas vezes isso lhes permitia uma transferência para a reserva após estarem há apenas 15 ou 20 anos na força.

Atualmente tal não acontece. É justo, porém, que sejam assegurados os direitos adquiridos anteriormente aquela data. — *Nogueira de Rezende.*

Nº 72

Suprima-se o art. 59.

Justificativa

Com esta emenda pretendemos estar com o espírito deste Projeto de Lei, que é incluído no seu art. 13, alínea a, "o militar da ativa que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço". — *Pedro Braga.*

Nº 73

Suprima-se o artigo 59.

Justificação

Esse artigo estabelece discriminação injustificável, cria privilégio.

Das duas, uma: Ou se estende a faculdade a que se refere o artigo a todos os militares que se encontram em atividade, ou se mantém, as regras do Capítulo II. — *Croacy de Oliveira.*

Nº 74

De-se ao artigo 59 a seguinte redação:

"Art. 59. Fica assegurado ao militar que na data da entrada em vigor desta lei já contar mais de 15 (quinze) anos de efetivo serviço, o direito à transferência a pedido, para a reserva remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço."

Justificação

O presente projeto de lei pretende elevar de 25 para 30 anos o tempo de efetivo serviço para que o militar tenha direito de ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada. Como se trata da imposição de novas exigências, procurou o legislador assegurar alguns direitos, aliás muito justos, para aqueles que contam um efetivo serviço mais longo.

Essa ressalva foi prevista no artigo 59 do projeto e tomou como limite o tempo de 20 anos de serviço.

Ora, não nos parece razoável a fixação de 20 anos, que não é a metade do tempo a servir e dá a impressão de que a lei apenas benefi-

clarará uma pequena classe. As leis, para se imporem em seus fundamentos, devem ter efeitos de caráter geral.

O tempo de efetivo serviço que deverá ter o militar para ser transferido à reserva remunerada será de 30 anos. Porque, então, não fixou o projeto que todos aqueles que tivessem mais da metade de efetivo serviço, isto é, 15 anos, deviam gozar dos efeitos do dispositivo que ora se discute? Ou, ao menos, a metade do tempo de serviço de um funcionário público para se aposentar, isto é, 17 1/2 anos?

Para corrigir uma possível injustiça em pôr um limite justo para a ressalva proposta, foi que apresentamos a emenda.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1965. — *Ezequias Costa*.

Nº 75

Art. 59. Redija-se da seguinte maneira:

"Fica assegurado ao militar que, a partir de 30 de março de 1966, já contar mais de vinte anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada a partir da data em que completar vinte anos de efetivo serviço". — *Benedito Vaz*.

Nº 76

Redija-se o artigo 59 assim:

Art. 59. Fica assegurado ao militar que na data de vigência desta lei já contar mais de 10 anos de efetivo serviço, o direito à transferência para a reserva remunerada, a partir da data em que completar 25 anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao integrante do quadro do magistério militar, que passará à inatividade remunerada.

Justificativa

Somos, em princípio, contrários à norma do artigo 59, que estabelece discriminação injustificável. Se, porém, a nossa emenda supressiva rejeitada fôr, preferimos a fórmula que ora apresentamos, visto que ela melhor atenderá à maioria de oficiais e sargentos. Esta última classe de militares adquire a estabilidade aos 10 anos de serviço e seria justo que somente daí passasse a desfrutar daquela faculdade preconizada pelo autor do artigo que ora prezamos. Não se compreenderia, realmente, que se lhes outorgasse o privilégio antes de terem a certeza de continuarem na caserna, o que só lhes surge ao adquirirem a estabilidade. — *Croacy de Oliveira*.

Nº 77

Art. 59 — Substituir a redação pela:

"Art. 59. Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para a Reserva remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço."

Justificativa

Face às datas das últimas promoções nas três forças em fins de 1966, pode-se estender para 10 de outubro de 1966 a data prevista para contagem do tempo que habilita o militar a ser transferido para a reserva com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, sem nenhum prejuízo para o espírito da presente lei. — *Minoru Miyamoto*.

Nº 78

Dê-se ao artigo 59 a seguinte redação:

"Fica assegurado ao militar, que, na data de entrada em vigor desta

lei, já tiver estabilidade assegurada pela legislação anterior, o direito à transferência, a pedido, para a inatividade remunerada (reserva ou reforma) a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Justificativa

A nova redação dada ao Art. 59 apóia-se na legislação em vigor para os militares. Assim, no Estatuto dos Militares, não se estabelece doutrina para quem tenha mais de 20 anos de efetivo serviço ou menos de 20 anos. Estabelece, isto sim, normas para quem tenha ou não estabilidade assegurada, de acordo com o Art. 4º e 36 do Estatuto dos Militares.

A redação proposta, citando explicitamente, "inatividade remunerada (reserva e reforma)", se torna necessária para dar maior amplitude ao texto legal, abrangendo a todos os que nela se enquadram. — *Pedro Braga*.

Nº 79

Dê-se ao artigo 58, a seguinte redação:

"Art. 58. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 286, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de junho de 1950 e 1.267, de 9 de dezembro de 1950; usufruirá as promoções previstas nessas Leis, por ocasião da transferência para a reserva ou da Reforma".

Justificativa

A nova redação dada ao artigo 58 do Projeto de Lei nº 15, visa não tirar a promoção daqueles que estejam enquadrados pelas leis citadas no mesmo artigo, que são as chamadas Leis de Guerra. Estas Leis começaram a amparar os militares que tomaram parte na guerra contra o Eixo, tanto em solo estrangeiro como nos combates, tão duramente atacados pelos submarinos do Eixo.

E' bem de se notar que estas leis começaram a firmar jurisprudência desde 1948, amparando os beneficiados, não restando hoje em dia praticamente nenhuma dúvida quanto à sua aplicação.

Atualmente o número de beneficiados das chamadas Leis de Guerra é bem pequeno nas Forças Armadas, sendo que a maioria ao se retirar para a reserva já gozou dos seus benefícios. Não nos parece portanto razoável que se retire de uma minoria, que ainda está nas Forças Armadas, e que foi chamado a lutar pela Pátria, os benefícios de Leis de aplicação cada vez mais restrita. Tanto isso é verdade que a maioria dos efetivos das Forças Armadas é constituída de pessoal com data de praça posterior a 1945. — *Tourinho Dantas*.

Nº 80

O artigo 59 terá a seguinte redação:

Art. 59. Fica assegurado ao militar, inclusive do Magistério Militar, que na data da entrada em vigor desta Lei, já contar mais de vinte (20) anos de efetivo serviço, o direito à passagem à Inatividade Remunerada (Transferência para a Reserva ou Reforma) a pedido, a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Justificativa

E' uma injustiça excluir o membro do Magistério Militar dessa vantagem. Todos os oficiais e até as praças gozam dela, menos os professores militares. Eis a razão da emenda. — *Oscar Passos*.

Nº 81

Onde se lê:

Art. 59 (59) — Fica assegurado ao militar que na data da entrada em

vigor desta lei, contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a Reserva remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Leia-se:

Art. 59. — Fica assegurado ao militar que, a 30 de junho de 1966, já contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para a Reserva remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Justificativa

Estabelece o projeto no seu artigo 59 o prazo arbitrado em que se configura o direito a transferência para a reserva remunerada.

E, no seu artigo 60, enumera as exceções ao artigo anterior, quebrando o critério adotado no dispositivo.

Ora, não seria de justiça que se estabelecesse também, para os militares que tivessem, na data de 30 de junho o decurso do tempo necessário para o gozo de tal direito, também uma exceção?

E' o que se espera da Ilustrada Comissão.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1965. — *Deputado Dirceu Cardoso*.

Nº 82

Onde se lê:

Art. 59. Fica assegurado ao militar que na data da entrada em vigor desta Lei já contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para a Reserva remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Leia-se:

Art. 59. Fica assegurado ao militar que, a 31 de março de 1966 já contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para a Reserva remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Justificativa

A prevalecer a redação do Executivo, e se considerarmos 2012-65 como data máxima de entrada em vigor da Lei, estarão sendo prejudicados, por cerca de 3 (três) meses, muitos militares, que ingressaram nas Forças Armadas, em Escolas de Formação, no mês de março de 1946. Já que o Executivo fixou em 20 (vinte) anos de efetivo serviço, um mínimo arbitrário, visando a assegurar direitos, porque não adotar 31 de março de 1966, com a mesma finalidade? — *Mário Gomes*.

Nº 83

No artigo 59, onde se lê: "... para a reserva remunerada ...",

Leia-se:

"... para a reserva remunerada e, se fôr o caso, a reforma ...".

Justificativa

Poderíamos fazer referências simplesmente à inatividade remunerada, mas preferimos especificar os casos. Observamos que a redação original é lacunosa, pois há casos de militares que, já na reserva remunerada, fazem, entretanto, jus à reforma nas condições preconizadas pelo autor desse artigo. — *Croacy de Oliveira*.

Nº 84

No artigo 59, substituir a expressão: "transferência a pedido, para a reserva" por "passagem a pedido, para a inatividade".

Justificativa

A nova redação dá sentido mais amplo, fecundando o texto e não deixando ao intérprete a aplicação rígida da norma anteriormente estabelecida. — *Arruda Câmara*.

Nº 85

Ao art. 59:

Inclua-se o seguinte:

"Parágrafo único. Ficam assegurados, também, os direitos dos militares que, na data da entrada em vigor desta lei, já haviam preenchido as condições necessárias à transferência para a Reserva, a pedido, exigidas pela legislação vigente, não lhes sendo aplicadas as disposições contidas nos arts. 13, 51, 53, 56 e 57, desta lei."

Justificativa

A medida evitará a saída de volumoso grupo de militares (oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos) que, contando mais de 25 anos de efetivo, procurarão resguardar os seus direitos, tanto que, para isso, farão os seus requerimentos de passagem para a reserva remunerada, gozando os benefícios previstos nas leis vigentes, inclusive as de serviços de guerra (288-43, 616-49 ou 1.156, de 1950, de nossa autoria.)

Segundo informações que obtivemos, inúmeros, senão milhares de requerimentos de interessados têm chegado às diretorias de pessoal dos três ministérios militares, ocasionando grande confusão nos meios militares, que, em futuro bem próximo, terão sérias dificuldades na substituição dos que irão para a reserva, pois sendo especialistas, como acontece na Armada, terão que ser rendidos, também, por especialistas; sendo grande o número dos que sairão para a inatividade, a administração ficará, não temos a menor dúvida, em situação crítica.

A ressalva que propomos virá a entrar um pouco ou, talvez, facilitar a permanência da maioria no serviço ativo, evitando, assim, o que dissemos acima: o êxodo. — *Benjamin Farah*.

Nº 86

O Art. 60 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1966".

Justificativa

Com a presente emenda tem o seu autor em vista transformar excessões previstas no citado artigo em regra genérica. — *Flávio Marcílio*.

Nº 87

Dê-se ao artigo 59 a seguinte redação:

Art. 59. Fica assegurado ao militar que na data de entrada em vigor desta lei, já tiver estabilidade assegurada pela legislação vigente, o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada, a partir da data que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Justificativa

A nova redação dada ao art. 59, apóia-se na legislação em vigor para os Militares, isto porque nos parece, que a redação antiga do art. 59, apenas beneficiaria um pequeno número de militares em relação à totalidade dos efetivos das Forças Armadas.

Para que não se venha escolher ao acaso um tempo de efetivo serviço, que não encontre apoio legal ou doutrina já firmada, preferimos escolher a dos militares que já possuem estabilidade assegurada pela legislação ainda em vigor. — *Tourinho Dantas*.

Nº 88

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação:

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto:

1) as letras "c" e "n" do art. 14, cujo prazo começará a fluir, inclusi-

ve para os afastamentos já em curso, a partir de 1.º de julho de 1966;

2) da letra "g" do art. 14, que vigorará a partir de 1.º de julho de 1966;

3) à letra "h" do art. 14 e à idade limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra fixada no inciso I do artigo 15, que entrarão em vigor a partir de 1.º de julho de 1966, permanecendo até essa data as disposições correspondentes, fixadas na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954;

4) aos artigos 56, 57 e 58 que vigorarão a partir de 1.º de março de 1966.

Justificativa

Visa a emenda a prevenir a pleto- ra de procedimentos administrativos e judiciais a que, fatalmente, recorrem os militares da ativa que já contam ou estejam contando prazo de dois anos de afastamento, só após (ento) 8 anos de afastamento, continuo ou não, será o militar em atividade, transferido, na forma da lei, para a reserva. — Norberto Schmidt.

Nº 89

Onde se lê:

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto:

— ao nº 1) da letra "g" do art. 14, que vigorará a partir de 1.º de julho de 1966;

Leia-se:

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto:

— ao nº 1) da letra "g" do art. 14, que vigorará a partir de 1.º de novembro de 1966.

Justificativa

1) Não se pode, ao analisar a entrada em vigor desta prescrição da lei, deixar de encerrar as funções desempenhadas pelos oficiais-generais que são por ela atingidos. Assim e que, com a atual redação, serão transferidos para a Reserva a 1.º Jul 66:

— Gen Arthur da Costa e Silva — Min da Guerra

— Gen Decio Palmeiro de Escobar — Chefe do EME

— Gen Justino Alves Bastos — Cmt do III Ex

— Gen Nilo Augusto Guerreiro Lima — Ch CMMBEU

A exceção do Min da Guerra, função política e que não exige permanência na ativa, e do Ch da CMMBEU função de coordenação dos interesses militares mútuos entre o Brasil e os EE. UU., as duas outras — Chefe do EME e Cmt do III Ex — têm implicações no dispositivo militar da revolução e como tal devem sofrer alterações em oportunidade diferentes. A 1.º Nov, como proposto, teríamos a transferência para a Reserva dos citados oficiais-generais da forma seguinte:

— 9 Set 66 — Gen Justino (Art. 14, letra a)

— 3 Out 66 — Gen Costa e Silva (Art. 14, letra f)

— 1.º Nov 66 — Gen Décio e Guerreiro.

2) Considere-se ainda o fator psicológico da questão: um oficial-general, no comando de uma grande unidade da importância do III Ex, não seria reformado por um dispositivo da nova lei, mas, sim, por um dispositivo igualmente existente na Lei em vigor: idade limite para Gen Ex — 66 anos. Igual raciocínio far-se-ia em relação ao Gen Costa e Silva, embora em função que não exija oficial na ativa: seria reformado por dispositivo existente igualmente na atual lei: 4 anos no posto de Gen de Ex e idade limite do posto de Gen Div (64 anos). — Mário Gomes.

Nº 90

O art. 60 passará a ter a seguinte redação:

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto:

— ao nº 1) da letra g do art. 14, que vigorará a partir de 1.º de julho de 1966;

— à letra h do art. 14 e à idade limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra fixada no inciso I do art. 15, que entrarão em vigor a partir de 1.º de julho de 1966, permanecendo até essa data as disposições correspondentes, fixadas na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954;

— aos artigos 56, 57 e 58, que vigorarão a partir de 1.º de julho de 1966.

— Odilon Ribeiro Coutinho.

Nº 91

Substitua-se a redação do artigo 60, como abaixo, acrescentando-lhe o parágrafo único que se segue:

"Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seguintes dispositivos, que entrarão em vigor a 10 de outubro de 1966:

— nº 1 da letra g do art. 14;

— letra h do art. 14;

— idade limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra, de que trata o inciso I do art. 15;

— artigos 51, 52, 53, 55, 57 e 58.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos citados neste artigo, permanecerão em vigor as disposições correspondentes estabelecidas na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e nas leis referidas no art. 58."

Justificativa

O objetivo primordial que se pretende atingir com a presente lei é o rejuvenescimento dos quadros, sem contudo prejudicar o bom funcionamento das três Forças.

Examinando as datas para as últimas promoções no ano de 1966, concluímos que, sem nenhum prejuízo para o espírito da presente lei, poderemos dilatar para 10 de outubro de 1966 as diferentes datas previstas no projeto original. — Cid Furtado.

Nº 92

Ao Projeto de Lei nº 15, de 1965 (C.N.):

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação:

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto:

— ao nº 1) da letra g, etc. ...

— à letra h do art. 14 ...

— aos artigos 53, 57 e 58 que vigorarão a partir de 1.º de julho de 1966

Justificativa

Para tornar mais uniforme a data de entrada em vigor de certos artigos desta lei, preceituados no art. 60, entendemos que a escolha da data de 1.º de julho de 1966, trará a uniformidade adequada à lei, porquanto não existiam outros motivos para tal diferença. — Pedro Braga.

Nº 93

Redija-se o art. 60 assim:

Art. 60. Esta lei vigorará a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Os artigos 56, 57 e 58 vigoram a partir de 31 de dezembro de 1966.

Justificativa

Suprimido que venha a ser, por emenda, o disposto nas letras f, g — (inc. 1, 2 e 3) e h do artigo 14, esta redação que ora propomos se impõe evidentemente. — Croacy de Oliveira

Nº 94

Redija-se o art. 60 assim:

Art. 60. Esta lei vigorará a partir de sua publicação.

§ 1º As disposições do inciso 1º da letra g e da letra h do artigo 14, e o disposto nos artigos 56, 57 e 58 vigo-

rarão a partir de 31 de dezembro de 1966.

Justificativa

Estabelecemos de maneira técnica e simples a regra no artigo e as exceções no parágrafo único. — Croacy de Oliveira.

Nº 95

No art. 60,

Onde se lê:

— aos arts. 56, 57 e 58 que vigorarão a partir de 1.º de março de 1966,

Leia-se:

— aos arts. 56, 57 e 58 que vigorarão a partir de 1.º de julho de 1966

José Humberto.

Nº 96

Onde se lê:

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto:

— ao nº 1) da letra "g" do art. 14 que vigorará a partir de 1.º de julho de 1966;

— à letra "h" do art. 14 e à idade limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra fixada no inciso I do art. 15, que entrarão em vigor a partir de 1.º de julho de 1966, permanecendo até essa data as disposições correspondentes, fixadas na Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954;

— aos arts. 56, 57 e 58 que vigorarão a partir de 1.º de março de 1966.

Art. 61. Ficam revogados todos os dispositivos de leis, decretos-leis, decretos, avisos e portarias que contrariem a matéria regulada nesta lei.

Leia-se:

Art. 60. Esta lei entrará em vigor no dia 30 de junho de 1966, revogados todos os dispositivos de leis, decretos-leis, decretos, avisos e portarias que contrariem a matéria regulada no seu texto.

Justificativa

Fixando-se um prazo para a lei entrar em vigor, dispensa-se o elenco de exceções admitidas no art. 60. — Dirceu Cardoso.

Nº 97

Acrescente-se ao art. 60: Parágrafo único — "Também, até 1.º de março de 1966, será concedida passagem para a inatividade, a pedido, dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, participantes de operações de guerra na Itália, que hajam ingressado no Magistério Militar, com o tempo de serviço exigido aos demais ex-combatentes pelo art. 2º da Lei nº 3.906-61 e art. 1º da Lei número 4.297-63".

Justificativa

O Presente acréscimo visa a conceder a todos os ex-combatentes os mesmos direitos independentemente de classes.

Somente para 25 oficiais, membros do Magistério Militar, dentre todos os 25.000 ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira na Itália, não há uma postura legal explícita que assegure o direito de passagem à inatividade aos 25 anos de serviço.

Exclui somente esses oficiais professores de um direito que tem beneficiado a todos os ex-combatentes, inclusive a seus antigos comandados, constitui uma desigualdade gritante, o que não está, certamente, dentro do espírito de justiça e equidade, indispensável ao legislador.

Transcrição das leis citadas

Lei nº 3.906 — de 19 Jun 61 (Diário Oficial de 14 Jan 64).

Art. 2º Os funcionários e empregados a que se refere o art. 1º pode-

ráo requerer aposentadoria se contarem 25 anos de serviço.

Lei nº 4.297 — de 23 Dez. 63 (Diário Oficial de 14 Jan. 64).

Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido como convocado ou não, no teatro de operações da Itália — no período de 1944-1945 — ou tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo, nestas últimas participando de comboios e patrulhamento. — Arruda Câmara.

Nº 98

Redija-se o Título V com a seguinte denominação: Disposições Finais e Transitórias.

Justificativa

Sob o título em epígrafe existem não apenas disposições transitórias como também outras que encerram em caráter permanente a proposição sob estudo. — Croacy de Oliveira.

Nº 99

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, no Título V (Disposições Finais e Transitórias):

Art. Aplicam-se ao pessoal do quadro do magistério militar as disposições dos arts. 45, letra "a", e 53 "a" e "b" desta lei.

Justificativa

Em verdade, o pessoal do quadro do magistério militar está regido, atualmente, por Lei Especial, conforme, aliás, se atesta na parte final do art. 56 desta proposição legislativa. Assim, e lógico o dever-se, nas Disposições Finais e Transitórias, ressaltar-se a situação desse pessoal, assegurando-se-lhe, as disposições constantes deste projeto, que inovam e que visam a proporcionar vantagens aos que passam a inatividade. Evidentemente, não seria justo que os oficiais que exercem o magistério, mas que passam também à inatividade, não tenham as mesmas garantias asseguradas, agora, aos demais companheiros de profissão militar. Visamos, assim, apenas, a preencher uma involuntária omissão verificada neste projeto. — Croacy de Oliveira.

Nº 100

Acrescente-se onde convier, nas "Disposições Transitórias":

"Art. ... O militar que, na data da entrada em vigor desta lei, contar mais da metade do novo tempo de serviço para a transferência para a reserva, a pedido, será transferido na forma da legislação anterior."

Justificativa

A medida visa ao amparo dos que, na data da entrada em vigor desta lei, já contavam mais de 15 anos de efetivo serviço, portanto, mais de metade do período anterior, exigido pela Lei nº 2.370-54, isto é, 25 anos de efetivo serviço para a transferência, a pedido, para a reserva.

O dispositivo acolhe todos os que já possuem estabilidade, aos dez anos de efetivo serviço militar, bem como os oficiais que alcançam a estabilidade aos dois anos de efetivo serviço militar. Os suboficiais, subtenentes e os sargentos atingem a estabilidade aos dez anos de serviço militar.

Benjamin Farah.

Nº 101

Acrescente-se, nas "Disposições Transitórias":

"Art. ... O militar da reserva remunerada ou reformado, designado ou convocado para o serviço ativo, por ato da autoridade competente, poderá reverter à inatividade definitiva, a requerimento, se contar mais de 5 anos ininterruptos no exercício de funções nas organizações militares."

Justificação

A emenda encerra medida justa em favor dos velhos servidores militares que, completando o período normal de exercício (25, 30, 35 ou mais anos de efetivo serviço), para a passagem à reserva, são transferidos para a reserva, porém não são desligados ao serviço ativo, permanecendo na ativa, por designação ou convocação da autoridade competente, por portaria ou decreto.

A nossa iniciativa permitirá o regresso na inatividade, do interessado, a requerimento, após cinco anos de serviço.

Na Armada, existe um número elevado de oficiais, podendo-se afirmar, pelo "Boletim de Oficiais dos Corpos e Quadros da Marinha", que esse número atinge à casa dos 173 oficiais, incluindo a "Reserva Incorporada".

Dentre estes, há casos específicos de oficiais que, ingressando no serviço ativo da Marinha, através das Escolas de Aprendizes-Marinheiros, aos 14 anos de idade, atingiram o oficiado e ainda continuam exercendo funções da atividade, por ato convocatório ou designativo da autoridade competente.

Muitos desejando reverter à inatividade, requerem ao Ministro da Marinha, mas face a vários pareceres do Consultor Jurídico, apoiados pelo Consultor-Geral da República, não conseguem a liberação, apesar de contarem mais de 40 anos de serviço. Isto acontece porque a deliberação da administração prende-se aos citados pareceres e ao art. 2º, da Lei nº 421 de 1948, que tem a seguinte redação:

"Art. 2º A não ser que atinjam a idade de 68 anos, os militares a que alude o artigo anterior só serão dispensados da atividade por conveniência do serviço ou da disciplina, ou por doença que os impeça de continuar na função que estiverem exercendo."

É justo, pois, que se permita o regresso desses oficiais na inatividade definitiva, a requerimento. É o que pretendemos com a apresentação da emenda. — Benjamin Farah.

Nº 102

Acrescente-se, nas "Disposições Transitórias":

"Art. ... Fica assegurado ao militar que na data da entrada em vigor desta lei já contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, o direito à transferência a pedido, para a reserva remunerada, a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, com todo e qualquer direito concedido por legislação anterior."

Justificação

Não é justo que, quando esses militares estão na iminência de se transferirem para a reserva e têm como adquiridos os direitos contidos na lei anterior, se lhes negue uma coisa que foi concedida aos seus companheiros, que por uma questão de datas foram antes para a reserva.

Já que se reconhece o direito de saírem com 20 anos de serviço efetivo, reconheça-se também, por uma questão de equidade e justiça, todos os direitos assegurados na lei anterior.

Deve-se acrescentar que a alteração beneficiará tanto oficiais como praças, e que estas, quando sargento ou suboficial, têm estabilidade garan-

tida pelo art. 1º, da Lei nº 2.852, de 1956 que lhes permite a permanência no serviço até a transferência para a inatividade remunerada.

Legislação Citada:

Lei nº 2.852, de 25 de agosto de 1956 (Assegura estabilidade no serviço ativo militar dos sargentos das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências).

Art. 1º É assegurada a estabilidade no serviço ativo militar, independente do engajamento ou reengajamento aos sargentos das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que contem ou venham a contar mais de dez anos de serviço militar. — Benjamin Farah.

Nº 103

Inclua-se, nas "Disposições Transitórias", o seguinte:

"Art. ... Ficam assegurados os direitos (promoções, honras, soldos, vantagens e regalias) aos oficiais e praças que, na data da publicação da presente lei, hajam preenchido as condições exigidas para a passagem à reserva remunerada, a pedido na forma dos arts. 13, 51 e 54 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1964."

Justificação

A emenda resguarda o direito adquirido aos militares (oficiais e praças) que, à data da entrada em vigor da futura lei de inatividade, tenham preenchido as condições necessárias (arts. 13 e 51, da atual lei de inatividade), para a transferência à reserva em várias situações de inatividade, em seu art. 53, garantiu o direito dos que haviam completado o tempo e evitou a sequência de requerimentos e transferência para a inatividade, não ocasionando nenhum transtorno à administração militar das Forças Armadas.

A alteração que propomos tem a mesma finalidade: impedir o natural êxodo de oficiais e praças que contando mais de 25 anos de efetivo serviço, solicitem transferência para a reserva remunerada, antes da entrada em vigor desta lei, ocasionando uma situação difícil para os três ministérios militares.

Lei de Inatividade dos Militares (Lei nº 2.370, de 9-12-1965).

"Art. 13. A transferência para a reserva, a requerimento, só poderá ser concedida ao militar que contar, no mínimo, 25 anos de efetivo serviço e 6 meses no posto.

Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 anos de efetivo serviço.

§ 1º Serão promovidos, também, ao posto de 2º tenente, quando transferidos para a reserva os los Sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§ 2º As mais praças que contem mais de 25 anos de efetivo serviço ao serem transferidas para a reserva, serão promovidas à graduação imediata.

Art. 52. Fica assegurado aos sargentos-ajudantes, ainda existentes no Exército, todo e qualquer direito concedido por legislação anterior.

Art. 53. Ficam asseguradas às praças que, na data da vigência do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, já tinham preenchido as condições necessárias à passagem para a reserva, a pedido, as honras, vencimentos e vantagens concedidos pelo art. 32 da Lei de Inatividade dos Militares a que se refere o Decreto-lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938." — Benjamin Farah.

Nº 104

Altera a letra "c" do parágrafo 1º, do Art. 184, da Lei nº 4.328-64.

Onde couber:

Art. — Fica alterada a letra "c" do parágrafo 1º, do art. 184, da Lei nº 4.328-64, por não existir "soldado bombeiro" (CB) de segunda classe", prevalecendo a seguinte redação:

c) Soldado sem curso policial (PM) ao marinheiro de 2ª classe não especializado.

Justificação

Os militares do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, pagos pelos cofres do Estado, estão vinculados para efeitos de vencimentos, aos Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pela União, a fim de que Bombeiros que prestam serviço juntos não tenham remuneração diferente, o que, se ocorresse, afastaria a própria disciplina;

b) por não existir mais no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, pagos pela União, a classificação "Bombeiro de 2ª classe";

c) a expressão "Soldado Bombeiro (CB) de Segunda Classe", constante da letra "c" acima referida, vem trazendo sérios inconvenientes, pois o Estado da Guanabara não pode remunerar, de maneira mais humana, esses militares, que atualmente vêm percebendo a quantia de Cr\$ 21.000 (vinte e um mil cruzeiros) mensais, consoante as razões expostas, o que levou o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a extinguir a classificação "Bombeiro de 2ª Classe";

d) finalmente a retirada da expressão solicitada não trará nenhum inconveniente, não acarretando em aumento de despesas aos cofres da União, servindo apenas para sanar uma situação aflitiva dos Bombeiros do Estado da Guanabara".

É justa a medida e não onera os cofres da União.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1965. — Benjamin Farah.

Nº 105

Inclua-se onde couber:

Art. — O militar que contar mais de 25 anos, contínuos ou não, de arri-gimentação poderá requerer transferência para a reserva remunerada.

Justificação

Nada mais justo que se amparar o "troupiér", o militar de tropa. Esse é, realmente, o grande sacrificado na Caserna e sempre sujeito aos maiores riscos.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1965. — Croacy de Oliveira.

Nº 106

Acrescente-se onde couber:

O Congresso Nacional decreta:

Art. — Para os efeitos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, passa a ser considerado como de efetivo serviço o tempo correspondente a licença-prêmio ou especial não gozada, dos militares que já se encontravam na inatividade remunerada, ao ser promulgada a referida lei, contado esse tempo em dobro, de acordo com a legislação então em vigor. — Benjamin Farah.

Nº 107

Inclua-se onde couber:

Art. — Estão amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, além dos militares beneficiados por força do Decreto nº 10.490-A, aqueles que, nas condições previstas no mesmo Decreto, serviam na cidade de Cuiabá.

Justificação

O Decreto nº 10.490-A, no seu artigo 1º, define e delimita como "Zona de Guerra", no Estado de Mato Gros-

so, todos os Municípios situados ao Sul de Três Lagoas, Herculanêa e Corumbá, inclusive esses três municípios. Assim, ficou excluído o Município de Cuiabá, Capital do Estado e sede do 16º Batalhão de Caçadores.

Acontece que Oficiais desse Batalhão participaram, ativamente do esforço de guerra, havendo mesmo os que mereceram a "Medalha de Guerra", "por Cooperação no Esforço da Guerra do Brasil".

Além do mais, há os que, embora sediados em Cuiabá, exerceram funções de Comando ou representação do mesmo, abrangendo todo o Estado e incidindo, portanto, sobre os Municípios considerados como "Zona de Guerra" para os efeitos da Lei 616. Entretanto, embora exercendo funções de comando ou representação de Comando que incidiam sobre Municípios considerados "zona de guerra", tais militares ficaram prejudicados em virtude de terem sede em Cuiabá, cidade não incluída no limite traçado pelo Decreto 10.490-A.

Assim, sanando-se essa omissão, se fará justiça.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 25 de novembro de 1965. — Paulo Sarasate. — Ubirajara Ceará.

Nº 108

Inclua-se onde couber:

Art. ... Aplica-se o disposto nesta Lei aos Militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os limites de idade para reforma compulsória, serão os mesmos adotados para o Exército Nacional, na correspondência dos postos e graduações.

Justificação

O Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar do Distrito Federal são Forças Auxiliares do Exército, sujeitas ao foro militar, consoante a Lei número 427, de 11 de outubro de 1948, não dispondo tais Corporações de Diploma Legal que regule a inatividade de seus integrantes.

Diante do exposto, esta é a oportunidade para que se corrija uma anomalia, normalizando a situação de inatividade dos elementos pertencentes às duas Instituições centenárias, objeto da presente emenda.

Cabem, para esta emenda, todas as justificativas apresentadas pelo eminente Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, posto que, além de serem as Corporações em tela militares, seus componentes percebem pelos cofres da União, achando-se incluídos no Código de Vencimentos dos Militares.

Adindo ao acima exposto, deve-se esclarecer ainda que, a aprovação do Artigo proposto na presente emenda, irá ampliar os benefícios que a União auferirá com o projeto em questão, sobretudo no que tange às alíneas b, c e d da justificação da mensagem ora apreciada, tais sejam a suspensão de promoções por ocasião da passagem para a reserva, a manutenção dos proventos da ativa na situação de inatividade, e o aumento de 25 para 30 anos no tempo de serviço mínimo para passagem à reserva. — Benjamin Farah.

Nº 109

Acrescente-se onde couber:

Art. Os dispositivos desta Lei relativos à transferência para a reserva e a reforma não se aplicarão aos Capelães Militares que ficarão sujeitos à Legislação Especial.

Justificação

Os Capelães Militares ainda não têm quadro, e, assim, não possuem direito à promoção. No projeto da Lei Especial, ora em elaboração no Estado-Maior das Forças Armadas, serão

reguladas as promoções, transferência para a inatividade e outras normas sobre o assunto.

Fixar aos referidos capelães militares, desde logo, idade para a compulsória seria privar os mais idosos da promoção que virá com o quadro. Muitos deles são ex-componentes da FEB, que tomaram parte no último conflito mundial, merecendo melhor amparo na inatividade. Outros entraram no serviço com idade avançada e seriam compulsados com poucos anos de serviço e proventos reduzidos, pois que o limite atual para o ingresso é até 45 anos de idade. — Arruda Câmara.

Nº 110

Inclua-se onde couber:

Art. O tempo de efetivo exercício prestado pelo militar em zona de fronteira, ou região insalubre, será computado com o acréscimo de 1/3 (um terço) para todos os fins de direito.

Parágrafo único. Na transferência para a reserva *ex officio*, não será computado o acréscimo previsto neste artigo.

Justificativa

Evidentemente não se pode equiparar face às condições de vida, de trabalho, de saúde e de alimentação todas as regiões de um país que tem as dimensões continentais do Brasil.

Um período vivido em Tabatinga, no extremo norte do Brasil, não é, nem pode ser, o mesmo vivido em cidades como o Rio de Janeiro, por exemplo. Não são nem de longe comparáveis as condições de conforto, de nível de vida e os sacrifícios que a carreira militar impõe num e no outro caso. Os oficiais e praças destacados em Vila Bitencourt, no Rio Japurá, rio amazônico permanentemente batido pela mataria e pela ameaça, enfrentam condições de saúde obviamente diferentes daqueles camaradas de armas que servem em cidades de clima saudável e ameno como Juiz de Fora.

Dir-se-á que há vantagens pecuniárias consideráveis, previstas em favor daqueles que servem em lugares distantes e pouco saudáveis. Mas, releva notar que as gratificações estipuladas não suprem o desconforto e as desvantagens de uma vida confinada, o prejuízo quanto à educação dos filhos e a saúde muita vez arruinada para sempre.

O terço aqui proposto dá melhores condições de acesso e assegura outras condições para quantos, nos mais remotos rincões deste país, asseguram mais que a soberania nacional, a presença da Civilização. — Leopoldo Peres.

Nº 111

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam assegurados aos militares portadores da Medalha de Serviços de Guerra e aos que já tiverem mais de 35 anos de serviço os benefícios do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942 e dos artigos 54, inciso I, e 58 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Justificativa

O artigo 54 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, assegurou ao Oficial que contar mais de 35 anos de serviço efetivo o direito à promoção para o posto imediato após o ingresso na inatividade.

Tal benefício, através de outros diplomas, está igualmente reconhecido aos militares portadores da Medalha de Serviços de Guerra.

Com base nessa legislação vêm se processando as transferências para a reserva. Contudo vários são os militares que ainda se encontram na ativa e que fazem jus ao mesmo benefício e que, com as alterações substanciadas no projeto do Executivo, teriam seu direito postergado.

A Emenda ora proposta, pois, tem o objetivo exclusivo de resguardar um direito conferido por leis anteriores e, conseqüentemente, já adquirido. — Ariosto Amado.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 112, DE 1965

Suspende a execução da Lei nº 2.375, de 9 de junho de 1964, do Estado do Maranhão.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27 de maio de 1965, na Representação nº 638, a execução da Lei nº 2.375, de 9 de junho de 1964, do Estado do Maranhão, que criou o Município de São João do Paraíso.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1965. — Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 113, DE 1965

Suspende a execução da Lei nº 2.471, de 21 de agosto de 1962, do Estado de Alagoas.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 30 de agosto de 1965, na Representação nº 573, a execução da Lei nº 2.471, de 21 de agosto de 1962, do Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1965. — Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 114 DE 1965

Suspende, em parte, a execução dos incisos do art. 58 da Lei nº 2.622, de 30 de novembro de 1956, do Estado de Pernambuco.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 17 de maio de 1965, no Recurso Extraordinário nº 53.119, a execução dos incisos do art. 58 da Lei nº 2.622, de 30 de novembro de 1956, do Estado de Pernambuco, na parte em que autorizam a nomeação para os cargos de carreira de professoras da Capital, sem habilitação em concurso.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1965. — Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 47, nº 16 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 1965

Altera o Regimento Interno criando a Comissão de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 61. Acréscimo do seguinte número:

“19 — de Valorização Econômica da Amazônia (CVEA).”

Em seguida ao art. 100 — Acréscimo de:

“Art. 100-A — A Comissão de Valorização Econômica da Amazônia compete opinar, obrigatoriamente quanto ao mérito, sobre proposições que digam respeito a assuntos de interesse da Amazônia ou que com ela se relacionem.

Parágrafo único. O pronunciamento da Comissão de Valorização Econômica da Amazônia não exclui:

a) o da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos constitucional e jurídico, quando não hajam sido objeto de exame pelo órgão congênere da Câmara dos Deputados;

b) o da Comissão de Finanças, quanto aos aspectos de sua competência.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1965. — Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ATA DA 195ª SESSÃO,

EM 20 DE NOVEMBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA.

As 14 horas e 30 minutos
acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
José Guilomard
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Cattete Pinheiro
Sebastião Archer
Joaquim Parente
José Cândido
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado

Argemiro de Figueiredo

João Agripino
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Rui Palmeira
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Milton Campos
Benedicto Valldares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
João Abrahão
Pedro Ludovico
Bezerra Neto
Nelson Maculan
Guido Mondin
Daniel Krüger — (32)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 22 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário proceda à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE**MESSAGEM DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Restituição de autógrafos de projetos sancionados ou promulgados

Nº 520-65 (nº de origem 990-65), de 24 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara número 22-64, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências;

Nº 521-65 (nº de origem 996-65), de 25 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 251 de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 350.000.000, para atender a despesas com obras em repartições do mesmo Ministério; (Lei nº 4.852, de 21.4.65).

Nº 522-65 (nº de origem 997-6), de 25 de novembro — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara número 235-65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 300.000.000, para atender às despesas de transferência do Regimento de Cavalaria de Guardas — Dragões da Independência — para Brasília (projeto que se transformou na Lei nº 4.853, de 25 de novembro de 1965);

Nº 523-65, nº de origem 98-65) de 25 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1965, que retifica o art. 115 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) — projeto que, sancionado, se transformou na Lei número 4.854, de 25 de novembro de 1965;

Nº 524-65 (nº de origem 999-65), de 25 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara número 252-65, que vincula ao Ministério da Viação e Obras Públicas a Companhia de Navegação do São Francisco, Sociedade de Economia Mista (projeto que, sancionado, se transformou na Lei nº 4.855, de 25 de novembro de 1965);

Nº 525-65 (nº de origem 1.001-65), de 25 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei nº 12, C.N., que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o crédito especial de Cr\$ 3.170.703.600, para atender ao pagamento das despesas com a desapropriação do acervo dos bens pertencentes à Orquima — Indústrias Químicas Reunidas S. A., situadas na Capital do Estado de São Paulo e destinados à industrialização da Monazita, Ambliogonita e Zirconita, (projeto que, sancionado, se transformou na Lei nº 4.857, de 25 de novembro de 1965).

OFÍCIOS

Do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

Nº 3.422

Brasília, 26 de novembro de 1965

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 3.209-E, de 1965, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de se dignar

levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou as emendas de nºs 15 e 18 e aprovou as demais, dessa Casa do Lei nº Congresso Nacional, ao Projeto de Lei nº 3.209-E, de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, que foi submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 4º do Ato Institucional nº 1.

Outrossim, comunica a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — *Emílio Gomes*, 3º Secretário, servindo de 1º Secretário.

Brasília, 27 de novembro de 1965

Nº 3.448

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 1.781-A, de 1964, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se dignar levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas nºs 1, 2 e 3 e rejeitou as demais emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.781-D, de 1964, que retifica, sem ônus, a Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — *Nilo Coelho*, 1º Secretário.

OFÍCIOS — Do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 306, de 1965

(Nº 3.249-B/61, NA ORIGEM)

Isenção dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo e da taxa de despacho aduaneiro aos bens de imigrantes na forma e nos limites desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se imigrante todo estrangeiro que, munido de visto permanente, venha para o Brasil com a intenção de aqui fixar residência.

Art. 2º Os bens a que se refere o art. 1º compreendem objetos de uso pessoal e doméstico, ferramentas e utensílios.

§ 1º A isenção abrangerá, também, os bens abaixo enumerados, no caso de o imigrante demonstrar, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, ouvido o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA — que necessita dos mesmos para o normal exercício de suas atividades profissionais no País:

I) animais, sementes e mudas, aparelhos, instrumentos, implementos e máquinas profissionais, pequenas unidades de beneficiamento agropecuário e trator agrícola;

II) veículos usados, a saber: veículo tipo jipe, caminhão, bicicleta, motocicleta e moto-cicleta, limitados a uma unidade, e caso existam no patrimônio do imigrante, a saber: veículo que per-

tenham ao imigrante há mais de 6 (seis) meses da data do seu embarque no país de origem;

III) automóveis, barcos e veículos fluviais ou aéreos, cujo preço no mercado de origem não exceda de US\$ 3.500 (três mil e quinhentos dólares), computados os equipamentos, conforme prescreve o art. 4º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955, desde que pertençam ao imigrante há mais de 6 (seis) meses da data do seu embarque e seja uma unidade de cada espécie por imigrante ou grupo familiar.

§ 2º Os bens enumerados neste artigo não estão sujeitos a cobertura cambial e a licença de importação.

Art. 3º Poderá ser concedida isenção de imposto de importação às máquinas e equipamentos da indústria agropecuária e às embarcações de pesca trazida pelo imigrante, colônia ou cooperativa de imigrantes.

§ 1º A concessão do favor previsto neste artigo importará na isenção da taxa de despacho aduaneiro e do imposto de consumo.

§ 2º A isenção será concedida pelo Conselho de Política Aduaneira por proposta do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA — ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º A importação de equipamentos de natureza industrial que constituírem bens de imigrantes independentemente de cobertura cambial, mas ficará sujeita à licença de importação, regendo-se pelo mesmo tratamento que os investimentos de capital estrangeiro, conforme o Capítulo V do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, e disposições subsequentes, exceto no que se refere à remessa de lucros para o exterior, que não será permitida a qualquer título.

Art. 4º Os favores desta Lei são extensivos, no que couber, aos professores e cientistas que vierem ao Brasil por prazo determinado, para prestação de serviços considerados de natureza relevante pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será fixado pelo Ministério da Educação e Cultura, segundo a natureza do serviço a ser prestado.

Art. 5º A aplicação do tratamento a que se refere esta Lei é condicionada a satisfação das seguintes formalidades perante a autoridade consular brasileira:

a) os bens do imigrante deverão constar de relação discriminada, aceita e visada previamente pela autoridade consular antes do embarque do imigrante no país de origem, comprovada a propriedade mediante apresentação de fatura, licença, registro, nota de venda ou documento equivalente, a juízo daquela autoridade;

b) tratando-se de máquinas, equipamentos ou aparelhos, além do exigido no item "a", deverá ser apresentado certificado fornecido por organização especializada e idônea, aceita pela autoridade consular brasileira, do qual conste: valor atual e ano de fabricação, não serem obsoletos, acharem-se em perfeito estado de conservação, terem sido reconicionados ou não;

c) a quantidade e os valores devem ser proporcionais à condição econômica do beneficiário;

d) a quantidade, espécie e finalidade dos bens devem guardar estreita relação com a profissão do beneficiário, que deverá ser rigorosamente qualificada.

Parágrafo único. Em se tratando de animais, plantas em geral e sementes, será exigida a observância rigorosa dos regulamentos de defesa fitossanitária.

Art. 6º É proibida a venda, a promessa de venda, ou cessão, a qualquer título, dos bens de que trata esta Lei,

antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do desembarque aduaneiro, salvo se prévia e devidamente justificada perante a autoridade aduaneira, ouvido o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pagos os tributos devidos.

§ 1º Ficam excluídas da proibição deste artigo os objetos de uso pessoal e doméstico, de acordo com o que dispõe o art. 17 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

§ 2º No caso de pagamento de tributos, poderá ser concedida redução, atendida a depreciação decorrente do uso, a critério da autoridade aduaneira.

§ 3º O prazo a que se refere este artigo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos, a requerimento do interessado e a critério das autoridades aduaneiras, ouvido o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

§ 4º A infração do disposto neste artigo será punida com pagamento em dobro dos tributos devidos e na forma do art. 60, inciso I, da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 7º Os bens transferidos ou adquiridos com infração da presente Lei serão apreendidos pela autoridade aduaneira, sem prejuízo da aplicação da penalidade do art. 334 do Código Penal.

Art. 8º Aos favores de que trata esta Lei não se aplica o disposto no art. 6º, letra "a", do Decreto-lei número 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros, ficando revogado, para este único efeito, o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Relações Exteriores e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 307, de 1965

(Nº 2.766-B/65, NA ORIGEM)

Dispõe sobre irradiações em idioma estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As estações de radiodifusão poderão, mediante prévia aprovação do Ministério das Relações Exteriores, transmitir programas falados ou gravados em idioma estrangeiro.

§ 1º As entidades interessadas, ao submeterem os programas à apreciação do Ministério, especificarão os assuntos que serão pelos mesmos divulgados e o esquema de sua apresentação.

§ 2º Deferido o requerimento pelo Ministério das Relações Exteriores, — este encaminhará o processo ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), que autorizará as irradiações.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizar as irradiações objeto desta Lei e determinar a sua suspensão, quando não satisfizerem ao esquema aprovado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º Independem das formalidades exigidas nesta Lei as irradiações de aulas sobre línguas estrangeiras e as transmissões de palestras ou entrevistas ocasionadas, proferidas por autoridades ou visitantes ilustres estrangeiros, que serão, sempre que possível, seguidas da respectiva tradução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Educação e Cultura e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 308, de 1965

(Nº 2.258-B/60, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) para atender a despesas com um dique flutuante, procedente dos Estados Unidos da América do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o preparo e reboque de um dique flutuante, procedente dos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 2º O crédito em apreço deverá ser distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, à disposição do Ministério da Marinha.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 309, de 1965

(Nº 3.138-B/65, NA ORIGEM)

Isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento para produção de formol a ser importado por "Resinas Sintéticas e Plásticas S. A. — Resinpla — com sede em Porto Alegre e fábrica em Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida isenção dos impostos de importação e de consumo para equipamento destinado à fabricação de formol, a ser importado por "Resinas Sintéticas e Plásticas S. A. — Resinpla — com sede em Porto Alegre e fábrica no Município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, constante do Certificado de Autorização nº 318, expedido em 30 de dezembro de 1964 pelo Banco Central da República do Brasil, e licença de importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., em 11 de fevereiro de 1965, sob nº DG-65-110-419.

Art. 2º A isenção compreendida no artigo anterior não abrange bens de produção com similar nacional registrado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Economia e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 310, de 1965

(Nº 3.330-B/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 138.941.000 (cento e trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e um mil cruzeiros), destinado ao pagamento de ações preferenciais subscritas pelo Tesouro Nacional no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 138.941.000 (cento e trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e um mil

cruzeiros), destinado ao pagamento de 138.941 ações preferenciais subscritas pelo Tesouro Nacional no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce.

Art. 2º O crédito especial de que trata o art. 1º será registrado e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 311, de 1965

(Nº 3.345-B/65, NA ORIGEM)

Modifica os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, que "aprova o plano de coordenação das atividades relacionadas com o carvão mineral".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Quando a Comissão discordar de atos emanados de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, relativos ao carvão e capazes de refletir-se sobre a execução desta lei, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Presidente da República, que resolverá afinal. O disposto neste parágrafo, não se aplica aos reajustamentos de frete ou fixação de tarifas ferroviárias para transporte de carvão, desde que praticados por autoridade no exercício de sua competência legal.

§ 2º Na fixação das tarifas de serviço público e de frete para o carvão, será sempre ouvida a Comissão, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta que lhe foi encaminhada para emitir suas apreciações. Se a Comissão não se pronunciar dentro desse prazo, a proposta será considerada aprovada, devendo ser adotadas as taxas de amortização e os juros usuais em tais casos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Projetos do Executivo.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, de 1965

(Nº 224-A/65, NA ORIGEM)

Mantém ato do Tribunal de Contas da União que denegou registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Geraldo Amaro da Silva e sua mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o ato do Tribunal de Contas da União que denegou registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Geraldo Amaro da Silva e sua mulher.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4, de 1965

(EMENDA CONSTITUCIONAL)

(Nº 19-B, DE 1964, NA CÂMARA)

Altera a redação do art. 199 da Constituição Federal, suprimindo-se o parágrafo único.

O Congresso Nacional decreta: Suprima-se o parágrafo único do art. 199, passando o mesmo artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199. Na execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a União aplicará, em caráter permanente, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária."

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa requerimento de urgência que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Requerimento nº 804, de 1965

Nos termos do art. 330, letra 5-b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1964, que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1965. — Daniel Krieger. — Bezerra Neto. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento de urgência que acaba de ser lido será votado ao fim da Ordem do Dia de hoje, nos termos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Há trabalhos inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Cattete Pinheiro.

O SR. CATTETE PINHEIRO:

(Lê o seguinte discurso). Senhor Presidente, Srs. Senadores, vindo à tribuna, para comentários à margem de acontecimentos últimos no País, quero inicialmente registrar o transcurso do primeiro Centenário do nascimento de Alberto Torres.

Nascido a 26 de novembro de 1865, no Estado do Rio de Janeiro Alberto Torres, um dos mais ilustres representantes da cultura e da inteligência no Brasil, teve, desde a juventude, atuação das mais destacadas nas lutas pelo desenvolvimento nacional.

Como universitário participou das campanhas pela Abolição e pela República.

Aos 29 anos, foi nomeado Ministro da Justiça e ao completar 35 anos, o mínimo então exigido pela Constituição da República, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente Campos Sales, numa justa consagração aos seus extraordinários méritos e relevantes serviços prestados à Pátria.

Os últimos anos da vida de grande brasileiro foram dedicados a um verdadeiro apostolado nacionalista, estabelecendo diretrizes para a conquista do desenvolvimento.

Numa hora em que o Brasil reclamava os sadios influxos de uma ideologia realista, como foi a preconizada por Alberto Torres, que possa assegurar o progresso e a justiça social, dentro da estrutura democrática, a salvação dar, venho prestar esta singela homenagem ao compatriota insigne cujo primeiro centenário de nascimento, lamentavelmente, não foi assinalado no prelo de gratidão e na reverência

imorredeira devida à memória de quem tanto honrou a Pátria e soube lutar pela sua grandeza.

Senhor Presidente, desejo ainda, ao término desta sessão legislativa, caracterizada pelo inesperado de tantos fatos, transmitir ao Sr. Presidente da República, a manifestação da perplexidade e do desassossego que vão atingindo a maior parte do povo brasileiro ante a necessidade, não alcançada, da contenção do custo de vida. Tudo prenuncia que, no início de 1966, teremos acentuada elevação dos níveis de preços.

O Ministro Roberto Campos, em ofício endereçado ao Presidente da Associação Nacional de Máquinas, Veículos, Acessórios e Peças, que a ele se dirigiu ponderando que o aumento do imposto de consumo aumentaria a elevação do custo de vida, respondeu nos seguintes termos:

"Cabe-me esclarecer à Associação Nacional de Máquinas, Veículos, Acessórios e Peças que a fim de evitar que as despesas com o aumento de vencimentos do funcionalismo público tenham custeadas por emissões monetárias — do que resultariam inflacionárias pressões inflacionárias sobre a economia — o Governo viu-se na contingência de aumentar as alíquotas do imposto de consumo e de outros tributos federais para atender parcialmente a essas despesas. Embora reconhecendo os inconvenientes da majoração, considera o Governo que os mesmos são sensivelmente menores do que os resultados de um financiamento praticamente inflacionário das despesas com o aumento de vencimentos do funcionalismo, aumento esse concedido em base sensivelmente inferior ao obtido pela maioria dos assalariados do setor privado e que se efetivará somente após o decurso de um prazo de 20 a 18 meses depois do último aumento."

Já foi noticiado que os combustíveis e lubrificantes terão aumento de 12% no início do novo ano.

Os jornais, que já fizeram, em 1965, duas majorações nos preços de venda avulsos, acabam de estabelecer o 1º aumento.

As empresas de aviação já solicitaram elevação de tarifa, a partir de dezembro, na ordem de 24%, sendo 12% para reajuste de salários, 12% para despesas acrescentadas pela desvalorização do cruzeiro e 9% para cobrir o aumento de combustíveis.

A SUNAB anuncia, também próxima liberação dos preços da carne, depois de autorizar aumento do leite e seus derivados.

E' imperioso, portanto, que a atenção do Sr. Presidente Castelo Branco, realmente empenhado na obra necessária de saneamento financeiro do País, seja voltada para os temíveis repercussões de uma explosiva alta de preços como a que se prenuncia, reduzindo ainda mais o poder aquisitivo de nosso povo, já extremamente limitado.

O "Diário de Notícias" do Rio de Janeiro, em sua edição do dia 28 último, publicou editorial dos mais expressivos, que vou ler, como documento que é, escrito em termos dos mais sérios, sobre o gravíssimo problema para o qual, no melhor sentido, peço a análise serena do eminente Chefe do Poder Executivo. (Lendo)

Agora que subiu à sanção presidencial a lei de aumento do funcionalismo da União, cabe ao governo evitar que o magro acréscimo de vencimentos sirva de pretexto a novas investidas contra a economia do povo. Esse aumento, aliás, há tanto tempo esperado, já foi inteiramente absorvido pela

continua alta de custo de vida, que não cessou de elevar-se, embora em ritmo menor que o de um ou dois anos passados. O governo, que muito se vem esforçando no sentido de conter a inflação, incluiu no conjunto das medidas postas em prática com esse objeto a resistência sistemática contra melhorias salariais.

O comportamento governamental, a este respeito, muito se aproxima da política de congelamento dos salários. Foi assim que, cedendo ao pensamento de seus assessores diretos o Marechal Castello Branco não se rendeu aos reclamos inflacionistas da numerosa classe dos servidores públicos, ao lhe concedendo tardiamente um insuficiente aumento, a partir de janeiro próximo, cujo percentual todos reconhecem muito aquém das necessidades reais do funcionalismo.

Com isto quis evidentemente indicar ao empresariado privado o caminho do encurtamento salarial, como coadjuvante das providências de contenção inflacionária. É sabido que grande parte desse empresariado, mormente aquele mais interessado na produção industrial, não poderia encetar com agrado semelhante política, pois que ela tendia a diminuir as possibilidades de expansão do mercado interno.

Mas o governo preferiu correr o risco dessa espécie de involução da atividade no setor das indústrias e do comércio em geral, contando que lhe fosse possível dominar o que ele considerava o perigo maior — o perigo da inundação inflacionária.

Os resultados não são de todo desanimadores. Há sinais de que esse domínio, se não atingiu a plenitude, está pelo menos a vista.

Mas o preço está sendo demandado alto. Sobreleva porque a parcela maior dos sacrifícios exigidos recaia sobre as camadas menos favorecidas. E o povo que está pagando pelo saneamento das finanças. O povo, na sua totalidade, compreendendo ricos e pobres, está suportando o peso das medidas de contenção. Todavia é claro que quem sofre mais é o homem aquilão, o que vive de salários e vencimentos fixos, e isto na medida em que a planície salarial se aproxima de suas bases, onde vive e geme o grosso da população.

Em contra partida, urge que semelhante política fosse acompanhada por uma energia movimentação oficial em favor da estabilização dos preços. Isso foi anunciado, é verdade, mas os frutos obtidos se apresentam em proporção muito modesta. A curva das altas de preços mantém-se sempre até hoje em ascensão mais viva que a dos salários. E, dessa corrida entre a carestia e os salários, a consequência bem visível tem sido a queda dos padrões existenciais da população.

A classe média, principalmente, é a que mais tem sofrido. Justamente a classe média que, em seus diferentes estratos, acolhe o que há de mais pujante na sociedade inteira — os profissionais de nível universitário, os especialistas e técnicos de todos os ramos, os militares, os funcionários desde a mais elevada hierarquia até os postos menores, os intelectuais, os estudantes, a força — a ciência e do pensamento — toda essa camada que projeta e executa, e verdadeiramente impulsiona a vida do país, vê seu esforço e seu trabalho cada dia mais desvalorizado.

O desestímulo geral é notório. E a desesperança, que alcança densos círculos, ameaça alastrar-se nos meios onde ainda se podem encontrar os mais idealistas, os menos atingidos pelo ceticismo crescente.

Ninguém ignora o honesto empenho do Presidente da República na arrumação das coisas, no país que ele encontrou à beira do caos.

O que se pede é um pouco mais de humanização da política econômica e financeira que tem produzido tantas restrições sem que tenha trazido compensações correspondentes.

Vamos entrar no mês de dezembro, o mês dos festejos do Natal. A capacidade de compras do povo caiu bastante. Veremos se os preços também se situarão em nível proporcional. Já não nos referimos aos preços dos artigos supérfluos ou menos essenciais, mas aqueles relativos à utilidades de primeiro plano. Há que mostrar à opinião pública, não apenas por palavras e mesmo ameaças aos exploradores e especuladores, mas por fatos, que os tempos são outros.

Acha-se o governo armado de dispositivos que lhe permitem ir às últimas contra os inimigos da economia popular. Que não hesite em fazer uso desses dispositivos, desde que tudo se decida pelo interesse do povo.

Não resta outra alternativa para ligar os supremos objetivos da Revolução de 31 de março, indissolivelmente, ao entendimento, a compreensão, à inteira adesão popular.

A única justificativa possível das medidas restritivas usadas pelo governo reside na defesa intransigente e exclusiva dos interesses da coletividade. E o governo, que tanto tem investido contra privilégios, terá de demonstrar que não é a maioria imensa dos menos favorecidos que deve pagar o preço mais forte pela desinflação. Quando se diz que os sacrifícios devem atingir todos por igual, a ressalva da proporcionalidade desses sacrifícios já está implícita.

Quem não entender assim estará redondamente enganado.

Era o que desejava dizer. (Muito bem! Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Vivaldo Lima. (Pausa.)

Não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE:

(Sem revisão do orador). Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo registrar nos anais desta Casa o auspicioso cumprimento de tarefa da Cia. Vale do Rio Doce, em meu Estado.

Trata-se da única sociedade de economia mista de caráter federal, no Brasil, que oferece rendimentos e produtividade. As demais, no prolongar do passado maldito, sempre operaram no terreno da corrupção e das mastigações empregatícias, constituindo-se, ainda hoje, no País, em pesado ônus e, mais do que isto, em estentóreo desafio à vigilância e à capacidade corretiva do governo revolucionário.

As demais ainda se mostram deficitárias e a Companhia Vale do Rio Doce ostenta o troféu superavitário, tanto na sua agressiva batida de exportação de minério, como em organização técnica e em estruturação administrativa. Uma nomeação na Companhia Vale do Rio Doce, mesmo

na época do Governo proscrito, era uma novidade de causar, não apenas surpresa, mas até estupefação. Parece até que Deus concentrou sua proteção numa única área, que foi a Companhia Vale do Rio Doce, permitindo que ela hoje apareça, diante do olhar maravilhado da opinião pública, como instrumento vigoroso de progresso e, mais do que isso, de exemplo, não apenas digno de ser respeitado, senão mesmo de ser imitado e de ser seguido.

A Companhia Vale do Rio Doce, até setembro do ano em curso, exportou sete milhões e duzentas toneladas e se prepara para inaugurar, com previsão ainda para o primeiro semestre de 1966, o cais do Tubarão, na bela e rendilhada Capital do meu Estado, que será o maior embarcadouro de minério do mundo, a honrar o trabalho de operários esportistas e a dignificar também a engenharia brasileira dentro de nossas fronteiras e no concerto internacional.

Ainda recentemente o cais do Tubarão recebeu a visita de navios europeus, trazendo implementos e equipamentos para o futuro embarcadouro. Em março do ano próximo o porto de Tubarão contará com a presença de navios de grande porte, a atestar que, realmente, em matéria de exportação de minérios o Brasil e o Espírito Santo estarão debruçados sobre o mercado internacional, suprimindo, Sr. Presidente, as oscilações, as tibições, e compensando as incertezas de colocação do nosso principal produto agrícola, o café.

Todos nós sabemos que é de fundamental importância para o Brasil, de um lado, a exportação do minério bruto, de outro lado, a implantação de uma rede de usinas siderúrgicas no País.

O café já se evidencia com capacidade muito relativa para enfrentar os fatores competitivos no mercado europeu e no americano, isto porque os plantadores ingleses e americanos do norte da África ou associam aquele café ao nosso café ou, então, o preferem em virtude de melhores condições tarifárias e de transporte.

No entanto, ao mesmo tempo em que o café como que desaparece do Mercado Comum Europeu o minério de ferro ali tem sua presença sempre fortalecida e ampliada.

Dai por que, Sr. Presidente, merece louvores a Companhia Vale do Rio Doce pela auspiciosa iniciativa que teve de construir, em Vitória, como disse, o maior embarcadouro de minério do mundo, a ser inaugurado brevemente.

Tenho, Sr. Presidente, estatística que vou reproduzir, a fim de atestar o crescimento dos índices de produtividade da Companhia Vale do Rio Doce.

A ferrovia, com 570 quilômetros de extensão entre Vitória e Itabira, não tem ramais e seu traçado foi todo ele remodelado, apresentando rampa máxima de 0,5%, compensada nas curvas, no perfil descendente (Itabira-Vitória) e 1%, também compensado no sentido da importação. O seu tráfego mais importante é realizado com o transporte de minério da própria Companhia para exportação pelo porto de Vitória, embora seja apreciável a ocorrência de vários outros produtos como se verifica no movimento de 1964:

	Peso útil (t)
Minérios	7.592.249
Carvão vegetal	204.748
Carvão mineral	417.051
Produtos siderúrgicos	147.685
Produtos de petróleo	157.607
Madeiras	67.301
Cereais	14.982
Café	22.043
Diversos	355.897
Total	9.003.563

Outra estatística revela a progressão econômica por tonelada-quilômetro útil. Peso médio por trem de carga:

1960	2.147 toneladas
1961	2.433 toneladas
1962	3.390 toneladas
1963	3.913 toneladas
1964	4.206 toneladas

Até junho de 1965, 4.206 toneladas.

Senhor Presidente, há um problema conectado com a grande siderurgia a ser instalada em Vitória: é o problema do carvão vegetal. Todos nós sabemos que a economia catarinense está vivendo tempos dramáticos, com a apuração de grandes reservas e estoques de carvão. Há, na Casa, projeto de lei, que apresentei de comum acordo com o eminente Senador Antônio Carlos, visando ao aproveitamento do nosso carvão mineral. Seria, então, a adoção de um sistema de termoeletrificação, com usinas de com em virtude da deficiência da nossa península para estabelecer o equilíbrio sistema hidrelétrico.

Este projeto, Sr. Presidente, infelizmente, não está tendo tramitação na Casa. Mas esperamos, agora, quando se anuncia a inauguração, para breve, da usina do cais do Tubarão, que o problema seja realmente enfrentado pelo Governo Federal. O passado prejudicou e atrasou enormemente o desenvolvimento do Brasil. A opinião técnica, quando se cogitou de construir a Usina Siderúrgica Nacional, apontava Vitória ou a planície vizinha de Vila Velha como legítima e ideal para a construção daquela usina. No entanto, a influência, na época, da getulocracia, levou a Usina Siderúrgica Nacional para Volta Redonda, local inteiramente afastado da presença, quer do carvão, quer do próprio minério de ferro. Mas o ilustre governador, na época interventor, do Estado do Rio, que desfrutava do apoio sentimental e familiar do ditador, conseguiu, contra todos os conselhos técnicos, infringindo até mesmo as regras elementares da geografia, colocar a Usina Siderúrgica Nacional em Volta Redonda, no Estado do Rio, num local onde não há minério, onde não há porto de mar, numa região onde não há carvão. Assim, o Espírito Santo, e o Brasil ficaram prejudicados em virtude de um escandaloso protecionismo político.

Senhor Presidente, agora, quando se procura combater, a todo custo e com todo sacrifício os privilégios, volte o Governo as suas vistas e a vigilância de sua atenção para este problema realizando, em Vitória, o encontro do carvão de Santa Catarina com o minério de Minas Gerais, que desemboca no porto da Capital do meu Estado. Teremos, assim, uma junção harmoniosa de fatores que, conjugados, resolverão problema da maior importância para o desenvolvimento sócio-econômico do País — a siderurgia pesada.

Com estas palavras, Sr. Presidente, desejo assinalar, nos Anais da Casa, o comportamento sempre virtuoso em favor de Minas e do Espírito Santo e, sobretudo, em obsequio do Brasil da Companhia Vale do Rio Doce. (Muito bem! Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho. (Pausa.)

Não está presente. Tem a palavra o nobre Senador José Guimard.

O SR. JOSÉ GUIMARD:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo prestar a minha modesta homenagem ao General João Pinheiro de Ulihoa Cintra, sepultado no sábado

último, no Cemitério São João Batista.

Ocorre-me, antes de mais nada, Senhor Presidente, perguntar quais seriam as qualidades marcantes de um bom soldado? Respondo eu mesmo, dizendo: a inteireza de caráter, que permite suportar as tensões e os perigos das horas difíceis e a coragem, que garante ação dentro destas mesmas horas.

Pois bem, o General Uilhôa Cintra possuía de sobejo essas qualidades. Eu o conheci desde os tempos da Escola Militar do Realengo. Era um aluno invulgar; não era daqueles que fingiam apenas aprender uma lição mas interiorizava, com a sua lealdade, os professores e os companheiros quando não entendia a aula. Portanto, já se revelava um homem diferente do vulgar aquele jovem cadete. Essa lealdade para consigo mesmo e para com os demais que privavam da sua intimidade, ele a manteve a vida inteira.

Logo depois de oficial, ainda jovem, pagou o tributo de sangue na defesa das instituições enfrentando os revolucionários de São Paulo.

E daí foi sempre assim, procurando os postos de maior perigo e dos mais difíceis.

Aluno brilhante da Escola do Estado-Maior, fez todos os cursos do Exército e mereceu bem chegar ao generalato. Provou isto na Campanha da Itália, recebendo todas as condecorações nacionais e mais algumas estrangeiras.

De volta, teve parte saliente no contragolpe de 29 de outubro de 1945. Testemunhei, pessoalmente, Sr. Presidente, a intrepidez do General Uilhôa Cintra, naquele episódio.

Dirigindo-se para o comando do seu batalhão em São Cristóvão o Batalhão de Carros de Combate no automóvel que dirigia desabalado sem olhar os sinais de trânsito, a fim de chegar a tempo dentro do quartel a mim pediu somente, entregando uma pistola 45, que garantisse sua entrada no quartel, porque lá dentro os soldados obedecer-lhe-iam, certamente.

Assim, Sr. Presidente, foi o seu batalhão que primeiro saiu à rua, naquela tarde em que as autoridades responsáveis pelas eleições que estavam próximas garantiram ao povo brasileiro as mesmas eleições.

Agora esses serviços prestados, Senhor Presidente, sempre que o Exército precisava, podia contar com esse soldado exemplar.

Na Revolução última, Sr. Presidente, segundo informações que tenho, foi ele um dos esteios dos baluartes da vitória. Era, assim, o General Uilhôa Cintra um general que não tinha por que dispensar, como não dispensou as honras que lhe foram tributadas por ocasião do seu sepultamento; havia entretanto com aquele mesmo estilo da sua vida, uma morte estoica — eu diria melhor, uma morte cristã. A tropa formou em alas para deixá-lo passar. O canhão retumbou na coluna de São João Batista; o clarim do seu Regimento tocou silêncio. Assim, foi enterrado o General Uilhôa Cintra, com a sua farda e a sua espada, por entre homenagens de todos os seus companheiros, da Revolução, do Exército e do mundo civil.

Sr. Presidente, bem merecia essas honras, quem tão bem serviu à sua Pátria, e cumpriu os seus deveres com absoluto rigor. Da minha parte, estou também convito de que, prestando-lhe esta homenagem, estou cumprindo um dever de amigo, estou, mais do que isso, cumprindo um dever de soldado e mais do que isso, ainda, cumprindo o meu dever de cidadão brasileiro. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Oscar Passos
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Moura Palha
Eugênio Barros
Victorino Freire
Dinarte Mariz
Ruy Carneiro
Silvestre Pércie
Antônio Balbino
Vasconcelos Torres
Aurélio Viana
João Abrahão
José Feliciano
Fúlvio Müller
Imre Bornhausen
Antônio Carlos

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há mais oradores inscritos.

Entrá esgotada a hora do Expediente. Passa-se à

ORDEN DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 113 de 1965, de autoria da Comissão, que apresenta Manoel de Andrade Moura no cargo de Controlador Gráfico, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, darei a discussão por encerrada.

Está encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. A matéria volta à Comissão Diretora, para a redação final.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 113, DE 1965

Aposenta Manoel de Andrade Moura no cargo de Controlador Gráfico, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal

O Senado Federal resolve:

Artigo único. E' aposentado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com o art. 345, item II da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional à que faz jus, no cargo de Controlador Gráfico, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Manoel de Andrade Moura.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1963 (nº 3.819-B-62, na Casa de origem), que cria três Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, com sede nas Comarcas que especifica, tendo pareceres (ns. 1.405 a 1.408, de 1965), das Comissões de Constituição e Justiça — primeiro pronunciamento — pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com voto em separado do Sr. Senador Eurico Rezende; segundo pronunciamento — pela constitucionalidade do Substituto da Comissão de Legislação Social; de Legislação Social, pela aprovação, nos termos do Substituto que apresenta; de Serviço Público Civil, pela aprovação do projeto, com alteração que sugere no artigo 2º, e rejeição do Substituto da Comissão de Legislação Social;

e de Finanças, pela aprovação do projeto, com a alteração sugerida pela Comissão de Serviço Público Civil, e rejeição do Substituto da CSPC.

Sobre a Mesa há emendas ao projeto que serão lidas pelo Senhor 1º Secretário:

São lidas as seguintes:

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde couber:

Artigo — São também criadas Juntas de Conciliação e Julgamento nas localidades de Vitória, Colatina, Barra de São Francisco, Santa Teresa e Guaçu, no Estado do Espírito Santo.

Justificação

A criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas cidades espiritosantenses acima indicadas impõe-se por vários motivos, principalmente à vista do crescente aumento de questões trabalhistas nas respectivas comarcas. Demais, estas vão servir a outras localidades como: São Gabriel, Páguas, Baixo Guandu, Conceição da Barra, São Mateus, Nova Venécia, Mucurici, Ecoporanga, Mantendópolis, Itaguaçu, Santa Leopoldina, Afonso Cláudio, Iuna, Calçado, Mimoso do Sul, Jerônimo Monteiro, Vila Velha, Guarapari, Domingos Martins, Fundão e Alfredo Chaves.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1965. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 2

Substituto ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1963 (nº 3.819-B, de 1962, na Câmara)

Art. 1º Ficam criadas na Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) na 1ª Região: uma em cada um dos seguintes municípios: Campos (2ª), Caxias (2ª), Macaé, São João da Barra, São Gonçalo, Magé, Três Rios, Resende, Barra do Piraí, Barra Mansa e Itaperuna, no Estado do Rio; Vitória (2ª), Colatina e Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo;

b) na 2ª Região: sete na Capital do Estado de São Paulo (2ª e 3ª); duas em Santos (3ª e 4ª); uma em cada um dos seguintes municípios: Guarulhos (2ª), Jundiaí (2ª), São Bernardo do Campo (2ª), Ribeirão Preto (2ª), Campinas (2ª), Bebedouro, Mogi-Mirim, Itanhaém, Marília, Araçatuba, São Vicente, São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Lins, Catanduva, São João da Boa Vista, Amparo, Jau, Itú, Tupã, Ourinhos, Araras, Bragança Paulista, Franca, Andradina, Assis, Cruzeiro, Guaratinguetá, Taubaté, Jacareí, Osasco, Mococa, São José do Rio Pardo, Promissão e Suzano, todas no Estado de São Paulo; Aquidauana, Campo Grande, Três Lagoas e Dourados, Rondonópolis, em Mato Grosso; e União da Vitória, Paranaguá, Guarapuava e Maringá, no Estado do Paraná;

c) na 3ª Região: uma em Montes Claros e Pocos de Caldas, no Estado de Minas Gerais; duas no Distrito Federal (2ª e 3ª); Goiânia (2ª), Anápolis, Ipameri e Catalão, no Estado de Goiás;

d) na 4ª Região: uma em cada um dos seguintes municípios: Lages, Chapécó, Joacaba, Caxador e Tubarão, no Estado de Santa Catarina;

e) na 5ª Região: uma em Pesqueira, no Estado de Pernambuco;

f) na 7ª Região: três em Fortaleza, uma em Sobral e uma em Crato, no Estado do Ceará;

g) na 8ª Região: uma em Rio Branco, Estado do Acre.

Parágrafo único. A jurisdição dessas Juntas de Conciliação e Julga-

mento é determinada pela legislação vigente, excetuadas as seguintes que têm sua jurisdição estendida:

a) a de São Vicente; sobre Cubatão; b) a de Araçatuba; sobre Guararapes e Birigui;

c) a de Lins; sobre Cafelândia; d) a de Bebedouro; sobre Monte Azul Paulista;

e) a de Mogi-Mirim; sobre Mogi-Guaçu e Itapira;

f) a de Amparo; sobre Serra Negra e Pedreira;

g) a de Itú; sobre Pôrto Feliz, Salto e Indaiatuba;

h) a de Sorocaba; sobre São Roque e Itapetininga;

i) a de Guaratinguetá; sobre Aparecida do Norte;

j) a de Araras; sobre Leme e Pirassununga;

k) a de Jau; sobre Pederneras e Dois Córregos;

l) a de Itanhaém; sobre Registro e Iguape;

m) a de Montes Claros; sobre Pirapora, Januária e Francisco Sá;

n) a de Vitória; sobre Vila Velha, Cariacica, Fundão, Serra, Ibitirama, Viana, Guarapari e Domingos Martins;

o) a de Cachoeiro de Itapemirim; sobre Mucui, Itapemirim, Mimoso do Sul, São José do Calçado, Castelo, Alegre, Guaçu, Muniz Freire, Iuna, Jerônimo, Apicacá, Rio Novo do Sul e Iconha;

p) a de Colatina; sobre Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Mantendópolis, Ecoporanga e Nova Venécia.

Art. 2º Ficam criados para serem providos, na forma do disposto nas Leis em vigor, os seguintes cargos e funções correspondentes às Juntas a que se refere o artigo 1º:

a) oitenta e quatro cargos de Juiz do Trabalho-Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei;

b) quarenta cargos de Juiz do Trabalho-Substituto, na 2ª Região;

c) dez cargos de Juiz do Trabalho-Substituto, na 1ª Região;

d) dezenove funções de Suplente de Juiz do Trabalho, para as Juntas criadas nas 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões;

e) cento e sessenta e cinco Vogais representantes classistas em igual proporção de empregados e empregadores;

f) cento e sessenta e cinco (165) funções de Suplentes de Vogais Classistas, guardadas as proporções de empregados e empregadores.

Art. 3º Além dos cargos criados no artigo anterior, ficam criados um cargo de Juiz do Trabalho-Presidente de Junta duas funções de Vogais Classistas e duas funções de Suplentes desses Vogais, em ambos os casos guardadas as proporções de empregados e empregadores para servirem na Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira, Estado de São Paulo, criada pela Lei nº 4.088, de 12 de junho de 1962.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos e gratificações de funções de que trata esta Lei serão os fixados para os cargos e funções correspondentes da mesma Região.

Art. 5º Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas, bem como da Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira, Estado de São Paulo, terminarão simultaneamente com os dos titulares das em funcionamento nas respectivas Regiões.

Art. 6º Ficam criados nas 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho, três cargos de Juiz do Trabalho-Substituto do Tribunal Regional do Trabalho em substituição aos Juizes alheios aos interesses profissionais do aludido Tribunal, em suas férias, licenças, impedimentos temporários e eventuais, e que perceberão vencimentos iguais aos dos titulares daquele Tribunal.

§ 1º Quando convocados todos os Substitutos do Tribunal, ou em caso de impedimento dos mesmos, poderá o Tribunal convocar Juiz do Trabalho, de 1ª Instância da Capital para as substituições que se fizerem necessárias observada a ordem de antiguidade.

§ 2º Os Juizes-Substitutos do Tribunal funcionarão, mesmo cessado o impedimento do titular, no julgamento das causas que lhes tenham sido distribuídas, como relatores, e do julgamento desses feitos não participarão os titulares em cujo impedimento se deu a distribuição.

Art. 7º O provimento dos cargos de Juiz-Substituto dos Tribunais Regionais do Trabalho obedecerá o disposto no artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorrendo vaga de Juiz do Trabalho alheio aos interesses classistas, será ela provida por Juiz-Substituto do Tribunal em caráter efetivo.

Parágrafo único. Ficam criados nas 1ª e 2ª Regiões os cargos de Corregedores Regionais, eleitos entre os Juizes togados dos Tribunais respectivos, com mandato de dois anos, que após empossados ficarão dispensados de participar das sessões ordinárias do Tribunal, substituídos na forma dos Regimentos Internos, salvo em matéria constitucional ou administrativa, quando será exigida a presença dos mesmos.

Art. 8º São criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho, nas respectivas Regiões, para lotação nas Juntas a que se refere o artigo 1º, e padronizados outros, os cargos constantes da Tabela anexa, que serão providos com o disposto em Lei vigente, cargos esses que passam a integrar os Quadros das respectivas Regiões, ora em vigor.

§ 1º A atual função de Secretário do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fica transformada em Cargo Isolado de Provimento em Comissão.

§ 2º Os cargos de Servente dos Quadros das diversas Regiões da Justiça do Trabalho passam a ser denominados "Auxiliar de Portaria", apostilando-se os títulos de seus ocupantes, sem qualquer alteração nos vencimentos e vantagens.

Art. 9º Onde houver avaliador oficial na Justiça do Trabalho, ao mesmo caberá, obrigatoriamente, exercer as atribuições do cargo sem direito a quaisquer vantagens, não se aplicando o disposto no art. 887 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. Os Oficiais de Justiça, os Avaliadores e os Guardas Judiciais em exercício na Justiça do Trabalho, terão carteiras de identidade funcional expedidas pelo Presidente do Tribunal respectivo, sendo as empressas de transportes, em geral, obrigadas a conceder-lhes passe livre dentro dos limites da região onde exercem suas funções.

Art. 11. Nas localidades em que houver mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, será ela divi-

dida em tantas zonas quantos forem os Oficiais às mesmas correspondentes, atribuindo-se-lhes uma delas, obedecido o sistema de rodízio.

Art. 12. Incluem-se nas disposições do inciso III do artigo 86 do Código de Processo Penal os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho e, no artigo 87, do mesmo diploma legal, os Juizes da Instância Inferior.

Art. 13. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das respectivas Regiões, providenciarão as instalações das Juntas referidas nesta Lei e nelas sediadas.

Art. 14. Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, terão a denominação de Desembargadores.

Parágrafo único. Fica prorrogado por um ano, o prazo de validade dos concursos para Juiz do Trabalho.

Art. 15. A jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, não se modificará, senão por Lei Federal superviente, nelas não influindo os desmembramentos de Comarcas, pelas Leis de Organização Judiciária local.

Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 234.200.000 (duzentos e trinta e quatro milhões e duzentos mil cruzeiros) para atender as despesas decorrentes desta Lei, no presente exercício, assim distribuídos:

a) ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

Cr\$ 36.400.000 (trinta e seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros);

b) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

Cr\$ 145.600.000 (cento e quarenta e cinco milhões, seiscentos mil cruzeiros);

c) ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

Cr\$ 20.800.000 (vinte milhões e oitocentos mil cruzeiros);

d) ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Cr\$ 13.000.000 (treze milhões de cruzeiros);

e) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

Cr\$ 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil cruzeiros);

f) ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

Cr\$ 13.000.000 (treze milhões de cruzeiros);

g) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:

Cr\$ 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo poderá ser aplicado nas instalações, inclusive locação de imóveis, de Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por Leis anteriores, na mesma Região, e que não entraram em funcionamento por falta de dotações.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º DA LEI

Número de Cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo
1ª Região		
Cargos Isolados		
14	Chefes de Secretaria	PJ-2
14	Oficial de Justiça	PJ-9
14	Porteiro de Auditório	PJ-9
3	Distribuidor (Campos, Caxias e Vitória)	PJ-5

Número de Cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo
Cargos de Carreira		
3	Oficial Judiciário	PJ-5
44	Oficial Judiciário	PJ-6
9	Oficial Judiciário	PJ-7
6	Auxiliar Judiciário	PJ-8
18	Auxiliar Judiciário	PJ-9
4	Auxiliar de Portaria	PJ-13
10	Auxiliar de Portaria	PJ-14
2ª Região		
Cargos Isolados de Provimento em Comissão		
1	Diretor de Secretaria	PJ
2	Diretor de Serviço	PJ-0
1	Chefe de Serviço de Comunicações	PJ-2
1	Chefe de Serviço de Homologações	PJ-2
1	Chefe de Biblioteca TRT	PJ-2
11	Secretário do Presidente do TRT	PJ-2
1	Subsecretário do TRT	PJ-2
6	Chefes de Seção	PJ-2
Cargos Isolados		
7	Chefes de Secretaria d asede da Região	PJ-1
47	Chefes de Secretaria das J.C.J. de fora da sede ..	PJ-2
7	Oficiais de Justiça das J.C.J. da sede	PJ-3
47	Oficiais de Justiça das J.C.J. de fora da sede ..	PJ-9
7	Porteiros de Auditório das J.C.J. da sede	PJ-4
48	Porteiros de Auditório das J.C.J. de fora da sede ..	PJ-9
6	Distribuidores das Juntas de Campinas, Santo André, Ribeirão Preto, Jundiaí, Sorocaba e São Bernardo do Campo	PJ-5
Cargos de Carreira		
12	Oficial Judiciário	PJ-5
29	Oficial Judiciário	PJ-6
35	Oficial Judiciário	PJ-7
52	Auxiliar Judiciário	PJ-8
68	Auxiliar Judiciário	PJ-9
25	Auxiliar de Portaria	PJ-13
41	Auxiliar de Portaria	PJ-14
Função Gratificada		
1	Secretário da Corregedoria	3-F
3ª Região		
Cargos Isolados		
2	Chefes de Secretaria (Brasília)	PJ-1
6	Chefes de Secretaria	PJ-2
2	Oficial de Justiça (Brasília)	PJ-8
6	Oficial de Justiça	PJ-9
6	Porteiro de Auditório	PJ-9
2	Porteiro de Auditório (Brasília)	PJ-8
2	Distribuidor (Brasília e Goiânia)	PJ-5
Cargos de Carreira		
3	Oficial Judiciário	PJ-6
5	Oficial Judiciário	PJ-7
4	Auxiliar Judiciário	PJ-8
7	Auxiliar Judiciário	PJ-9
3	Auxiliar de Portaria	PJ-13
5	Auxiliar de Portaria	PJ-14
4ª Região		
Cargos Isolados		
5	Chefes de Secretaria	PJ-2
5	Oficial de Justiça	PJ-9
6	Porteiro de Auditório	PJ-9
Cargos de Carreira		
2	Oficial Judiciário	PJ-6
3	Oficial Judiciário	PJ-7
4	Auxiliar Judiciário	PJ-8
6	Auxiliar Judiciário	PJ-9
2	Auxiliar de Portaria	PJ-13
3	Auxiliar de Portaria	PJ-14
6ª Região		
Cargos Isolados		
1	Chefe de Secretaria	PJ-2
1	Oficial de Justiça	PJ-9
1	Porteiro de Auditório	PJ-9

Número de Cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo
Cargos de Carreira		
1	Oficial Judiciário	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário	PJ-8
1	Auxiliar Judiciário	PJ-9
1	Auxiliar de Portaria	PJ-14
7ª Região		
Cargos Isolados		
3	Chefe de Secretaria da sede	PJ-1
2	Chefe de Secretaria de fora da sede	PJ-2
3	Oficial de Justiça da sede	PJ-3
3	Oficial de Justiça de fora da sede	PJ-9
3	Porteiro de Auditório da sede	PJ-4
2	Porteiro de Auditório de fora da sede	PJ-9
Cargos de Carreira		
1	Oficial Judiciário	PJ-5
3	Oficial Judiciário	PJ-6
4	Oficial Judiciário	PJ-7
5	Auxiliares Judiciários	PJ-8
8	Auxiliar Judiciária	PJ-9
3	Auxiliar de Portaria	PJ-13
6	Auxiliar de Portaria	PJ-14
8ª Região		
Cargos Isolados		
1	Chefe de Secretaria	PJ-2
1	Oficial de Justiça	PJ-9
1	Porteiro de Auditório	PJ-9
Cargos de Carreira		
1	Oficial Judiciário	PJ-7
1	Auxiliar Judiciário	PJ-8
1	Auxiliar Judiciário	PJ-9
1	Auxiliar de Portaria	PJ-14

Sala das Sessões, em 1 de 1963.

Justificação

I — O projeto de iniciativa do Poder Executivo, objetiva criar na 2ª Região da Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede nas Comarcas de Franca, no Estado de São Paulo, União de Vitória e Paranaíba, no Estado do Paraná.

II — Em resumo o substitutivo visa criar novas Juntas de Conciliação e Julgamento, todas no sentido de melhor aparelhar o Judiciário Trabalhista, criando cargos de Juiz do Trabalho — Presidente de Junta, Suplente de Juiz do Trabalho e Vogais, além de cargos administrativos, indispensáveis ao seu perfeito funcionamento. Do ponto de vista constitucional, não merece objeção, pois nada impede sejam emendados projetos do Executivo, além de que os cargos cuja criação é proposta são para serviços novos.

III — Como ressaltar em seu parecer o nobre Senador Vivaldo Lima as Juntas do Trabalho, fato esse que verificamos, com os inúmeros projetos que tramitam no Congresso Nacional. Necessitamos unificá-los para que produzam efeito imediato.

IV — Por outro lado, não podemos deixar de atender que com a recente Lei Federal 4.214 de 2 de março de 1963, o trabalhador rural ficou amparado pela legislação Trabalhista, e pois imprescindível que a Justiça do Trabalho fique perfeitamente aparelhada para atender essa nova demanda de serviços. Não podemos deixar de reconhecer que os Magistrados da Justiça Cível, estão por demais sobrecarregados com as causas cíveis,

criminais, eleitorais e de família, não podendo assim, dar a atenção que certamente desejariam ao processo trabalhista, que necessita de celeridade para vir de encontro à sua finalidade.

V — Os tribunais de Trabalho de diversas Regiões, têm-nos feito sentir suas necessidades, associações de classe, como desejam dos Advogados, Patronais e Trabalhadores, bem como de Câmaras Municipais que juntam suas vozes ao reclamo de um melhor aparelhamento do Poder Judiciário Trabalhista.

VI — Assim, tendo em vista os estudos que nos foram remetidos e que dão conta da situação existente e mais os apelos que nos são dirigidos, opinamos pela aprovação do projeto nos termos do novo substitutivo que ora elaboramos, que retificando mensagens do próprio Poder Executivo, naturalmente, ficarão prejudicadas em proveito de maior celeridade.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão o projeto com as emendas.

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada. O projeto volta às comissões, para que se pronunciem sobre as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1964 (nº 2.165-B-64, na Casa de origem), que proíbe a impressão e a circulação de publicações destinadas à infância e à adolescência, que explorem temas de crimes, de terror, ou de violência, tendo Parecer, sob nº 1.314, de 1965, da Comissão de Redação, do vencido no turno anterior.

Em discussão o Substitutivo.

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não tendo havido emendas, nem requerimento, no sentido de que o substitutivo seja submetido a votos, é ele dado como definitivamente aprovado, independentemente de votação, nos termos do § 5º do Art. 275-A do Regimento. O projeto volta à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar a matéria na outra Casa do Poder Legislativo, é designado o nobre Senador Edmundo Levi, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1965 (nº 2.478-B-64, na Casa de origem), que assegura recursos cambiais à Petrobrás — Petróleo Brasileiro S. A., tendo Parecer nº 1.417, de 1965, da Comissão de Economia, favorável; Parecer número 1.418, de 1965, da Comissão de Finanças, pelo pronunciamento dos Ministros da Fazenda e Planejamento.

Em votação a proposta da Comissão de Finanças, como preliminar da matéria, para que sejam ouvidos os Senhores Ministros da Fazenda e do Planejamento.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está aprovada a proposta da Comissão de Finanças, e, assim, o projeto sairá da Ordem do Dia para a audiência solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 5.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 238, de 1965 (nº 2.259-C-60, na Casa de origem), que institui o Código Nacional do Trânsito, tendo Pareceres favoráveis, sob números 1.375 e 1.376, de 1965, das Comissões — de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com as emendas que oferece, sob números 1 a 27-CTCOP; — de Finanças, com restrições do Sr. Senador Lino de Mattos.

Sobre a mesa requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

Requerimento nº 805, de 1965

Nos termos do Regimento Interno, requerio seja ouvida a Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto nº 2.259-A, de 1960, que institui novo Código Nacional do Trânsito, desde que os capítulos IV e V do referido Projeto, tratam de assuntos pertinentes àquele órgão técnico.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1965. — Pessoa de Queiroz.

Requerimento nº 806, de 1965

Retirada de matéria da Ordem do Dia para reexame de Comissão

Com fundamento no art. 274, alínea "a", do Regimento Interno, requerio, seja retirado da Ordem do Dia o Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1965, que institui o novo Código Nacional do Trânsito e novamente remetido à Comissão de Finanças, a fim de que se digne de reexaminá-lo, tendo em vista que no seu parecer não há pronunciamento sobre as emendas.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — Argemiro de Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Assim, depois de se manifestar a Comissão de Relações Exteriores, o projeto irá à de Finanças.

O projeto sai da ordem do dia, para audiência das duas Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 238, de 1965 (nº 2.531-B-65, na Casa de origem), que estabelece os casos em que a autorização a funcionário público para se ausentar do País deve ser concedida pelo órgão ou repartição pública a que esteja subordinado, tendo Parecer Favorável, sob nº 1.331, de 1965 — da Comissão de Serviço Público Civil.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 262, DE 1965

Estabelece os casos em que a autorização a funcionário público para se ausentar do País deve ser concedida pelo órgão ou repartição pública a que esteja subordinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autorização a funcionários públicos para se ausentar do País, em gozo de bolsa de Estudos, ou para participar, como convidado ou em missão oficial, de conclaves culturais, técnicos ou científicos, será concedida pelo órgão ou repartição pública a que esteja o funcionário subordinado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 283, de 1965 (nº 3.305-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros), destinado a obras de complementação de repartições do D.F.S.P., em Brasília, tendo Parecer Favorável, sob nº 1.420, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Como nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O Projeto irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 283, DE 1965

(Nº 3.305-B-65, na Casa de origem) Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros) destinado às obras de complementação que lhe estão vinculadas desde antes da autonomia administrativa do Departamento Federal de Segurança Pública, e relativas à Academia Nacional de Polícia, Restaurante Policial, Delegacia Circunscrição da cidade-satélite de Taguatinga, Instituto Nacional de Criminalística, Posto de Barreira, na Estrada Brasília-Belo Horizonte, e 2 (dois) Postos de Assistência Policial na Asa Norte — Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a abertura, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros) destinado às obras de complementação que lhe estão vinculadas desde antes da autonomia administrativa do Departamento Federal de Segurança Pública, e relativas à Academia Nacional de Polícia, Restaurante Policial, Delegacia Circunscrição da cidade-satélite de Taguatinga, Instituto Nacional de Criminalística, Posto de Barreira, na Estrada Brasília-Belo Horizonte, e 2 (dois) Postos de Assistência Policial na Asa Norte — Brasília.

Art. 2º O crédito especial, de que trata o artigo anterior, será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional, com vigência de dois exercícios financeiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 8:

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 283, de 1965 (nº 3.273-B-65 na Casa de origem) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o uso de cofres de carga nos transportes de mercadorias, tendo Pareceres Favoráveis, sob nºs. 1.415 e 1.416, de 1965, das Comissões: — de Projetos do Executivo; e — de Finanças, com as emendas de 1 a 4-CF que oferece.

Em discussão o projeto com as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejarem discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 285, DE 1965

(Nº 3.273-B-65, na Casa de Origem) Dispõe sobre o uso de cofres de carga nos transportes de mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso de cofres de carga nos transportes aquático, terrestre e aéreo, em linhas nacionais e internacionais obedecerá às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se cofre de carga uma peça do equipamento de transporte.

a) de caráter permanente e, como tal, bastante forte para resistir a um emprego repetido;

b) desenhada especialmente para facilitar o traslado de mercadorias por um ou vários meios de transporte;

c) provida de dispositivos que permitam seu manejo rápido, particularmente no transbordo de um veículo de transporte a outro;

d) projetada para que possa encher-se e esvaziar-se com facilidade;

e) identificável por meio de marca e número, nome do proprietário, gravados ou pintados de forma indelével e facilmente visíveis.

Art. 2º O cofre de carga poderá ser de propriedade do transportador, do embarcador, do dono da mercadoria ou de qualquer pessoa física ou jurídica habilitada legalmente à exploração comercial desse tipo de embalagem.

Art. 3º O cofre de carga, quando em trânsito internacional, é isento de impostos de importação e de consumo e dos demais tributos federais, inclusive Taxas de Renovação da Marinha Mercante e de Melhoramento dos Portos, observado o regime de franquias aduaneiras temporárias.

§ 1º Não se inclui na isenção prevista neste artigo o cofre de carga importado para o transporte de mercadorias dentro do território nacional desde que tenha similar nacional registrado ou que possa ser fabricado no País.

§ 2º O cofre de carga quando utilizado no transporte interno, é isento das Taxas de Marinha Mercante e de Melhoramento dos Portos.

Art. 4º O cofre de carga com mercadoria estrangeira poderá ser desembarcado na primeira repartição aduaneira de entrada, em trânsito, para qualquer outra repartição conguente no interior do País, onde será processado o despacho regular da mercadoria.

Art. 5º O cofre de carga com mercadoria destinada à exportação poderá ser despachado diretamente da qualquer localidade do interior onde haja repartição habilitada.

Parágrafo único. Em caso excepcional, poderá a autoridade aduaneira permitir que o despacho do cofre de carga seja feito do porto expedidor da mercadoria, mesmo que no local não exista repartição aduaneira habilitada.

Art. 6º O cofre de carga vazio, — quando das operações de embarque e desembarque, ficará isento do pagamento das taxas portuárias inclusive a Taxa de Melhoramento dos Portos, exceto a Tabela "C" — Capatazia, reduzida de 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§ 1º Incluem-se na isenção as taxas de armazenagem durante os primeiros 15 (quinze) dias.

§ 2º A remuneração do pessoal da estiva ou capatazia, quando utilizado na movimentação dos cofres de carga, cheios ou vazios, será sempre na base do peso.

Art. 7º O cofre de carga será considerado acessório do veículo que o utiliza.

Parágrafo único. O cofre de carga utilizado nos transportes internos, — quando vazio, gozará de tarifa privilegiada de frete.

Art. 8º Além das sanções de natureza fiscal aplicáveis à espécie, responderá pelo crime de contrabando ou descaminho, nos termos do artigo 334, § 1º, letra b, do Código Penal, o transportador ou responsável pela violação dos elementos de segurança do cofre de carga.

Art. 9º Fica estabelecida, para todas as operações com cofres de carga, a cobrança da Taxa de Previdência Social.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei, inclusive no que concerne às medidas fiscais e de polícia necessárias à segurança e inviolabilidade do cofre de carga.

Art. 11. A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a expedição do seu regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — As emendas foram aprovadas.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (NOGUEIRA DA GAMA).

Item 9:

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 288, de 1965 (número 3.279-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta do imposto de importação equipamento de água destinado à Companhia de Saneamento do Paraná, tendo Parecer Favorável, sob número 1.419, de 1965, da Comissão: — de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, encerro a discussão. Vai-se passar à votação do projeto em escrutínio secreto.

Os Srs. Senadores lá podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram "sim" 23 Srs. Senadores e 5 "não". Houve duas abstenções.

O projeto foi aprovado. Irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 288, DE 1965

(Nº 3.279-B-65, na Casa de origem) Isenta do imposto de importação equipamento para tratamento de água destinado à Companhia de Saneamento do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação para o equipamento constante do Certificado de cobertura cambial nº 9.65-232, importado pela Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (NOGUEIRA DA GAMA).

Item 10:

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 289, de 1965 (número 3.269-B-65 de 1965 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispensa a cobrança do imposto do selo em contrato de promessa de compra e venda firmado entre a Associação Brasileira para o Rearmamento Moral e os proprietários do "Sítio São Luiz", localizado em Petrópolis, tendo Parecer Favorável, sob número 1.421, de 1965, da Comissão de Finanças.

Sobre a mesa emenda que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

E' lida a seguinte

EMENDA Nº 1
SUBSTITUTIVO

Dispensa a cobrança do imposto do selo em contrato de promessa de venda firmado entre a Associação Brasileira para Rearmamento Moral e os proprietários do "Sítio São Luiz", localizado em Petrópolis, e modifica dispositivo da Lei número 4.505, de 30 de novembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensada a cobrança do imposto do selo devido no contrato de promessa de compra e venda firmado entre a Associação Brasileira para o Rearmamento Moral e os proprietários do "Sítio São Luiz", localizado no 2º Distrito de Petrópolis, e destinado ao uso daquela entidade de cunho educacional, cultural, artístico e filantrópico.

Art. 2º Fica suprimida da letra "k" da nota 7ª da Alínea I, do Anexo I, da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, a expressão final "por prazo não superior a 120 dias".

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

1. O Projeto, de origem do Poder Executivo — que se fez acompanhar de fundamentada exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, — mereceu a aprovação da Câmara dos Deputados, sem quaisquer restrições das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

2. A isenção proposta no artigo 1º é das mais justas porque a Associação Brasileira de Rearmamento Moral, como acentuou a exposição do Senhor Ministro da Fazenda, é de caráter exclusivamente educacional, cultural, artístico e filantrópico, sem objetivo de lucro. O movimento de que decorreu a fundação, tanto no Brasil como em outros países, da entidade surgiu da iniciativa de Frank Buchmann, em Caux, na Suíça, um pouco antes da 2ª guerra, encontrou sua melhor expansão na América e, logo, alcançou todo o Mundo; como a sua denominação o indica, procura restabelecer no espírito humano melhores sentimentos morais e de fraternidade. É uma idéia vitoriosa e dela a Humanidade já tem recebido excelentes resultados, principalmente no terreno da harmonia social e do trabalho.

3. Propondo um substitutivo, no artigo 2º o qual se procura a suprimir da letra "k" da nota 7ª da Alínea I, do Anexo I, da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964 — (que dispõe sobre o imposto do selo), a expressão "por prazo não superior a 120 dias", com o objetivo de restabelecer a "não tributação", que vigorou até 31 de dezembro de 1964 relativamente aos contratos de compra e venda de bens móveis, celebrados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, para fins mercantis.

4. Realmente, pelo art. 16 da Tabela da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, o imposto do selo não era cobrado sobre tais atos, mas quando se elaborou a Lei nº 4.505, em novembro de 1964, estabeleceu-se:

"Não estão sujeitos ao imposto: k) o financiamento, ainda que haja parcelamento do preço da compra de bens móveis, para fins mercantis, entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, por prazo não superior a 120 dias". (Alínea I Anexo I, Nota 7ª).

A Alínea I do Anexo I cogita da tributação das operações de crédito, entre as quais foi classificada a venda de bens móveis, quando a nota na 3ª transcrita letra "k" da nota 7ª.

a lei excluiu da tributação as aludidas vendas quando o prazo de pagamento não exceder a 120 dias, isto é, *erigiu a operação mercantil em operação de crédito*.

Todavia, a operação é mercantil, e, assim, a incidência tributária deveria ser, apenas, a do imposto de vendas e consignações, tributo que é transformado em "imposto sobre a circulação" (art. 12) pelo Projeto nº 8-65, da Emenda à Constituição (dispondo sobre o sistema tributário da Federação) e não também a do imposto do selo, tributo que, por seu turno, o mencionado projeto transforma em "imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários" (número 1 do art. 14 do projeto de Emenda nº 8-65).

5. Condenando a variedade de tributos, alcançando, quase sempre, os mesmos atos, a exposição nº 910, do Sr. Ministro da Fazenda, que acompanhou o aludido Projeto nº 8-65, da Emenda à Constituição, acentua:

"A multiplicidade e a acumulação de incidências tributárias, a despeito da separação formal dos impostos, dificultam e oneram a produção. Os empecilhos ao progresso estão se tornando alarmantes.

A Comissão de Juristas e de técnicos, que preparou o projeto de sistematização tributária da Federação, diz com muita propriedade em seu relatório:

"Desde 1891 vem sendo seguido o critério de partilhar tributos designados por suas denominações jurídicas usuais, pôsto que nem sempre pacíficas para os próprios juristas. Esse sistema tem provocado ou facilitado distorções econômicas que o crescimento das necessidades financeiras do poder público, e a consequente complexidade e onerosidade dos tributos federais, estaduais e municipais somente tendem a agravar. — Exemplo desta afirmativa é a proliferação de figuras tributárias, concebidas em termos jurídicos-formais com que os três governos têm procurado alargar o campo de suas competências e fortalecer o montante de suas arrecadações. Isto sem falarmos nas sobreposições de tributos, do mesmo ou de outro poder, economicamente idênticos, e disfarçados apenas pelas roupagens jurídicas de que o legislador os reveste. Pode-se mesmo dizer, sem exagero, que existem, hoje, mais tributos formalmente distintos que fatores econômicos aptos a servir de base à tributação".

Não há exagero algum na afirmação da Comissão. Por intermédio do imposto de vendas e consignações os Estados estão se guerreando uns aos outros, além de criarem embaraços à comercialização dos produtos no território nacional e à exportação para o estrangeiro. E o pior é que, não obstante as denominações variarem, os diferentes impostos e taxas, dos Estados e Municípios, redundem em meta acumulação do imposto de vendas.

6. Tendo em vista essas considerações autorizadas e judiciosas, ao invés de aguardar-se uma lei complementar à Emenda Constitucional que decorrer do Projeto nº 8-65, seria de se acolher, desde logo, um projeto de lei ordinária, a preocupação ministerial no tocante à multiplicidade e a acumulação de incidências tributárias e, assim, procurando eliminar, dentre muitas outras, uma "sobreposição de tributos do mesmo ou de outro Poder, economicamente idêntico" e disfarçado apenas pela roupagem jurídica de que o legislador o revestiu o substitutivo, através do art. 2º, propõe a eliminação imediata do imposto do selo

sobre uma operação que é, realmente, mercantil e que não se transforma numa operação de crédito, apenas por que realizada com uma quantidade maior de prazo para o respectivo pagamento.

O que se contrata não é um empréstimo de dinheiro, que, isto sim, seria uma operação de crédito; o que se contrata é uma operação mercantil; se o vendedor pode dar prazo, maior ou menor, ao seu comprador, certamente é porque conseguiu realizar, antes, uma operação de crédito de que lhe adveio numerário suficiente para comprar à prazo o produto ou matéria prima que revende ou emprega na fabricação do que produz para vender; a operação foi, então, tributada, no momento exato, adequadamente, pelo imposto do selo, como operação de crédito autêntica, razão não havendo para que, através de "roupagem diferente" seja tributada novamente quando da revenda da mercadoria — operação estritamente mercantil e, assim, sujeita unicamente ao imposto de vendas e consignações e não, também, ao imposto do selo como quer a parte final da letra "c" da nota 7ª da Alínea I do Anexo I da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964.

7. A emenda, portanto, explicitamente, de imposto do selo tem inteira pertinência com o projeto. É verdade que este surgiu especificamente para determinada entidade, com o objetivo de isentar uma operação, mas isto não impede que se use tão excelente veículo para corrigir-se uma das distorções jurídico-fiscais das multas que o Sr. Ministro da Fazenda condena na sua exposição de motivos nº 910. Por que esta emenda substitutiva deverá merecer aprovação para que, em época próxima, se transforme em lei o projeto sob exame.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — Sebastião Archer.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão o projeto, com a emenda que acaba de ser lida. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, para discussão, dou-a como encerrada.

O Projeto sai da Ordem-do-Dia para pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

Item 11:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 291, de 1965 (número 3.216-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dá nova redação ao artigo 2º e ao § 1º do artigo 6º da Lei número 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências, tendo Parecer Favorável, sob número 1.422, de 1965, da Comissão de Projetos do Executivo.

Há sobre a mesa emendas que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

O Sr. 1º Secretário lê as seguintes:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação: "Art. 6º Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão sempre efeito suspensivo e deverão ser apreciadas pelo Tribunal ad quem no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua interposição".

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo terão prioridade absoluta para inclusão na pauta de julgamento do Tribunal ad quem.

Justificação

O projeto modifica o § 1º do artigo 8º da Lei vigente, a fim de transferir ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a atribuição de suspender a execução de acórdão do Tribunal Regional. Julgamos que tal inovação contraria a sistemática processual, não sendo aconselhável que o que se pretende é ganhar tempo, a solução estaria em dar sempre efeito suspensivo aos recursos, fixando prazos curtos e prioridade absoluta para o seu julgamento.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — José Ermirio.

EMENDA Nº 2

No artigo 1º do Projeto, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, redija-se assim a letra "c":

"c) cômputo da metade da taxa de inflação porventura admitida pelo Governo Federal para os doze meses subsequentes, nos limites das previsões trimestralmente comunicadas pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho".

Justificativa

A emenda restabelece a redação original dos dispositivos atribuindo ao Conselho Monetário Nacional a previsão trimestral da taxa de inflação eventualmente admitida.

Embora exista aparelhamento no Conselho Nacional de Economia para levantamento posterior dos níveis de uma taxa inflacionária acaso ocorrida, não se pode negar que o Conselho Monetário Nacional, pela pronta manipulação de execução orçamentária e de comportamento do organismo monetário está em melhores condições para realizar as previsões aqui tratadas. Cumpre recordar que atos do Conselho Monetário podem influir no comportamento da taxa de inflação, o que não ocorre com o Conselho Nacional de Economia, órgão consultivo por excelência.

É de inteira lógica que o órgão governamental de controle da saúde da moeda e do programa financeiro seja aquele que melhor possa prever os resultados de sua ação no futuro próximo. O Conselho Nacional de Economia não dispõe dos mesmos elementos para esse mister, ficando-lhe melhor a análise a posteriori do comportamento da moeda, como, aliás, tem sido de praxe.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1965. — João Agripino.

EMENDA Nº 3

Suprima-se a alínea c da redação proposta pelo art. 1º do projeto para o art. 2º da Lei 4.725, de 13-7-65.

Justificação

O art. 1º, que altera o art. 2º da aludida lei, modifica a taxa a ser adotada e inclui novas parcelas para o cômputo de aumento a ser concedido. Tal reformulação é justificada, tendo em vista que a política salarial adotada pelo Governo vem demonstrando estar decrescendo a tendência para elevação do custo de vida. Configurada esta assertiva, comprova o Poder Executivo sua confiança na política adotada.

No projeto governamental, que se transformou na Lei nº 4.725, decidiu a Comissão Mista incumbida do exame, oferecer um substitutivo, no qual acresceu um novo ônus para as empresas, computando no cálculo do dissídio um adicional que corresponderia à metade da taxa prevista para a inflação nos doze meses subsequentes.

Nesta forma, foi o projeto aprovado, com vetos, a fim de eliminar o texto "... acrescido da metade da taxa

prevista para a inflação nos doze meses subsequentes ...".

Pelo projeto ora em exame, a mesma ideia aceita pelo Congresso, e vetada, ressurgiu pela própria sugestão do Poder Executivo. Na verdade, ela se encontra expressa na alínea e do art. 2º, com a seguinte redação:

"Cômputo da metade da taxa de inflação porventura admitida pelo Governo Federal para os doze meses subsequentes, nos limites das previsões trimestrais comunicadas pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho".

Ora, a reconsideração pelo Governo de seu próprio veto, apesar da prudência contida na expressão "porventura", é prejudicial aos empregadores, merecendo a apresentação de emenda supressiva desse item.

Impõe-se, portanto, a supressão da mencionada alínea c, cuja permanência no texto legal traria um novo impulso ao ritmo inflacionário. De outro lado, se o Governo reconhece que nos 12 meses subsequentes ainda perdurará a inflação, não é lícito tentar quantificá-la, pois nunca se atingiram as condições de equilíbrio, há tanto tempo prejudicadas pelo ritmo inflacionário que assola a economia brasileira, com danosos reflexos no processo de desenvolvimento do país.

Analisando-se o aspecto social da medida imposta pela alínea c, isto é, o de permitir que o trabalhador adquira desde logo maior poder aquisitivo, alegando a inflação futura, verificarse-á por certo um ritmo inflacionário mais acelerado, precisamente por causa dessa antecipação.

Também quanto ao aspecto econômico-financeiro, a consequência da inclusão dessa nova parcela será o desmoldo pelos empregadores de quantias antecipadas, e que obviamente os obrigará a recorrer com intensidade cada vez maior à rede bancária. Reingressaremos, destarte, em plena corrida preços-salário, que o Governo se propõe estancar, ou, pelo menos, diminuir gradativamente.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — José Ermirio.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão o projeto com as emendas. Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

O projeto sai da Ordem do Dia para pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça — sobre o projeto e as emendas; e de Projetos do Executivo — sobre as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

Item 12:

Discussão, em segundo turno do Projeto de Lei do Senado número 3, de 1965, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que considera de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, com sede à Rua Celestino, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro (projeto aprovado em 1º turno na sessão de 23 de novembro de 1965), tendo Pareceres Favoráveis, sob números 1.222, 1.223 e 1.224, de 1965, das Comissões — de Constituição e Justiça; — de Saúde e — de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada, como definitivamente aprovada, in-

dependente de votação, nos termos do art. 272-A do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 1965

E' considerada de Utilidade Pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, com sede na Rua Dr. Celestino, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' considerada de Utilidade Pública e Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, com sede na Rua Dr. Celestino nº 26, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 13:

Votação, em turno único, do Parecer número 546, de 1965, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício número 671-P-63, de 14 de maio de 1963, pelo qual o Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou Parecer acompanhado de instrução do processo sobre as contas da Petrópolis (parecer declarando nada ter a sugerir).

Pronunciando-se a respeito a Comissão de Finanças, em seu parecer, propõe o arquivamento da matéria.

Em discussão o parecer nº 546, com o aditamento do parecer nº 1.230, da Comissão de Finanças.

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer, nas suas conclusões, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O expediente será arquivado.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Discussão, em turno único, do Parecer número 127, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício número 13-P (11) de 21 de fevereiro de 1964, pelo qual o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou cópia autêntica do acórdão proferido no Agravo de Instrumento número 26.651, do Estado do Rio de Janeiro, contra o aresto do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que declarou inconstitucional a cobrança da taxa de 4% sobre a averbação de contratos de promessas de compra e venda de imóveis criados pela Lei Estadual 3.780, de 1959 (parecer pelo arquivamento do expediente, em vista de haver o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, em Ofício número 139-P de 18 de março de 1965, comunicado não ser definitivo o pronunciamento daquela Corte nele referido).

Em discussão o parecer. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer, nas suas conclusões, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O expediente será arquivado.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Discussão, em turno único, do Parecer número 851, de 1965, da Comissão de Finanças sobre o Ofício número 60, de 2 de abril de 1965, do Diretor Presidente da Companhia de Navegação do São Francisco, encaminhando cópias do Balanço, da Conta de Lucros e Perdas, do Relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal desta Sociedade relativos ao exercício de 1964 (Parecer pelo arquivamento).

Em discussão o parecer.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer, nas suas conclusões, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Está aprovado.

O expediente será arquivado.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 16:

Discussão, em turno único, do Parecer número 878, de 1965, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício número 326, de 10 de maio de 1965, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, comunicando que o Colégio de Vogais daquela Junta, pela unanimidade de seus membros, aprovou Assentamento de Usos e Costumes sobre Normas Bancárias. (Parecer pelo arquivamento do ofício, após o conhecimento da matéria).

Em discussão o parecer.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer, nas suas conclusões, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O expediente será arquivado.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 17:

Discussão, em turno único, do Parecer nº 922, de 1964, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado número 181, de 1963, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que estende aos empregados domésticos os benefícios da Consolidação das Leis do Trabalho (parecer no sentido de ser oportunamente apreciada com exame do projeto de Código do Trabalho).

Em discussão o parecer.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer, nas suas conclusões, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto da Lei do Senado de número 181, de 1963, ficará sobrestado até que chegue ao Senado Federal o projeto do Código do Trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 18:

Discussão, em turno único, do Parecer número 982, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado número 1, de 1965, que modifica a forma de pagamento do 13º mês de salário, instituído pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 (Parecer no sentido de ser sobrestado o andamento do Projeto a fim de ser apreciado em conjunto com o de iniciativa do Senhor Presidente da República encaminhado à Câmara dos Deputados com Mensagem número 302, de 1965).

A Comissão de Constituição e Justiça propôs que o andamento deste projeto ficasse susinado, a fim de ser a matéria apreciada junto com a iniciativa do Presidente da República, constante da Mensagem nº 302-65.

Essa iniciativa se traduziu no Projeto de Lei nº 2.839-B-65 na Câmara e nº 125-65 no Senado, o qual foi votado, com alterações, pelas duas Casas, e sancionado, com veto parcial, passando a constituir a Lei nº 4.745, de 12 de agosto do corrente ano. O veto foi mantido.

Nessas condições, a matéria está superada, só cabendo à Mesa declará-la prejudicada e encaminhá-la ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 19:

Parecer número 967, de 1965, do Parecer, em turno único, da Comissão de Constituição e Justiça, de 14 de setembro de 1964, do Ofício sobre o Ofício número 169-P, Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário número 30.254, com referência à inconstitucionalidade de decretos que deferiram a concessão e a pesquisa de águas perfluoradas a particulares. (Parecer pelo arquivamento).

Em discussão o Parecer. (Pausa).

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação. (Pausa)

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O expediente será arquivado.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 20:

Discussão, em turno único, do Parecer número 1.079, de 1965, da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 154, de 1965, número 2.417-B de 1964 na Casa de origem, que altera a Lei nº 4.299, de 23 de dezembro de 1963, e dá outras providências (Parecer pela tramitação em conjunto com o PLC nº 172-65).

A Comissão de Economia, em seu Parecer nº 1.079-65, propôs a tramitação deste projeto em conjunto com o de nº 172-65, visto tratarem ambos de matéria correlata.

O projeto de Lei da Câmara número 172-65, entretanto, já teve a sua tramitação concluída, transformando-se na Lei nº 4.784, de 28 de setembro de 1965.

Nessas condições, é aconselhável que o presente projeto volte à Comissão de Economia, a fim de que ve-

rifique se está prejudicado por aquela lei. Esta a decisão da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 21.

Discussão, em turno único, do Parecer número 1.141, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre os Projetos de Resolução números 72, 79 e 95, de 1964, relativos a casos de inconstitucionalidade de leis paulistas. (Parecer pelo arquivamento).

Em seu parecer nº 1.141, de 1965, proferido no Projeto de Resolução, em face de consulta da Comissão de Redação, a Comissão de Constituição e Justiça propõe o arquivamento dos Projetos de Resolução ns. 72, 79 e 95, de 1964, por estarem superados por revogação da lei cuja execução se pretendia suspender.

Em discussão o parecer. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o parecer, em suas conclusões.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

O Parecer foi aprovado em suas conclusões e assim os projetos de resolução ns. 72, 79 e 95 de 1964, serão arquivados.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação do Requerimento nº 804, lido na hora do Expediente.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência, passa-se ao estudo imediato da matéria para a qual foi concedida urgência.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1964 (nº 4.295-B-62 na Casa de origem), que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências, tendo

PARECERES (ns. 388, 399 e 1.053, de 1965) das Comissões

— de Serviço Público Civil, favorável, com as emendas que oferece, de ns. 1-CSPC a 3-CSPS;

— de Finanças, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Serviço Público Civil; e

— de Minas e Energia (audiência requerida em virtude da aprovação do REQ-340-65), favorável, com as emendas que oferece, de ns. 1-CME a 22-CME, com restrições do Sr. Senador Filinto Müller em relação à emenda nº 3.

E dependendo de pronunciamento

— da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas,

— das Comissões

de Serviço Público Civil, de Minas e Energia e de Finanças sobre as emendas.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil que se acham sobre a Mesa.

São lidos os seguintes:

Pareceres ns. 1.423 e 1.424, de 1965**PARERER Nº 1.423, DE 1965**

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1964 (C.N. 4.295-B/62, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia e da outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Nto.

A vista de ter recebido emendas de plenário e de Comissão, vem ao estudo deste órgão técnico o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1964, que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia e da outras providências.

Originário do Poder Executivo, de onde foi encaminhado, ao exame do Congresso Nacional, com a Mensagem nº 75, de 1962, do extinto Conselho de Ministros, a proposição foi sensivelmente alterada pela Câmara dos Deputados, em consequência da aprovação de substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

No Senado, a matéria foi submetida à apreciação das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças, em 24 de abril de 1964, dois anos, portanto, após o início de sua tramitação legislativa.

Dessa data até hoje, porém, foram editadas várias leis relativas à administração de pessoal, entre as quais cumpre destacar as de número 4.069, de 1962; 4.242, de 1963; e 4.345, de 1964, que modificaram as estruturas administrativas vigentes no serviço público civil.

Ora, apesar das medidas de correção aprovadas pela Câmara dos Deputados, o projeto, em face da referida legislação posterior, carece de repaños, objetivando a atualização de seus dispositivos.

Assim foi que a Comissão de Serviço Público Civil desta Casa julgou indispensável a adoção de três emendas, corrigindo irregularidades constantes dos arts. 28; 30 *caput*; e parágrafo único do art. 30. A Comissão de Minas e Energia, por sua vez, aproveitando parecer do Relator da matéria, o Ilustre Senador Josephat Marinho, recomendou a adição de nada menos que vinte e duas emendas; e, por fim, o plenário, recebeu ainda para encaminhamento, mais cinco emendas.

Por tudo isso, como se vê impõe-se a esta Comissão um estudo pormenorizado da matéria visando à sua colocação racional, consoante as exigências da técnica legislativa e as invocações vinculadas ao interesse da administração pública.

Destarte, procuramos conjugar as várias sugestões, consubstanciadas nas emendas apresentadas, reunindo-as em substitutivo, que, certamente, atenderá às aspirações gerais.

Opinamos, pois, pela aprovação do projeto, nos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO

De-se ao Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a Organização do Ministério das Minas e Energia, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I**Do Ministério das Minas e Energia**

Art. 1º O Ministério das Minas e Energia (MME), criado pelo art. 5º da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960, tem a seu cargo o estudo e a solução dos problemas relativos à produção e comércio de minérios e energia.

TÍTULO II**Do Ministro de Estado das Minas e Energia**

Art. 2º O Ministro de Estado das Minas e Energia é o responsável pela formulação, direção e execução da política nacional nos assuntos referentes a minas e energia.

TÍTULO III**Capítulo I****Da Organização**

Art. 3º O Ministério das Minas e Energia constitui-se dos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Ministro (G.M.);
- II — Consultoria Jurídica (C.J.);
- III — Seção de Segurança Nacional (S.S.N.);
- IV — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.);
- V — Conselho Nacional de Minas (C.N.M.);
- VI — Conselho Nacional do Petróleo (C.N.P.);
- VII — Departamento de Administração (D.A.);
- VIII — Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M.);
- IX — Departamento Nacional de Águas e Energia (D.N.A.E.).

Art. 4º Ficam sob a jurisdição do MME as seguintes entidades:

- I — Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.);
- II — Comissão do Plano do Carvão Nacional (C.P.C.N.);
- III — Companhia Vale do Rio Doce S. A. e subsidiárias;
- IV — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS e subsidiárias;
- V — Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS e subsidiárias;

VI — Todas as sociedades de economia mista da União e entidades autárquicas que tenham por objetivo:

- a) produção e comércio de energia;
- b) produção e comércio de minerais.

Art. 5º Os órgãos de outros Ministérios, ou subordinados diretamente à Presidência da República e as entidades autárquicas aos quais as leis orçamentárias da União atribuírem dotações destinadas à execução de serviços que se incluam nas atividades do MME deverão coordenar com este seus planos de obras e de aplicação de recursos.

Capítulo II**Do Gabinete do Ministro**

Art. 6º O G.M. tem por finalidade prestar ao Ministro de Estado assistência técnica política e de representação social.

Art. 7º O G.M. será dirigido por um chefe do gabinete de livre escolha do Ministro de Estado.

Capítulo III**Da Consultoria Jurídica**

Art. 8º A C.J., diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

- I — emitir pareceres sobre questões submetidas ao seu exame pelo Ministro de Estado;
- II — colaborar com o Ministro de Estado, quando solicitado, na elaboração de anteprojetos de leis, decretos e regulamentos;
- III — assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos de natureza jurídica ligados às atividades do MME.

Capítulo IV**Da Seção de Segurança Nacional (S.S.N.)**

Art. 9º A S.S.N. compete o desempenho das atividades previstas na legislação em vigor, relativamente à segurança nacional, no tocante aos assuntos do MME.

Capítulo V**Do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.)**

Art. 10. O CNAEE, subordinado diretamente ao Ministro de Estado é o órgão consultivo, orientador e controlador da utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica.

Capítulo VI**Do Conselho Nacional de Minas (C.N.M.)**

Art. 11. Ao CNM, subordinado diretamente ao Ministro de Estado, como órgão consultivo, orientador e controlador da política mineral do país, compete:

I — propor as medidas necessárias à coordenação da política econômica do país no tocante às minas;

II — examinar e manter atualizados os Planos Diretores para a exploração, fomento da produção e exportação de minérios, pedras preciosas e semi-preciosas;

III — examinar as questões relativas à utilização nacional dos recursos minerais do país e propor as respectivas soluções;

IV — propor as modificações necessárias nos tributos que incidam sobre os recursos minerais;

V — opinar sobre qualquer compromisso internacional a ser assumido pelo Governo e que se relacione com as atividades minerais;

VI — propor a atualização e a consolidação dos dispositivos legais sobre minas;

VII — sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas de garimpagem e mineração, bem como a distribuição dos fundos especiais;

VIII — opinar em todos os casos que lhe forem encaminhados pelo Ministro de Estado e nos assuntos que digam respeito à fixação da política mineral do Governo;

IX — acompanhar e observar os trabalhos das entidades jurisdicionadas no que concerna às suas atividades minerais, propondo as medidas que forem julgadas necessárias e convenientes;

X — elaborar seu Regimento, a ser aprovado pelo Ministério das Minas e Energia.

Art. 12. O Conselho Nacional de Minas compõe-se dos seguintes membros:

a) membros natos — Consultor Jurídico do MME, Diretor-Geral do DNPM, Presidente da Companhia Vale do Rio Doce, Presidente da Comissão do Plano do Carvão Nacional, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

b) membros de representação com mandato de dois (2) anos, indicados pelos respectivos órgãos: Estado-Maior das Forças Armadas (1), Ministério da Fazenda (1), representantes indicados pelos órgãos sindicais máximos, respectivamente das classes patronal (1), com atividades no campo de mineração.

Parágrafo único. O Ministro das Minas e Energia poderá convidar para participação em reuniões do CNM, sem direito a voto, as duas (2) pessoas de notável saber e experiência.

Art. 13 O Conselho Nacional de Minas elegerá anualmente o seu Presidente, escolhido entre os membros natos.

Capítulo VII**Do Conselho Nacional do Petróleo (C.N.P.)**

Art. 14. O C.N.P., subordinado diretamente ao Ministro de Estado, é o órgão consultivo, orientador e controlador da política nacional do petróleo e seus derivados.

Capítulo VIII**Do Departamento de Administração (D.A.)**

Art. 15. O D.A., diretamente subordinado ao Ministro de Estado, é o órgão central de administração geral do MME, encarregado da orientação, fiscalização e execução das atividades relativas a pessoal, material, orçamento, obras, comunicações, organizações e métodos, transportes e administração de edifícios.

Art. 16. O D.A. compreende:

- I — Divisão do Pessoal (D.P.);
- II — Divisão do Material (D.M.);
- III — Divisão do Orçamento (D.O.);
- IV — Serviço de Comunicações (S.C.).

Capítulo IX**Do Departamento Nacional****da Produção Mineral (D.N.P.M.)**

Art. 17. O D.N.P.M., diretamente subordinado ao Ministro de Estado, é o órgão incumbido de promover o fomento da exploração mineral e supervisionar as pesquisas geológicas, minerais e tecnológicas, bem como assegurar a execução do Código de Minas e leis subsequentes.

Art. 18. O D.N.P.M. compreende:

- I — Divisão de Geologia e Mineralogia (D.G.M.);
- II — Divisão de Fomento e Produção Mineral (D.F.P.M.);
- III — Laboratório da Produção Mineral (L.P.M.);
- IV — Serviço de Estatística (S.E.).

Capítulo X**Do Departamento Nacional de Águas e Energia (D.N.A.E.)**

Art. 19. O D.N.A.E., diretamente subordinado ao Ministro de Estado, é o órgão incumbido de promover e desenvolver a produção de energia elétrica bem como assegurar a execução do Código de Águas e leis subsequentes.

Art. 20. O D.N.A.E. compreende:

- I — Divisão de Águas (D.A.);
- II — Divisão de Energia Elétrica e Concessões (D.E.E.C.);
- III — Divisão de Tarifas (D.T.);
- IV — Serviço de Estatística (S.E.).

TÍTULO IV**Do Pessoal**

Art. 21. O Quadro de Pessoal do Ministério das Minas e Energia é acrescido das seguintes cargos em comissão:

- 1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia (D.N.A.E.) 2-C
- 1 — Diretor-Geral do Departamento de Administração (D.A.) 2-C
- 1 — Diretor da Divisão de Energia Elétrica e Concessões do D.N.A.E. 4-C
- 1 — Diretor da Divisão de Tarifas do D.N.A.E. 4-C
- 1 — Diretor da Divisão do Pessoal do D.A. 4-C
- 1 — Diretor da Divisão de Material do D.A. 4-C
- 1 — Diretor da Divisão de Orçamento do D.A. 4-C
- 1 — Diretor do Serviço de Comunicações do D.A. 5-C
- 1 — Diretor do Serviço de Estatística do D.N.A.E. 5-C
- 1 — Diretor do Serviço de Estatística do D.N.P.M. 5-C

Art. 22. Serão aproveitados, no Quadro do Ministério das Minas e Energia, respeitados o direito de opção, os funcionários e os servidores das autarquias e sociedades de economia mista que exerçam função no MME, observando-se, para esse fim, o tempo de serviço, mínimo de um (1) ano prestado ao referido Ministério.

TÍTULO V Do Regime Financeiro

Art. 23. Fica criada, junto ao MME, uma Contadoria Seccional da Contadoria Geral da República sujeita ao regime previsto na Lei nº 1.520, de 27 de dezembro de 1951, e nos demais atos complementares.

Art. 24. Os créditos orçamentários e adicionais destinados ao MME serão depositados no Banco do Brasil S.A. à disposição do referido Ministério, de acordo com o critério que for estabelecido pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. Os créditos consignados ao MME serão automaticamente registrados e distribuídos.

Art. 25. As entidades jurisdicionais e sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União prestarão as respectivas contas anuais por intermédio dos órgãos competentes do MME.

TÍTULO VI Disposições Gerais

Art. 26. O Ministro de Estado ou seu delegado representará a União nas Assembleias Gerais das Entidades de Economia Mista, sob a jurisdição do Ministério das Minas e Energia.

Art. 27. Cabe ao Ministro de Estado a designação de representante de uma em outros órgãos integrantes do Ministério, ou submetidos à sua jurisdição.

TÍTULO VII Disposições Transitórias

Art. 28. A organização, composição e formação dos órgãos relacionados no Art. 3º desta Lei serão definidos nos Regimentos aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 29. Até a publicação dos Regimentos, os órgãos existentes continuarão com suas atuais atribuições.

Art. 30. Ficam extintos o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia e a Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos, incorporados ao Ministério das Minas e Energia pelo artigo 7º, itens III e V da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

Art. 31. Fica assegurada a contagem, para fins do disposto no Artigo 180 e seus parágrafos, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, do tempo de serviço prestado ao Ministério das Minas e Energia em funções de Chefia ou Direção, no período de vigência do Decreto nº 50.390, de 29 de março de 1961, as quais, para tais efeitos, se equiparam a funções gratificadas e cargos em comissão.

Art. 32. A elaboração da estatística da produção mineral, ora a cargo do Ministério da Agricultura, passa a exclusiva competência do Departamento Nacional da Produção do M.M.E.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas de qualquer natureza decorrentes desta lei, inclusive com o pagamento das funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos órgãos criados.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1965. — *Wilson Gonçalves*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Re-

lator. — *Menezes Pimentel* — *Edmundo Levi* — *Jefferson de Aguiar* — *Heribaldo Vieira*, vencido em parte — *Josaphat Marinho*, vencido em parte.

PARECER Nº 1.424, DE 1965

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1964 (nº 4.295-B-62, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia e dá outras providências.

Relator: Sr. Sigefredo Pacheco. Em virtude de ter recebido várias emendas, de plenário e de comissão, volta ao estudo deste Órgão Técnico o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1964, que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, tendo em conta a pletera de emendas apresentadas, ofereceu substitutivo à matéria, consubstanciando os princípios insertos nas referidas proposições.

Assim, não só as emendas desta Comissão, senão, também, as da Comissão de Minas e Energia, foram objeto de aglutinação, em termos de substitutivo, pela douta Comissão de Justiça, dando-se à matéria, por essa forma, estrutura mais adequada, consoante a boa técnica legislativa.

De fato, no trabalho da douta Comissão de Justiça, é a matéria tratada com absoluto acerto, ainda mais porque corrigidos senões encontrados na proposição, à vista da edição de novas leis sobre administração de pessoal, tais como as de números... 4.069-62, 4.242-63 e 4.345-64.

Assim, tendo em conta a sua oportunidade e sua conveniência para o serviço público, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e, conseqüentemente, pela rejeição das demais emendas.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1965 — *Vitorino Freire*, no exercício da Presidência. — *Sigefredo Pacheco*, Relator. — *Dix-Huit Rosado* — *José Leite*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Solicito o parecer da Comissão de Minas e Energia. Para isso, dou a palavra ao Relator desse órgão, o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(*Para emitir parecer*) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, segundo acabo de ouvir da leitura de um dos pareceres proferidos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça enquadrado no sistema do novo projeto, as emendas, em número de vinte e duas, que a Comissão de Minas e Energia havia proposto à matéria. Tomando como certa essa informação, a Comissão de Minas e Energia, conhecendo do substitutivo neste instante, não tem restrição a fazer a seu texto.

Uma vez, porém, que se declara que as Emendas da Comissão de Minas e Energia foram incorporadas, é de prever-se que, na redação final — e sem nenhuma desconfiança quanto ao autor do substitutivo — se faça a devida conferência, para respeito da matéria que foi definitivamente votada.

É o que, como Relator da Comissão das Minas e Energia, tinha a arde. (*Muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Solicito o parecer da Comissão de Finanças. Para isso dou a palavra ao ilustre Relator, Senador Bezerra Neto.

O SR. BEZERRA NETO:

(*Para emitir parecer*). (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças é favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual fui Relator.

Do ponto-de-vista financeiro, não há como negar aprovação à matéria, de vez que o projeto, de iniciativa do Executivo, limitou-se, na parte financeira, aos recursos inicialmente indicados.

O parecer é, portanto, favorável ao substitutivo, com exclusão de qualquer outra emenda. (*Muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Solicito ao nobre Senador Bezerra Neto um esclarecimento.

Conforme S. Exa. teve oportunidade de ouvir, o nobre Relator da Comissão de Minas e Energia, Senador Josaphat Marinho, fez uma ponderação sobre as emendas da referida Comissão, no sentido de que supunha ou esperava que essas emendas estivessem incluídas no Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sugeri S. Exa. que o fato fosse verificado por ocasião da redação final, o que não seria possível, porque se as emendas não tiverem sido incluídas no substitutivo a Comissão de Redação não terá condições ou poderes para fazer as inclusões.

Dêsse modo, solicito do nobre Senador Bezerra Neto o obsequio de esclarecer se houve ou não essa inclusão.

O SR. BEZERRA NETO — Senhor Presidente, foram incorporadas as vinte e duas emendas da Comissão de Minas e Energia assim como uma de autoria do Senador Daniel Krieger e ainda e ainda se não me engano, excluída uma emenda de autoria do Senador José Ermírio. Portanto, Sr. Presidente as emendas da Comissão de Minas e Energia foram atendidas no substitutivo.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Muito agradeço a V. Exa..

Dêsse modo, a observação do nobre Senador Josaphat Marinho fica desde logo, atendida.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Passa-se à votação da matéria, sendo que o substitutivo tem preferência sobre o projeto.

Em votação o substitutivo.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Pela ordem Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Com a palavra o nobre Senador.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(*Pela ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, é apenas para obter um esclarecimento preliminar, em face de dúvida que surgiu na apreciação final desta matéria, no último pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Ouvindo o parecer do Relator nobre Senador Bezerra Neto, tive a impressão de que havia criação de cargos além do sugerido ou proposto pelo Poder Executivo, tanto que votei vencido em parte.

Não desejo criar qualquer dificuldade ao encaminhamento da matéria, mas desejaria que o nobre Relator esclarecesse o Plenário a propósito, visto que o Congresso está, sabidamente,

impedido de incluir disposição que crie ou aumente despesa.

Pela simples leitura do substitutivo, não pude apurar a localização do dispositivo.

Lembraria, aliás, ao nobre Relator, para sua verificação, que, segundo fui esclarecido por pessoa idônea, não se trataria propriamente de criação de novos lugares, mas de ajustamento do substitutivo ao texto proposto pelo Poder Executivo. Esta, porém, é a hora de verificar seguramente o que ocorre. E cabe ao nobre Senador Bezerra Neto o dever que também é bondade de sua parte, de nos prestar estes esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra o nobre Senador Bezerra Neto, para os esclarecimentos solicitados.

O SR. BEZERRA NETO:

(*Não foi revisado pelo orador*) — Senhor Presidente, a solicitação do nobre Senador Josaphat Marinho, para ser atendida com toda a objetividade, implicaria numa conferência do projeto original com o substitutivo.

Quando da elaboração do substitutivo, após a reunião da Comissão, pessoalmente tive o cuidado de notificar S. Exa. sobre a matéria, quanto às características do projeto e sua relação com as restrições constantes do Ato Institucional e a função legislativa.

Mas, Sr. Presidente, trata-se do projeto da iniciativa do Executivo, determinando a organização de um Ministério. E na redação do projeto, ou do seu substitutivo, desde que obedecido o teto geral, é inevitável que se faça referência à criação de cargos. O fato de termos ou não ultrapassado os limites da função do legislador, em iniciativa do Executivo, nesta altura da apreciação da matéria, é quase impossível, se não desnecessário, comprovar.

Eu afirmara ao nobre Senador Josaphat Marinho não ter havido majoração de despesas nem criação de novos cargos. Interessado que é S. Exa. no projeto, como estudioso da matéria, foi avisado. Logo em seguida à reunião da Comissão de que, embora à primeira vista, pela redação do substitutivo, pareça que se está criando cargos, tal não ocorre. Apenas é da própria natureza da matéria que, expressamente, se faça referência à criação de cargos porque o projeto é de organização administrativa. E de enquadramento, é um lançamento orgânico do Ministério das Minas e Energia.

Dai parecer, à primeira vista que emenda de autoria de um Senador se refira intrinsecamente à criação de cargos. Mas, dentro da sistemática da proposição inicial, de autoria do Executivo, é que se redigiu o presente substitutivo. De resto, seria uma questão de conferir o projeto originário com o substitutivo da Comissão, o que poderia implicar até na suspensão dos nossos trabalhos, para que os interessados fizessem essa conferência.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(*Pela ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, já declarei que não pretendo perturbar o andamento do projeto e não requererei nenhuma diligência. Quero ressaltar a minha responsabilidade na votação.

O projeto que veio da Câmara dos Deputados, em seu art. 27 diz:

"Ficam criados, no Quadro do Pessoal do Ministério das Minas e Energia, os seguintes cargos em comissão:..."

"Art. 28. Ficam igualmente criados, nas séries de classes respectivas e incluídos no Quadro do Pessoal, os cargos abaixo especificados..."

O substitutivo agora trazido a exame, no Capítulo Pessoal, diz:

"O Quadro de Pessoal do Ministério das Minas e Energia é acrescido dos cargos em comissão seguintes..."

De sorte que há uma diferenciação de forma entre os dois projetos.

Se, porém, o substitutivo estiver com a enumeração de pessoal e a despesa correspondente em concordância com o projeto do Poder Executivo, como assegura o ilustre Relator — e não tenho razões para por em dúvida sua palavra — nada ocorrerá. Mas, se por alguma circunstância inobservada por S. Ex.^a, verificar-se que há aumento, o Poder Executivo cumpre o seu dever exercendo a prerrogativa do veto.

Não pretendo, repito, perturbar o encaminhamento da matéria. Apenas deixar este esclarecimento, como resalva oportuna.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em votação o substitutivo.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa.)

Está aprovado o substitutivo.

Em consequência, ficam prejudicados o projeto e as emendas.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Nos termos do art. 275-A, § 3º do Regimento Interno, sempre que for aprovado substitutivo integral ao projeto, como ora ocorre, dá-se a discussão suplementar da matéria, imediatamente.

Eni discussão suplementar o Substitutivo. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão.

Assim, não tendo havido emendas, nem requerimento para que o Substitutivo seja submetido a votos, é ele dado como definitivamente aprovado independentemente de votação, nos termos do Regimento Interno.

A matéria vai à Comissão de Recuperação.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.) Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão.

Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, às 17 horas e 15 minutos de hoje, com a seguinte

ORDEN DO DIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 289, DE 1965

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 289, de 1965 (nº 3.269-A-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispensa a cobrança de imposto do selo em contrato de promessa de compra e venda entre a Associação Brasileira para o Armaamento Moral e os proprietários do "Sítio São Luiz", localizado em Petrópolis, tendo parecer favorável, sob nº 1.421, de 1965, da Comissão de Finanças e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a emenda e da Comissão de Finanças, sobre a emenda de Plenário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 291, DE 1965

Votação, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 291, de 1965 (nº 3.276-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República,

que dá nova redação ao artigo 2º e ao § 1º do art. 6º da Lei número 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências, tendo parecer favorável, sob nº 1.322, de 1965, da Comissão de Projetos do Executivo e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e a emenda de Plenário e da Comissão de Projetos do Executivo sobre a emenda.

ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Mensagem nº 497, de 1965 (nº de origem 961-65) de 19 de novembro de 1965, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Dr. Alcino de Paula Salazar para o cargo de Procurador-Geral da República.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 40 minutos).

ATA DA 196ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1965 (Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 17 horas e 15 minutos achem-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
José Guimard
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Moura Palha
Eugênio Barros
Sebastião Archer
Victorino Freire
Joaquim Parente
José Cândido
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado
Dinarte Mariz
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
João Agripino
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Silvestre Péricles
Rui Palmeira
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite

Antônio Balbino
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Vasconcelos Torres
Aurélio Vianca
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Lino de Matos
João Abrahão
José Feliciano
Pedro Ludovico
Filinto Müller
Bezerra Neto
Nelson Maculau
Irineu Bornhausen
Antônio Carlos
Guido Mondim
Daniel Krieger

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Parecer nº 1.425, de 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei nº 304, de 1965 (nº 3.350-A-65, na Câmara), que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

Conduzido por mensagem do Senhor Presidente da República, o projeto em epígrafe, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, decorreu de exposição de motivos do Sr. Ministro da Indústria e Comércio, em seguida a veto presidencial, manifestado ao projeto de lei, aprovado pela Câmara dos Deputados, sob o nº 2.704-61, e, pelo Senado, sob o nº 38-63, quando, então, o Chefe do Governo determinou a realização de estudos para que a matéria ficasse regulada.

Ao examinar a proposição na Comissão de Constituição e Justiça da Casa congênere, o seu Relator, o Senhor Deputado Laerte Vieira, em seu parecer, aceito pelo órgão, apresentou quatro emendas, contendo correções no texto.

O plenário da Câmara dos Deputados aprovou o projeto, nos termos propostos pelo parecer em referência. Entendemos que dois são os objetivos principais do projeto: regulação do contrato de representação comercial e estímulo à produtividade no processo de comercialização.

A esses propósitos, atinge, a nosso ver, a mensagem do Poder Executivo. Igualmente, nos parecem conciliados os interesses das classes empresariais e os dos representantes comerciais, obtendo-se, assim, o equilíbrio necessário nas suas relações sócio-financeiras.

Isto posto, a Comissão de Projetos do Executivo dá sua aprovação ao projeto, nos termos da redação final adotada pela Câmara dos Deputados.

Brasília, 30 de novembro de 1965. — João Agripino, Presidente; Wilson Gonçalves, Relator; José Guimard; Bezerra Neto; Edmundo Levi; Daniel Krieger.

Pareceres ns. 1.426 e 1.427, de 1965

PARECER Nº 1.426, DE 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 287, de 1965 (nº 3.278-B-65, na Casa de origem), que dispõe sobre a fusão dos cargos de Assistente Jurídico e de Assessor de Direito Aeronáutico, do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

Os cargos de Assessor de Direito Aeronáutico foram criados pelo Decreto nº 8.885, de 24 de janeiro de 1946, devido à especialização do direito aéreo, e quando ainda não existiam no Ministério da Aeronáutica, os cargos de Assistentes Jurídicos.

A ambos — Assistente Jurídico e Assessor de Direito Aeronáutico — e mais ao Consultor Jurídico, está afeto o serviço jurídico daquela Secretaria de Estado.

Verificou-se, com o correr do tempo, perfeita identificação dos cargos de Assessor de Direito Aeronáutico e de Assistente Jurídico, consoante as atribuições dadas, como privativas do último, na Lei 1.339, de 30 de novembro de 1951.

Assim, malgrado a diferença de denominação, aos referidos cargos corresponde uma só atividade funcional, não se justificando, portanto, continue subsistindo aquela dicotomia, que só serve para gerar confusões.

II — O presente projeto, de iniciativa do Senhor Presidente da República, tem por objetivo superar a dicotomia citada, fundindo, num só, os cargos de Assistente Jurídico e de Assessor de Direito Aeronáutico, com o que estará melhor servindo aos interesses administrativos do Ministério da Aeronáutica.

Ante o exposto, considerando que a medida em tela normalizará a situação esdrúxula que a Lei nº 1.330 provocou, propiciando, assim, naquele Ministério, uma melhoria no assessoramento administrativo de natureza jurídica, esta Comissão opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1965. — José Ermirio, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Walfredo Gurgel. — Daniel Krieger. — Wilson Gonçalves.

PARECER Nº 1.427, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 287, de 1965 (nº 3.278-B-65, na Casa de origem), que dispõe sobre a fusão dos cargos de Assistente Jurídico e de Assessor de Direito Aeronáutico, do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Relator: Sr. Aurélio Vianca.

Pelo presente projeto (art. 1º), passam a ter denominação única de Assistente Jurídico, com os mesmos vencimentos, vantagens, prerrogativas e atribuições, os atuais cargos de Assistente Jurídico e Assessor de Direito Aeronáutico, do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Ficam suprimidos (art. 2º), automaticamente, três cargos de Assistente Jurídico e um de Assessor de Direito Aeronáutico, todos vagos.

II — A Proposição, de iniciativa do Senhor Presidente da República, esta acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Aeronáutica, que, justificando a medida nela consubstanciada, diz, em resumo, que:

a) o Serviço Jurídico do Ministério da Aeronáutica é atendido pelos cargos de Consultor Jurídico, Assistente Jurídico e Assessor de Direito Aeronáutico;

b) os cargos de Assessor de Direito Aeronáutico foram criados sob motivação inspirada na especialização daquele Ministério e quando não existiam os de Assistente Jurídico;

c) com a supressão dos cargos de Assessor de Direito Aeronáutico, quando vagarem, reduziu-se a nove o número desses cargos, quase todos ocupados por servidores com mais de 30 anos de serviço público;

d) o desenvolvimento dos serviços promoveu a identificação dos cargos de Assistente Jurídico e Assessor de Direito Aeronáutico, conforme as atribuições definidas na Lei 1.339, de 30 de novembro de 1951, como privativas do Assistente Jurídico, já não devendo, por conseguinte, subsistir aquela diferenciação, puramente nominal, para cargos que correspondem a uma só atividade funcional, com a irrecusável contra-indicação de serem remuneradas de maneira diversa;

e) a inconveniência da referida dicotomia vem sendo objeto de diversas iniciativas do Ministério da Aeronáutica; e

f) a fusão dos cargos possibilitará maior rendimento nos trabalhos, permitindo de forma própria que a Assistência Jurídica se estenda a todos os órgãos da Aeronáutica, sem aumento de despesa.

Sobre seu mérito, deverá opinar a Junta Comissão de Projetos do Executivo.

Do ponto de vista financeiro, pelo qual nos compete apreciar o assunto, cumpre ressaltar que nenhum aumento de despesa acarretará o projeto, e, assim sendo, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Aurélio Viana*, Relator. — *Pessca de Oliveira*. — *Bezerra Neto*. — *Wilson Gonçalves*. — *Irineu Bornhausen*. — *Meneses Pimentel*. — *Lino de Mattos*.

O SR. PRESIDENTE:

(**NOGUEIRA DA GAMA**) — sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 7º Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 807, de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial, criada pela aprovação do Requerimento nº 285, de 1965, para proceder ao estudo e a coordenação de medidas tendentes ao controle de preços da exportação das matérias primas, minerais e produtos agropecuários nacionais, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência a designação de substituto temporário para o Senhor Senador Atílio Fontana, ora em viagem ao exterior.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1965. — *Sigefredo Pacheco*, Presidente da Comissão Especial.

O SR. PRESIDENTE:

(**NOGUEIRA DA GAMA**) — Atendendo ao requerimento do nobre Senador Sigefredo Pacheco, é designado o nobre Senador Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(**NOGUEIRA DA GAMA**) — Vai ser lido, pelo Sr. 7º Secretário, requerimento de dispensa de publicação.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 808, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 112-65 que aposenta José de Freitas.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

O SR. PRESIDENTE:

(**NOGUEIRA DA GAMA**) — Em virtude da aprovação do requerido, passa-se à imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 112.

Em discussão a Redação Final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada a redação final.

O projeto irá à promulgação.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.428, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 112, de 1965, que aposenta José de Freitas no cargo de Chefe da Portaria, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 112, de 1965, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº, DE 1965

Artigo único. E' aposentado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com os artigos 5º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948; 345, item IV da Resolução nº 6, de 1960 e a gratificação adicional a que faz jus no cargo de Porteiro, PL-6, e com os proventos correspondentes ao cargo de Chefe da Portaria, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, José de Freitas.

Sala da Comissão Diretora, em 25 de novembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*. — *Camilo Nogueira da Gama*. — *Dinarte Mariz*. — *Adalberto Senna*. — *Cattete Pinheiro*. — *Guido Mondin*.

O SR. PRESIDENTE:

(**Nogueira da Gama**) — Sobre a Mesa outro requerimento de dispensa de publicação que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 809, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 111, de 1965.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

O SR. PRESIDENTE:

(**Nogueira da Gama**) — Em consequência da aprovação do requerimento de dispensa de publicação, passa-se à imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 111 que aposenta Roldão Pimentel Lima, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O projeto irá à promulgação.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.429, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 111, de 1965, que aposenta Roldão Pimentel Lima no cargo de Chefe da Portaria, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 111, de 1965, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº, DE 1965

O Sen. do Federal resolve:

Artigo único. E' aposentado, nos termos do art. 191, § 1º da Constituição Federal, combinado com as Leis nºs. 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, e 1.156, de 12 de julho de 1950, e os artigos 345, item IV, e 349 da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, no cargo de Porteiro, PL-6, e com os proventos de Chefe da Port-

ria, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Roldão Pimentel Simas.

Sala da Comissão Diretora, em 25 de novembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*. — *Camilo Nogueira da Gama*. — *Dinarte Mariz*. — *Adalberto Senna*. — *Cattete Pinheiro*. — *Guido Mondin*.

O SR. PRESIDENTE:

(**Nogueira da Gama**) — Sobre a Mesa requerimento de dispensa de publicação que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 810, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 113, de 1965, que aposenta Manoel de Andrade Moura.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

O SR. PRESIDENTE:

(**Nogueira da Gama**) — Em consequência, passa-se à imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 113, que aposenta Manoel Andrade Moura.

Em discussão a redação final. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.430, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 113, de 1965, que aposenta Manoel de Andrade Moura no cargo de Controlador Gráfico, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 113, de 1965, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº, DE 1965

O Senado Federal resolve:

Artigo único. E' aposentado, nos termos do Art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com o Art. 345, item II, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, no cargo de Controlador Gráfico, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Manoel de Andrade Moura.

Sala da Comissão Diretora, em novembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*. — *Camilo Nogueira da Gama*. — *Dinarte Mariz*. — *Adalberto Senna*. — *Cattete Pinheiro*. — *Guido Mondin*.

O SR. PRESIDENTE:

(**Nogueira da Gama**) — Sobre a Mesa outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 811, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 40 de 1965.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

O SR. PRESIDENTE:

(**Nogueira da Gama**) — Em consequência, passa-se à discussão e vota-

ção da redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1965.

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer-se sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.431, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1965.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1965, que altera o Regimento Interno criando a Comissão de Valorização Econômica da Amazônia.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1965. — *Dix Huit Rosado*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *Josaphat Marinho*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.431, DE 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº DE 1965

Altera o Regimento Interno criando a Comissão de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 61. Acréscimo do seguinte número: "19. de Valorização Econômica da Amazônia (CVEA).

Em seguida ao art. 100 — Acréscimo do:

"Art. 100-A. A Comissão de Valorização Econômica da Amazônia compete opinar, obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre proposições que digam respeito a assuntos de interesse da Amazônia ou que com ela se relacionem.

Parágrafo único. O pronunciamento da Comissão de Valorização Econômica da Amazônia não exclui:

a) o da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos constitucionais e jurídicos, quando não tenham sido objeto de exame pelo órgão competente da Câmara dos Deputados;

b) o da Comissão de Finanças, quanto aos aspectos de sua competência.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(**Nogueira da Gama**) — Sobre a Mesa outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 812, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 105, de 1965.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

O SR. PRESIDENTE:

(**Nogueira da Gama**) — Em consequência, passa-se à imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 105, de 1965. Em discussão.

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a Redação Final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.432, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 105, de 1965.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução número 105, de 1965, que suspende em parte a execução dos incisos do art. 58 da Lei nº 2.622, de 30 de novembro de 1965, do Estado de Pernambuco.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1965. — *Diz Huit Rosado*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *Josaphat Marinho*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.432, DE 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 105, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº... DE 1965

Suspende, em parte, a execução dos incisos do art. 58 da Lei nº 2.622, de 30 de novembro de 1965, do Estado de Pernambuco.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 17 de maio de 1965, no Recurso Extraordinário número 53.119, a execução dos incisos do art. 58 da Lei nº 2.622, de 30 de novembro de 1965, do Estado de Pernambuco, na parte em que autorizam a nomeação para os cargos de carreira de professores da Capital, sem habilitação em concurso.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 813, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea p e 315, do Regimento Interno, requer dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 106, de 1965.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Em consequência, passa-se à imediata discussão da redação final do Projeto de Resolução nº 106, de 1965.

Em discussão.
Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.433, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 106, de 1965.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução número 106, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 2.375, de 9 de junho de 1964, do Estado do Maranhão.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1965. — *Diz Huit Rosado*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *Josaphat Marinho*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.433, DE 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 106, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº... DE 1965

Suspende a execução da Lei número 2.375, de 9 de junho de 1964, do Estado do Maranhão.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27 de maio de 1965, na Representação número 638, a execução da Lei número 2.375, de 9 de junho de 1964 do Estado do Maranhão, que criou o Município de São João do Paraíso.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Sobre a mesa requerimento, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 814, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requer dispensa de publicação para a imediata discussão da redação final do Projeto de Resolução nº 107, de 1965.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Em consequência, passa-se à imediata discussão da redação final do Projeto de Resolução nº 107, de 1965.

Em discussão.
Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a Redação Final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.434, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 107, de 1965.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução número 107, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 2.471, de 21 de agosto de 1962, do Estado de Alagoas.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1965. — *Diz Huit Rosado*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *Josaphat Marinho*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.473, DE 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 107, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº DE 1965

Suspende a execução da Lei nº 2.471, de 21 de agosto de 1962, do Estado de Alagoas.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 30 de agosto de 1965, na Representação número 573, a execução da Lei número 2.471, de 21 de agosto de 1962, do Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 815, de 1965

Nos termos dos arts. 21, alínea p e 315, do Regimento Interno, requer dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 234, de 1965.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Em consequência, passa-se à discussão e votação da redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 234, de 1964.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação a redação final. — (Pausa.)

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada. O projeto volta à Câmara dos Deputados, onde será acompanhado pelo nobre Senador José Leite, relator da matéria, na Comissão de Serviço Público.

É a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.435, de 1965

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 234, de 1965 (nº 479-C-63, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 234, de 1965 (nº 479-C-63, na Casa de origem), que torna obrigatória a qualidade de jornalista profissional para a ocupação dos cargos do Serviço Público relacionados com a imprensa falada, escrita ou televisada, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1965. — *Diz Huit Rosado*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *Josaphat Marinho*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.435, DE 1965

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 234, de 1965 (nº 479-C-63, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1 (da CSPC)

Ao art. 1º "in fine".

Acrescente-se:

"...ressalvada a situação dos atuais ocupantes".

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Sobre a Mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 816, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requer dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1965.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Passa-se, em consequência, à discussão da redação final do Projeto-de-Decreto-Legislativo nº 39, de 1965.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada. O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.436, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1965 (nº 183-A-64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1965 (nº 183-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato — escritura de compra e venda — celebrado, em 27 de novembro de 1948, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma M. Lupion & Cia.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1965. — *Diz Huit Rosado*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *Edmundo Levi*. — *Josaphat Marinho*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.436, DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1965 (nº 183-A-64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato — escritura de compra e venda — celebrado, em 27 de novembro de 1948, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma M. Lupion & Cia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 28 de novembro de 1952, denegatório de registro ao contrato — escritura de compra e venda — celebrado, em 27 de novembro de 1948, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio

Nacional, como urgente vendadora, e a firma M. Lupion & Cia., como outorgada compradora.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a Mesa outro Requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 817, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1965.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondim.*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1965. (Pausa).

Em discussão.
Não havendo quem peça a palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O projeto vai à sanção.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.437, de 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1964 (nº 1.928-B de 1964, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1964 (nº 1.928-B de 1964, na Casa de origem), que altera a redação do artigo 91 do Código do Processo Penal (Decreto Lei nº 3.693, de 2 de outubro de 1941).

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1965. — *Dix Huit Rosado, Presidente; Sebastião Archer, Relator; Josaphat Marinho.*

ANEXO AO PARECER Nº 1.437, DE 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1964 (nº 1.928-B de 1964, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 91 do Código do Processo Penal (Decreto-lei número 3.693, de 3 de outubro de 1941).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 do Código do Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. Quando incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90, a competência se firmará pela prevenção."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Outro Requerimento será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 818, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a

imediate discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara 281, de 1965.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondim.*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) Passa-se, em consequência, à imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 1965. (Pausa).

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovada.

O projeto volta à Câmara dos Deputados, onde será acompanhado pelo nobre Senador Bezerra Neto, relator da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça.

E' a seguinte a redação final aprovada.

PARECER Nº 1.438, DE 1965

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 281, de 1965 (nº 3.083-C-65, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 1965 (nº 3.083-C-65, na Casa de origem), que modifica o "Plano Nacional de Viação" estabelecido pela Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1965. — *Dix Huit Rosado, Presidente; Sebastião Archer, Relator; Josaphat Marinho.*

ANEXO AO PARECER Nº 1.438,

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 1965 (nº 3.083-C-65, na Casa de origem), que modifica o "Plano Nacional de Viação" estabelecido pela Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964.

EMENDA Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 — CTCOP)

Acrescente-se, onde couber:

Dê-se ao T-16 do Plano Ferroviário Nacional, Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964, a seguinte discriminação:

"T-16 — Apiaí — Itapeva — Ponta Grossa — Engenheiro Futierrez — Mórto União — Marcelino Souza — Passo Fundo — Cruz Alta — Santa Maria — Dilermando de Aguiar — Cacequie — Livramento."

REQUERIMENTO Nº 818, DE 1965

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Outro requerimento vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 819, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 1965.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondim.*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência, passa-se, imediatamente, à discussão e votação da redação final

do Projeto de Lei da Câmara nº 260 de 1965.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O projeto vai à sanção.

E' a seguinte a redação final.

Parecer nº 1.439, de 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 260, de 1965 (número 3.036-B-61, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara número 260, de 1965 (nº 3.036-B-61, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 57.482.525 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros) a fim de atender despesa que especifica.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1965. — *Dix Huit Rosado, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Josaphat Marinho.*

Parecer nº 1.438, de 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 260, de 1965 (número 3.036-B-61, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 57.482.525 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros) para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 57.482.525 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros) destinado a atender aos encargos referentes ao pagamento do pessoal da extinta Comissão Federal de Abastecimento de Precos, nos meses de maio, junho e julho do exercício de 1961.

Art. 2º O crédito de que trata esta lei será registrado pelo Tribunal de Contas da União e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte.

Requerimento nº 820, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1965.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — *Guido Mondim.*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência, passa-se, imediatamente, à discussão e votação da redação final

do Projeto de Lei da Câmara número 142 de 1965.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. A matéria volta à Câmara.

Designo o nobre Senador Sigefredo Pacheco, Relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil, para acompanhar, na outra Casa o estudo das emendas.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.440, de 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 142, de 1965 (nº 2.513-B-65, na Casa de origem).

Relator: Sr. Senador Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1965 (nº 2.513-B-65, na Casa de origem), que reorganiza o Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1965. — *Dix Huit Rosado, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Josaphat Marinho.*

ANEXO AO PARECER Nº 1.440, DE 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1965 (nº 2.513-B-65, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1

(nº 1-SPC)

Ao caput do art. 1º.

Dê-se a seguinte redação ao final do artigo 1º:

"... é acrescido com os cargos da tabela anexa e nos termos da presente lei."

EMENDA Nº 2

(nº 2-SPC)

Ao parágrafo único do art. 1º.

Suprima-se a parte final que diz: "... dos atuais funcionários em face da nova situação decorrente desta lei e da tabela anexa."

EMENDA Nº 3

(nº 3-SPC)

Ao art. 2º.

Suprima-se o art. 2º do projeto.

EMENDA Nº 4

(nº 4 — CSPC)

Ao art. 3º.

O art. 3º passa a figurar como artigo 2º com a seguinte redação:

"Art. 2º. São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 46 Oficiais de Justiça, símbolo PJ-8, para as Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital; 10 Oficiais de Justiça, símbolo PJ-9, para as Juntas de Conciliação e Julgamento fora da Capital, quais sejam: Santo André, Santos (1º e 2º), São Bernardo do Campo, Campinas, Jundiaí, Mogi das Cruzes, Araraquara, Guarulhos e São José dos Campos; 1 médico, símbolo PJ-5 e 1 motorista, símbolo PJ-10."

EMENDA Nº 5

(nº 5 — GSFC)

A Tabela a que se refere o art. 1º. Substitua-se a tabela pela seguinte:

JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
QUADRO DO PESSOAL

Número de Cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo
<i>Isolados de provimento efetivo</i>		
1	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça da Capital	PJ- 1
46	Oficiais de Justiça da Capital	PJ- 8
10	Oficiais de Justiça fora da Capital	PJ- 9
1	Médico	PJ- 5
1	Motorista	PJ-10
<i>Carreira</i>		
4	Auxiliares Judiciários	PJ- 8
2	Oficiais Judiciários	PJ- 6
1	Servente	PJ-13

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 821, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requerio dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1965.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1965. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se, em consequência, à imediata discussão da matéria.

Em discussão a redação final. (Pausa)

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar discuti-la, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O Projeto volta à Câmara.

Para acompanhá-lo, na outra Casa do Congresso, é designado o Sr. Senador Aurélio Viana, Relator da matéria, na Comissão de Justiça.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.441, de 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1965 (nº 2.690-B, de 1965, na Casa de origem)

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1965 (nº 2.690-B-65, na Casa de origem), que retifica, sem ônus para a União, a Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965, esclarecendo que a Emenda nº 6-CF prejudicou a de nº 11 de Plenário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1965. — Dir. Huit Rosado, Presidente; — Sebastião Archer, Relator. — Josephat Marinho.

ANEXO AO PARECER Nº 1.441, DE 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1965 (nº 2.690-B-65, na Casa de origem), que retifica, sem ônus para a União, a Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 6-CF)

Acrescente-se, onde couber:

4.03.00 — Estado-Maior das Forças Armadas.
3.0.0.0 — Despesas Correntes.
3.2.1.0 — Subvenções Sociais.

Onde se lê:

3.2.1.5 — Instituições Privadas, sendo Cr\$ 10.000 para o Clube das Forças Armadas — Brasília; e Cr\$ 10.000 para a Associação dos ex-Combatentes das Forças Armadas — Brasília — 20.000.

Leia-se:

3.2.1.5 — Instituições Privadas, sendo Cr\$ 10.000 para o Clube das Forças Armadas — Brasília; e Cr\$ 10.000.000 para a Associação dos ex-Combatentes do Brasil — Seção de Brasília — 20.000.

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 4-CF)

Acrescente-se, onde couber:

4.06.00 — Comissão do Vale do São Francisco
Adendo "A"
6.2 — Assistência Médico-Sanitária Hospitais
Minas Gerais

Onde se lê:

Hospital Regional de Montes Claros — 20.000.

Leia-se:

Sanatório Regional Clemente Faria da Fundação Imaculada — Montes Claros — 20.000.

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 8 de Plenário)

Acrescente-se, onde couber:

Ministério da Agricultura
Adendo "Q"
Distrito Federal

Onde se lê:

14) Sociedade Meridional de Educação Marista, de Brasília, para o Patronato Agrícola e Industrial — 2.000.

15) Patronato Agrícola e Industrial "Lar do Menor" — 5.000.

17) Patronato Agrícola e Industrial (Pai), Lar do Menor — 6.000.

Leia-se:

Patronato Agrícola e Industrial "Lar do Menor" (Pai), de Brasília — 13.000.

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 2-CF)

Acrescente-se, onde couber:

4.12.00 — Ministério da Agricultura
Adendo "A"Departamento de Administração
Guanabara.

Onde se lê:

14) Obras Sociais Salesianas de Rocha Miranda — 10.000.

Leia-se:

14) Obras Sociais Salesianas para a sua Escola de Economia Doméstica de Rocha Miranda — 10.000.

EMENDA Nº 5

(corresponde à emenda nº 3 — CF)

Acrescente-se, onde couber:

4.12.00 — Ministério da Agricultura.

Adendo "A"

Departamento de Administração
Minas Gerais

Onde se lê:

18) Instituto Irmã Teresa Valsé Pantelini — Uberlândia 15.000

Leia-se:

18) Instituto Irmã Teresa Valsé Pantelini inclusive para a sua Escola Doméstica — Uberlândia .. 15.000

EMENDA Nº 6

(corresponde à emenda nº 5 — CF)

Acrescente-se, onde couber:

4.12.00 — Ministério da Agricultura.

Adendo "A"

4.12.08 — Departamento de Administração

Rio Grande do Sul

Onde se lê:

28) Escola Profissional e Agrícola Santo Antônio — São Leopoldo — 2.000.

Leia-se:

28) Escola Profissional e Agrícola Santo Afonso — São Leopoldo — ... 2.000.

EMENDA Nº 7

(corresponde à emenda nº 9 de Plenário)

Acrescente-se, onde couber:

4.12.00 — Ministério da Agricultura.

Adendo "A"

Sergipe

Onde se lê:

2) Associação Rural em convênio, para desenvolvimento da eletrificação — 10.000.

Leia-se:

2) Associação Rural de Estância, para eletrificação rural — 10.000.

EMENDA Nº 8

(corresponde à emenda nº 7 — CF)

Acrescente-se, onde couber:

4.13.00 — Ministério da Educação e Cultura
4.13.06 — Conselho Nacional de Serviço Social.
Adendo "B"
Subvenções Ordinárias
06 — Ceará
Fortaleza

Onde se lê:

"Associação de Assistência Social e Pró-Melhoramento dos Bairros de Fortaleza — 5.000".

Leia-se:

(Sociedade de Assistência Social e Pró-Melhoramentos dos Bairros de Fortaleza — 5.000"

EMENDA Nº 9

(corresponde à emenda nº 1 — CF)

Acrescente-se, onde couber:

4.13.00 — Ministério da Educação e Cultura
Adendo "B"
18 — Pernambuco
São Lourenço da Mata

Onde se lê:

"Ginásio de São Lourenço da Mata — 200.

Ginásio Municipal de São Lourenço da Mata — 1.200.

Leia-se:

Ginásio de São Lourenço da Mata — 1.400.

EMENDA Nº 10

(corresponde à emenda nº 10 de Plenário)

Acrescente-se, onde couber:

4.13.00 — Ministério da Educação e Cultura
Conselho Nacional de Serviço Social
Adendo "C"

Subvenções Extraordinárias

27 — Sergipe

Estância

Onde se lê:

"Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância da Cidade de Estância, sendo Cr\$ 10.000.000, para construção do Centro de Saúde Maria da Glória Macedo e Cr\$ 10.000.000 para a conclusão do Hospital Infantil — 20.000".

Leia-se:

"Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância da Cidade de Estância, para conclusão do Hospital Infantil — 20.000".

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa outro Requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 822, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requerio dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 261, de 1965.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1965. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se, em consequência, à imediata aprovação da matéria.

Em discussão a Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 261 de 1965 (Pausa).

Se nenhum dos Srs. Senadores de-
sejar discutí-lo, irei declarar encer-
rada a discussão.

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que apro-
vam a redação final, queiram conser-
var-se sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O Projeto vai à sanção.

E a seguinte a redação final
aprovada:

Parecer nº 1.442, de 1965

Redação final do Projeto de Lei da
Câmara nº 261, de 1965 (número
2.670-B-61, na Casa de origem).
Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação
final do Projeto de Lei da Câmara
nº 261, de 1965 (nº 2.670-B-61, na
Casa de origem), que autoriza o Po-
der Executivo a abrir, pelo Ministério
das Relações Exteriores, o crédito es-
pecial de Cr\$ 30.000.000 (trinta mil-
hões de cruzeiros), para o fim que
especifica.

Sala das Sessões, em 29 de novem-
bro de 1965. — Dix-Huit Rosado,
Presidente. — Sebastião Archer, Re-
lator. — Josaphat Marinho.

ANEXO AO PARECER Nº 1.442, DE 1965

Redação final do Projeto de Lei da
Câmara nº 261, de 1965 (número
2.670-B-61, na Casa de origem),
que autoriza o Poder Executivo a
abrir, pelo Ministério das Relações
Exteriores, o crédito especial de
Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de
cruzeiros), para o fim que especifi-
ca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E o Poder Executivo autori-
zado a abrir, pelo Ministério das Re-
lações Exteriores, o crédito especial
de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de
cruzeiros), destinado a atender as
despesas, de qualquer espécie, decor-
rentes da posse do Presidente da Re-
pública, realizada em 31 de janeiro de
1961.

Art. 2º O crédito especial de que
trata esta lei será registrado pelo
Tribunal de Contas e distribuído au-
tomaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos.
(Pausa).

Está esgotada a hora destinada ao
Expediente.

Passa-se à

ORDEN DO DIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 289, DE 1965

Votação, em turno único, do
Projeto de Lei da Câmara nume-
ro 289, de 1965 (nº 3.269-A-65 na
Casa de origem), de iniciativa do
Sr. Presidente da República, que
dispensa a cobrança de imposto
de selo em contrato de promessa
de compra e venda entre a Asso-
ciação Brasileira para o Rearma-
mento Moral e os proprietários do
"Sítio São Luiz", localizado em
Petrópolis, tendo Parecer Favo-
rável, sob nº 1.421, de 1965, da
Comissão de Finanças e depen-
dendo de pronunciamento da Co-
missão de Constituição e Justiça,
sobre a emenda e da Comissão
de Finanças, sobre a emenda de
Plenário.

O Relator da matéria na Comissão
de Constituição e Justiça e na de Fi-
nanças é o nobre Senador Bezerra
Neto. Solicito o parecer de S. Ex.
quanto às emendas.

O SR. BEZERRA NETO:

(Para emitir parecer — Sem revisão
do orador) — Sr. Presidente, o Pro-
jeto de Lei da Câmara nº 289, de
1965, de iniciativa do Sr. Presidente
da República, dispensa a cobrança do
imposto de selo em contrato de pro-
missa de compra e venda entre a As-
sociação Brasileira para o Rearma-
mento Moral e os proprietários do
"Sítio São Luiz", localizado em Pe-
trópolis.

As Comissões de Constituição e Jus-
tiça e de Finanças, emitiram ao pro-
jeto parecer favorável quando, em ple-
nário, foi oferecida a seguinte
emenda que adita à proposição a ex-
pressão:

"... e modifica dispositivo da
Lei nº 4.505, de 30 de novembro
de 1964".

Sr. Presidente, não ponho em dis-
cussão o mérito da emenda. Todavia,
ela amplia aquilo que, por doutrina e
sistemática, tem o sentido estrito — a
isenção. Ela se aproveita de um Pro-
jeto específico de isenção, oriundo do
Poder Executivo, para ampliar a ação
da Lei de Jurisprudência fiscal, de nº 4.505,
de 30 de novembro de 1964.

Dentro do que se entende por sen-
tido estrito das leis de isenção, o Pa-
recer da Comissão de Constituição e
Justiça é contrário à emenda e, de
acordo com o Regimento Interno,
acumulando a função do Relator da
Comissão de Finanças, o Parecer é no
mesmo sentido — pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Comissão
de Constituição e Justiça e a Comissão
de Finanças acabam de emitir parecer
contrário à emenda, que é um substi-
tutivo integral ao projeto, e assim tem
preferência na votação sobre o mesmo.
Val-se votar, portanto, o substitui-
tivo, que obteve parecer contrário das
duas Comissões.

Em votação o substitutivo.

Os Srs. Senadores que o apro-
vam queiram permanecer sentados.
(Pausa).

Está rejeitado.

SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à
votação do projeto.

Os Srs. Senadores que o apro-
vam queiram permanecer sentados.
(Pausa).

Está aprovado.

Vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se ao
Item 2 da Ordem do Dia:

Votação, em turno único, do
Projeto de Lei da Câmara nº 291,
de 1965 (nº 3.276-B-65 na Casa
de origem), de iniciativa do Sr.
Presidente da República, que dá
nova redação ao art. 2º e ao § 1º
do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13
de julho de 1965, que estabelece
normas para o processo dos dissí-
dios coletivos e de outras provi-
dências, tendo Parecer favorável,
sob nº 1.322, de 1965, da Comissão
de Projetos do Executivo e depen-
dendo de pronunciamento da Co-
missão de Constituição e Justiça
sobre o projeto e a emenda de
Plenário e da Comissão de Proje-
tos do Executivo sobre a emenda.

O Relator da matéria é o Senador
Bezerra Neto, a quem dou a palavra
para emitir parecer em nome das duas
Comissões. Esclareço, ainda, que as
emendas de Plenário são em número
de três.

O SR. BEZERRA NETO:

(Para emitir parecer — Sem re-
visão do orador) — Senhor Presi-
dente, o Projeto de Lei nº 291, da Câ-
mara dos Deputados, sobre o qual a
Comissão de Constituição e Justiça,

ainda não emitiu parecer, dá nova
redação ao Artigo 2º e ao § 1º do Ar-
tigo 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho
de 1965, "que estabelece normas para
o processo dos dissídios coletivos, e dá
outras providências".

A essa proposição — cuja constitu-
cionalidade a Comissão de Consti-
tuição e Justiça aceita — foram ofe-
recidas três emendas. A de nº 1, de
autoria do nobre Senador José Ermi-
rio, dá ao Artigo 2º do Projeto a se-
guinte redação, ou seja, dá nova re-
dação ao Artigo 6º, da Lei nº 4.725.

Diz a emenda:

(Lendo)

"Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão
sempre efeito suspensivo e deverão
ser apreciados pelo Tribunal ad quem,
no prazo de dez dias de sua
interposição.

Parágrafo único: Os recursos a
que se refere este artigo terão
prioridade absoluta para inclusão
na pauta de julgamentos do Tri-
bunal ad quem".

O projeto enviado pelo Executivo,
que também altera, nesse particular, a
Lei nº 4.725, dá poderes apenas ao
Presidente do Tribunal para determi-
nar o efeito suspensivo ou não do
recurso.

Diz o projeto do Governo, no § 1º
do Art. 3º:

(Lendo)

"O Presidente do Tribunal Su-
perior do Trabalho poderá dar
efeito suspensivo ao recurso, a re-
querimento do recorrente, em pe-
tição fundamentada. Do despacho,
cabará recurso para o Plenário, no
prazo de cinco dias, de monfor-
midade com o disposto, do Tribunal
Federal".

Pelo projeto do Executivo, verifi-
ca-se, na exposição de motivos, que o
objetivo é simplificar o processo e di-
minuir o seu curso. A emenda do Se-
nador José Ermirio, no nosso entender,
atende melhor, pois dá efeito suspen-
sivo a todos os recursos dos dissídios
coletivos, perante o Tribunal. Não
deixa, ao Presidente do Tribunal, esse
arbitrio, de dar ou não o caráter sus-
pensivo ao recurso.

O projeto do Governo, que atribui
ao Presidente do Tribunal o poder de
dar efeito suspensivo aos recursos, es-
tabelece também a hipótese de agravo
da parte contrariada, o que não se
concilia com o objetivo de economia
de tempo. A emenda dá efeito sus-
pensivo ao recurso mas dá prioridade
absoluta na pauta seguinte, decorrido
o prazo para julgamento do recurso.
De modo que, do ponto de vista da
econômica de tempo processual, e da
segurança das partes, a nosso ver a
Emenda nº 1 atende melhor que o
projeto, embora sua redação mereça
reparos. Mas este é um problema que
fica para a redação final.

Nos parecer, portanto, é favorável
à Emenda nº 1.

As Emendas nºs 2 e 3 são, respecti-
vamente, dos Srs. Senadores João
Agripino e José Ermirio. Incidem
sobre três pontos. Primeiro, a letra
"c" do artigo 2º da Lei nº 4.725, se-
gundo a nova redação dada ao projeto.
A letra "c" do projeto diz que a sen-
tença tomará por base os índices re-
sultantes do quantitativo do salário
real médio, decorridos os últimos 24
meses anteriores à última sentença ou
acórdão, adotando-se as taxas encon-
tradas nas situações que passa a enu-
merar como "a", "b", "c", "d", etc.
Pois bem, entre elas está a da
letra "c".

O projeto determina o seguinte:

"O cômputo de metade da taxa
de inflação para os dois meses
subseqüentes nos limites e previ-
sões adotados trimestralmente pe-
lo Conselho Nacional de Econo-
mia."

A emenda retira o fornecimento
desses índices pelo Conselho Nacional
de Economia, adotando o de Conselho
Monetário Nacional e diz:

"cômputo da metade da taxa
de inflação porventura admitida
pelo Governo Federal para os 12
meses subseqüentes, nos limites
das previsões trimestralmente co-
municadas pelo Conselho Monetá-
rio Nacional, por intermédio da
Procuradoria-Geral da Justiça do
Trabalho."

A emenda do Sr. Senador José Er-
mirio manda, pura e simplesmente,
suprimir a "alínea c", mas a "alínea
c" está com um condicionamento de
cálculos que sistematiza a proposição.

De modo que o parecer é favorável
à Emenda nº 2, de autoria do Sr. Se-
nador João Agripino, à Emenda nº 1,
de autoria do Sr. Senador José Er-
mirio, e contrário à Emenda nº 3, tam-
bém de autoria do Sr. Senador José
Ermirio, prejudicada, evidentemente,
pela aceitação da Emenda de nº 2.

O parecer da Comissão de Consti-
tuição e Justiça é, pois, pela con-
stitucionalidade da proposição e pela
aprovação das Emendas 1 e 2. E, nos
termos do Regimento Interno, a Co-
missão de Projetos do Executivo ado-
ta o parecer da Comissão de Consti-
tuição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os parece-
res das Comissões de Constituição e
Justiça e de Projetos do Executivo são
favoráveis às Emendas de ns. 1 e 2 e
contrários à Emenda nº 3.

Em votação o projeto, sem prejuízo
das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam,
queiram permanecer sentados. (Pau-
sa.)

O projeto foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à
votação das emendas com pareceres
favoráveis, de ns. 1 e 2.

Os Srs. Senadores que as aprovam,
queiram permanecer sentados. (Pau-
sa.)

Estão aprovadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em conse-
quência, fica prejudicada a Emenda
nº 3, por estar a sua matéria regu-
lada pela Emenda nº 2.

O projeto vai à Comissão de Re-
dação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da
Gama).

Discussão, em turno único, do
Parecer da Comissão de Consti-
tuição e Justiça, sobre a Mensagem
nº 497, de 1965 (número de ori-
gem 961-65), de 19-11-65, pela
qual o Sr. Presidente da Repu-
blica submete ao Senado a esco-
lha do Dr. Alcino de Paula Salazar
para o cargo de Procurador-
Geral da República.

A matéria deverá ser examinada em
sessão secreta, na qual se transforma
a presente sessão.

Solicito dos Srs. Funcionários as
providências necessárias nesse sentido.

(A sessão transforma-se em se-
creta às 18.10 horas e volta a ser
pública às 18 horas e 15 minutos.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) Está reaberta
a sessão pública:

Lembro aos Srs. Senadores que
amanhã, às 10 horas, haverá sessão
conjunta das duas Casas para vota-
ção, em 2º turno, do Projeto da Re-
forma Tributária.

Nada mais havendo a tratar vou encerrar a sessão designando para a próxima a seguinte:

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 287, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 287, de 1965 (nº 3.278-B-65 na Casa de origem), que dispõe sobre a função dos cargos de Assistente Jurídico e de Assessor de Direito Aeronáutico, do Quadro do Pessoal da Aeronáutica, tendo Pareceres favoráveis, sob nºs 1.426 e 1.427, de 1965, das Comissões de Projetos do Executivo; de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 304, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 1965 (nº 3.350-A-65 na Casa de origem), que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, tendo Parecer favorável, sob nº 1.425, de 1965, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18,20 horas)

ENTREVISTA DO SR. RAIMUNDO DE BRITO, MINISTRO DA SAÚDE, CONCEDIDA A "O GLOBO" QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 788, DE 1965, DO SR. VIVALDO LIMA. APROVADO EM 25-11-65.

CEM MIL LEITOS HOSPITALARES RECUPERADOS EM APENAS 19 MESES DE AÇÃO MINISTERIAL

É com a recuperação de 100 mil leitos hospitalares e a implantação de serviços de água em 45 cidades brasileiras que o Ministro Raimundo de Brito, titular da pasta da Saúde, vê transcorrer o 19º mês de sua gestão à frente daquele Ministério. Até o fim do ano, o Sr. Raimundo de Brito, dando prosseguimento ao seu plano de ação, levará água a 200 cidades e, por meio de uma série de outras providências, dará estrutura ao seu Ministério, colocando-o em agressiva posição de luta pela recuperação social do homem brasileiro, que hoje paga pesado tributo às chamadas "doenças de massa".

Todo um balanço, embora feito de forma sumária, é dado hoje, nesta entrevista do Ministro da Saúde a O Globo, revelando a dedicação com que ele se vem empenhando na remoção de fatores sanitários responsáveis pela desvalia social dos brasileiros.

Em 19 Meses

— Em dezenove meses de trabalho à frente deste Ministério — disse o Sr. Raimundo de Brito — já é possível dar um balanço em nossas atividades, numa prestação de contas ao povo, que poderá sentir não haverem malgrado suas esperanças com a vitória da Revolução de 31 de março. Logo, que tomamos posse do cargo com que nos honrou a confiança do Presidente Castello Branco, cuidamos de fazer um levantamento real da situação sanitária do País, o que nos mostrou um quadro profundamente melancólico, tantos os milhões de brasileiros doentes, largados à própria sorte. Então, em pleno conhecimento da verdade, pudemos traçar um plano de ação que passou, de imediato, a ser executado. Deixamos bem claro, com aquela medida inicial, que, daí para a frente, haveríamos sempre de guiar nossos passos à luz da realidade das coisas, por mais amargas que elas se nos apresentassem, nada ocultando e

nada fantasiando. Assim começamos. E assim prosseguiremos.

Endemias Rurais

— No combate às endemias rurais, aproveitando a experiência da campanha de erradicação da malária, promovemos uma reestruturação dos Serviços encarregados do combate aquelas doenças, dinamizando-lhes a ação e mobilizando-lhes recursos. Desse modo chegamos à instituição das Campanhas de Saúde, medida que representa racionalização de programas de combate a cada doença, englobamento de recursos, constituição de "fundos especiais", flexibilidade. As Campanhas de Saúde Pública são, como é fácil de ver, medidas criadoras e revolucionárias, permitindo economia de tempo, coordenação de esforços e segura aplicação de recursos no combate às endemias rurais.

Deficit de Pessoal

— Há, evidentemente, um deficit de pessoal técnico para serviços de Saúde. E bem pouco se vinha fazendo para evitar que ele se fosse agravando, com o correr dos dias. Só agora, vamos ter uma verdadeira Escola de Saúde Pública, que será inaugurada ainda em 1965 ou em janeiro de 1966. Funcionará em sede própria, construção de 14 mil metros quadrados com nove andares. Custo das obras; cerca de 3 bilhões e 500 milhões de cruzeiros. Essa Escola atenderá a 480 alunos. Como medida de emergência, instituímos bolsas de especialização no estrangeiro, oferecidas a técnicos brasileiros. Já andam essas bolsas em número de 80. E não ficamos nisso apenas. O Instituto Oswaldo Cruz reabriu seu tradicional Curso de Aplicação, que estava fechado fazia 8 anos, e realizou, em 1965, 12 Cursos de Virologia Médica. Mais, ainda: providenciamos estudos para a realização de cursos de Visitadoras Sanitárias e Inspetor de Saneamento e preparação de especialistas de saúde pública, mediante convênio com a Organização Pan-Americana de Saúde. Com essas iniciativas, estaremos caminhando para a solução do problema de Pessoal.

"Banho de vacinação"

— "O banho de vacinação" prossegue em ritmo crescente, já estando patente o êxito da providência. É o que mostram as estatísticas. Assim, até 1963, só haviam sido vacinadas contra a varíola, em nosso País, cerca de 7 milhões e 500 mil pessoas. Pois em 1964 foram vacinadas 8 milhões e, até outubro último, 8 milhões e 500 mil. Com o aumento do número de vacinações foi baixando o número das notificações de casos de varíola. Assim, enquanto, em 1962, se verificaram 7.605 casos dessa doença e, em 1963, se assinalaram 5.472 casos, já em 1964 só 1647 casos eram notificados, não passando de 989 os notificados em 1965 (até 30 de outubro). Essa queda do número de casos verificada com a subida do número de vacinações permite-nos prever para 1966 a extinção da varíola no Brasil que é, para tristeza de todos nós, o único país da América Latina que ainda mostra essa doença em seu quadro nosológico. E' nosso dever frisar que, no "banho de vacinação", muitos nos tem auxiliado o Instituto Oswaldo Cruz, com a fabricação das vacinas necessárias. Basta dizer que importávamos vacina anti-variolica e, já agora, a estamos exportando para vários países da América do Sul, sem prejuízo da que precisamos para o "banho" salvador. E vacinações outras vêm sendo feitas: contra a poliomielite, por exemplo, já foram distribuídos cinco milhões de

doses de vacina Sabin. E vamos continuar essa distribuição.

Água em 45 Cidades

— Até 30 de dezembro próximo, terá o Ministério instalado serviços de águas em 45 cidades. E até 1966, mais 200 cidades serão beneficiadas com esse melhoramento, graças ao empréstimo do BID, com um investimento de 35 bilhões. Haverá, talvez, quem ache pouco o que ali está. Mas a verdade é que de 1960 a 1963, só foram instalados serviços de água em 48 cidades, enquanto que, em 1964 e 1965, 45 cidades receberam tal melhoramento. Praticamente, gastamos dezoito meses para fazer o que governos anteriores só conseguiram realizar em cerca de quatro anos. Cuidando do saneamento básico, nem de longe descuidamos da propaganda sanitária, que representa um complemento daquele, pois não basta fornecer água e esgoto, sem ensinar o que representa para a aquisição de hábitos higiênicos.

100 Mil Leitos

— Devemos lembrar, inicialmente, que de 253.000 leitos, encontramos 100 mil sem utilização por falta de pessoal, equipamento e verba para manutenção. Afastamos, assim a idéia de construir novos hospitais, tratando, isto sim, de ultimar, remodelar e equipar aquelas unidades que achamos sob a forma de "esqueletos". Para resolver o problema do equipamento, conta o Ministério com dois empréstimos obtidos no exterior: um na Alemanha Ocidental (15 bilhões de cruzeiros) e outro na França (11 bilhões de cruzeiros anuais). Com esses empréstimos — fazemos questão de acentuar — só será importado material que ainda não se fabrica no Brasil. É uma forma de amparo e incentivo à indústria nacional. Para o material fabricado em nosso País, conseguiu o Ministério um financiamento através do FINAME. Com essas medidas, será possível pôr em funcionamento os 100 mil leitos que encontramos sem utilização.

Ação Normativa

— Muita gente não sabe que, em matéria de hospitais, cabe ao Ministério da Saúde uma ação apenas normativa, não lhe sendo de obrigação a parte executiva. Entre as medidas de caráter normativo, está o Ministério ultimando o Censo Hospitalar, que nos dará uma fotografia sem retoques de toda a rede hospitalar do País, coisa que se vai ter pela primeira vez no Brasil. Ficaremos sabendo o que possuímos, em matéria de hospitais, para que possamos saber o de que realmente necessitamos. Mais: o "Projeto de normas disciplinadoras das construções hospitalares" é, na opinião do presidente do Instituto dos Arquitetos do Brasil, um volume de "iniciativa de alta importância e significação". Com esse trabalho terão os interessados um guia perfeito para a construção de unidades de 50, 100 ou mais leitos, dentro de princípios racionais e técnicos.

Mercado de Sangue

— O problema da exportação de sangue humano vinha rolando por aí sem encontrar quem se animasse a enfrentá-lo. Entendemos de fazê-lo. E foi criada, por lei, a Comissão Nacional de Hemoterapia, destinada a regular o exercício da atividade hemoterápica no Brasil. Da importância dessa medida bem se apercebem aqueles que sabem das raízes profundas da questão, de ordem internacional. E vale dizer que, na América do Sul, só o nosso país, até agora, se decidiu a regulamentar corajosamente a questão, fazendo-se, assim, um exemplo que, por certo, encontrará seguidores, para que se ponha

fim, no Hemisfério, a esse horror que é a venda descontrolada do sangue humano.

Proteção à Juventude

Muitas tentativas foram feitas, no sentido da proibição da venda de lança-perfumes, tantas as consequências funestas de seu uso indevido. Mas tudo resultou inútil, pois, pelos caminhos da clandestinidade só não comprava lança-perfume quem não quisesse. O problema, assim, acabou transformado num desafio. Era preciso que surgisse alguém que não tivesse medo do poderio econômico e cuidasse de proibir, não a venda, mas o fabrico de lança-perfume no País. Esse alguém apareceu, afinal. E foi produzida a fabricação, sem que ninguém ousasse desrespeitar o inciso legal. E é de perguntar: com essa medida, quantos jovens foram subtraídos às garras do vício cruel?

Leite em pó

Quando a Revolução se fez vitoriosa, só havia no Brasil, em Pelotas (Rio Grande do Sul), uma única fábrica de leite em pó que, esclarecidos, estava parada, pois o Governo anterior era devedor da quantia de 180 milhões de cruzeiros aos cooperativistas. O Governo atual, tomando ciência do fato, através de um crédito especial, saldou a dívida fazendo com que a fábrica voltasse a funcionar. E fez mais: cuidou, desde logo, de tomar providências no sentido de se instalarem mais duas fábricas de leite em pó no Brasil, do que vem cuidando o Ministério da Saúde.

Outras Medidas

Muitas outras atividades desenvolvidas no setor da Saúde merecem as mencionadas, pois todas elas mostram a dedicação de quantos, ao nosso lado, trabalham no Ministério. Vamos discriminá-las, valendo-nos da benevolência de O GLOBO em acolher esta nossa prestação de contas ao povo. Anotemos, pois: isenção de impostos e de outras contribuições fiscais para o material e equipamento importado e adquirido por doação pelas instituições de assistência médico-hospitalar; estabelecimento de normas regulamentadoras do emprego de aditivos para alimentos, com o que se visou a evitar perigos e inconvenientes para a saúde da população, pois esses aditivos são constituídos por substâncias intencionalmente adicionadas aos alimentos e bebidas, para conservação, intensificação ou modificação de suas propriedades, sem que daí resulte prejuízo para o seu valor nutritivo; recomposição e reforma do Conselho Nacional de Saúde, pois o antigo era muito numeroso e por isso não funcionava. Foi reduzido, de 33 membros incluindo-se os Ex-Ministros, para 13 membros. Mudou-se a natureza da representação, incluindo-se elementos estranhos ao Ministério da Saúde de notável saber em saúde pública. Passou a ser órgão exclusivamente consultivo em matéria de saúde; recomposição da Comissão Nacional de Alimentação; unificação dos serviços de estatística do Ministério; organização da Seção de Segurança Nacional; reforma do Gabinete do Ministro, com a criação da Comissão de Assuntos Internacionais; criação do Serviço de Ginecologia e Cirurgia Pélvica Feminina, no Instituto Fernandes Figueira; reorganização da Ordem do Mérito Médico, passando a ser agraciados profissionais que clinicam no interior, dando exemplos de abnegação e benemerência; normas técnicas sobre a Profilaxia da Febre Amarela, normas técnicas sobre a Profilaxia da Doença de Chagas; normas sobre o estágio de estudantes, médicos e pessoal técnico nos estabelecimentos hospitalares; normas sobre doação de ambulâncias às Prefeituras e às Instituições.

ções de assistências e disciplinando o seu uso; organização da Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite; normas sobre os serviços de dietética da rede hospitalar federal; normas sobre divulgação dos programas e projetos de saúde pública; normas sobre o pagamento de auxílios destinados à manutenção de estabelecimentos psiquiátricos; convênio com a AID celebrando o empréstimo de US\$ 6,5 milhões de dólares para a erradicação da malária; convênio com a OMS para controle e utilização de recursos hídricos e poluição atmosférica; convênio para o combate ao "Culex" no Estado da Guanabara; convênio com os governos estaduais para a execução de campanha contra a lepra; instituição da Carteira de Saúde, distribuída gratuitamente a quantos a desejarem. Não tem caráter de obrigatoriedade, interessando-se o Ministério por sua ampla divulgação, tão grande a sua utilidade.

Uma Longa Lista

Mas ainda não completamos a enumeração. A lista é longa. Precisa, porém, ser conhecida, sem que nisso ponhamos qualquer dose de vaidade pessoal que já conseguimos realizar. O trabalho não é só de um ministro. É, sobretudo, das valiosas equipes que com ele colaboram sem descanso e com entusiasmo. Continuemos, portanto: estudos e sugestões sobre gratificação de tempo integral para os técnicos do Ministério; câmara da Bomba, de Cobalto do Instituto Nacional do Câncer, no valor de Cr\$ 47.770.000; Hospital Pinnel, sito à Rua Wenceslau Brás, pertencente ao Serviço Nacional de Doenças Mentais; escola de Enfermagem Alfredo Pinto, com cerca de 3.500 metros quadrados de construção, sito à Rua Xavier Sigaud, na Praia Vermelha. As obras contratadas no valor de Cr\$ 45.000.000 e por dois exercícios, uma vez concluídas, permitirão a utilização do terceiro pavimento do prédio para o recebimento de médicos estagiários do Centro, podendo bem aquilatar-se a importância que este fato, de futuro, representará, com capacidade para 200 alunas, sendo 50 internas, mantêm Cursos de Enfermagem e de Auxiliares de Enfermagem; estradas da Colônia Juliana Moreira, em Jacarepaguá. Durante o ano de 1964, foi assinado um contrato para pavimentação da estrada na Colônia Juliana Moreira, no valor de Cr\$ 99.500.000, por dois exercícios; Instituto de Psiquiatria do Centro Psiquiátrico Nacional, em Engenho de Dentro. Obra no valor de Cr\$ 43.838.000 que visou ao prosseguimento da reforma e reparos gerais das instalações sanitárias e enfermarias do prédio; e que teve o seu prosseguimento assegurado por outro contrato no valor de Cr\$ 45.000.000 por dois exercícios; Banco de Leite Humano, sito à Av. Osvaldo Cruz, Morro da Viúva, no Departamento Nacional da Criança — valor Cr\$ 25.603.000. Obra de capital importância para ampliação do atendimento proporcionado pelo Departamento no que diz respeito à infância; rede elétrica dos Centros de Psiquiatria Nacional, Instituto Osvaldo Cruz e Colônia Juliana Moreira. No valor global de Cr\$ 203.505.000 — investimento básico para o bom funcionamento dos órgãos nos quais estas obras, contratadas por dois exercícios, estão sendo efetuadas; rede de esgotos da Colônia Juliana Moreira. Durante o exercício foram concluídas obras relativas a um contrato no valor de Cr\$ 19.553.000, e, logo a seguir, contratadas e concluídas obras no valor de Cr\$ 29.980.000 num total, portanto de Cr\$ 39.512.000; inauguração do berçário do Instituto Fernandes Figueira; distribuição de medicamentos fabricados pelo Ministério, a instituições assistenciais em todo o País; início da

fabricação da vacina contra a raiva, em Manguinhos; normas disciplinadoras do uso de carros oficiais; tombamento dos imóveis da União ocupados por órgãos do Ministério organização do Esquadrão Aéreo de Saúde, em colaboração com o Ministério da Aeronáutica; elaboração de normas técnicas operacionais da Campanha de Erradicação da Malária; elaboração da lista de "medicamentos essenciais", com preços congelados e rotulados. Dentro do quadro geral de elevação do custo de vida, mereceu todo o apoio governamental a posição da indústria farmacêutica que atendeu ao apelo dos órgãos públicos competentes no sentido de assumir o compromisso de não majorar os preços de centenas de produtos de consolidado prestígio terapêutico: acordo Sanitário firmado entre o Brasil e o Peru, com o objetivo de eliminar, ou diminuir, os danos que gravitam sobre as comunidades limítrofes dos dois países.

Saúde. Única Política

Deixe-nos dizer, finalmente, de quatro medidas tomadas com o objetivo de impor uma perfeita moralidade administrativa, no Ministério. Delas, deixamos que o povo julgue o al-

cance. Liquidamos, de vez e de toda, com as "entidades fantasmas", que constituíam lamentável vergonha. "Fabricavam-se" associações e auxílios, que iam dirtamente para as algibeiras de espertalhões e apaniguados. Isso agora acabou. Como acabou a "indústria" das ambulâncias, que serviam para tudo, menos para o transporte de doentes. Era um verdadeiro festival, a que a Portaria número 442, de 5 de agosto de 1964, pôs fim, determinando que "as ambulâncias doadas pelo Ministério da Saúde somente poderão ser utilizadas no transporte de doentes e na prestação de serviço de assistência médica, a título gratuito" e, mais, que "as dotações serão feitas, preferentemente, a instituições assistenciais médico-hospitalares, que se dediquem à benemerência, sem objetivo comercial". Acabamos, também, com a "fauna" de procuradores, determinando que as subvenções passassem a ser pagas diretamente, através de agências do Banco do Brasil e coletorias federais. E não mais permitimos que a política fizesse pouso em nosso Ministério, dele valendo-se como tarrafa para pescaria de votos. O nosso Ministério é da Saúde. Por isso, nele, a política é uma só. SAÚDE.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Retifique-se o nome de Vicente de Oliveira, que figura na relação de Motorista, PL-10, publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção II, do dia 29 de fevereiro do ano em curso, para João Sebastião Fonseca, que,

admitido em seu lugar, deixou de figurar, por equívoco, na citada relação, empessando-se mediante as formalidades legais, sob a autorização da Comissão Diretora.

Brasília, 29 de novembro de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

ATA DA 11ª REUNIÃO, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1965

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, às dezoito horas e trinta minutos, no Salão Nobre do Senado Federal, reuniu-se, extraordinariamente, a Comissão de Legislação Social, sob a presidência do Sr. Senador Vivaldo Lima, Presidente, presentes os Srs. Senadores Eugênio Barros, Eurico Rezende, Edmundo Levi, Ruy Carneiro, Walfredo Gurgel e Heribaldo Vieira, ausentes os Srs. Senadores Aarão Steinbruch e Atílio Fontana.

A Comissão, por solicitação do Sr. Senador Eurico Rezende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dando-a como aprovada.

O Sr. Senador Eugênio Barros proferiu os seguintes pareceres:

— Ao Projeto de Lei da Câmara, nº 323 de 1964, que "regula o exercício das profissões de Oficial-Barbeiro e de Oficial-Cabelereiro, institui o salário-mínimo respectivo e dá outras providências", parecer pela prévia manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do S.E.N.A.C. sobre a proposição.

— Ao Projeto de Lei da Câmara, número 231, de 1965, que "aplica às Telefonistas o disposto no art. 227 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho", parecer favorável, com emenda substitutiva de nº 1 (um) — CLS.

— A seguir, a Comissão, sem discussão, aprova os pareceres do Sr. Relator, Senador Eugênio Barros, aos projetos acima referidos.

O Sr. Senador Edmundo Levi emite parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei do Senado, nº 16, de 1965, que "cria crédito especial às Cooperativas de Consumo de Sindicatos de

Trabalhadores e de estudantes", uma vez que "o disposto no projeto beneficiará exclusivamente a alguns tipos de cooperativas, com prejuízo e repercussões desfavoráveis entre os associados das demais, que são a grande maioria".

O parecer ao projeto acima, após ser submetido à discussão e pôsto em votação, é aprovado com restrições e voto contrário do Sr. Senador Eurico Rezende.

O Sr. Senador Heribaldo Vieira oferece parecer às emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara, nº 40, de 1965, que altera dispositivos da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963. O referido parecer é pela aprovação das emendas de ns. 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) da CLS, das de ns. 14 (quatorze), 15 (quinze) e 18 (dezoito) de Plenário e das subemendas de ns. 1 (um) da CCJ à emenda nº 2 CLS e 2 (dois) à emenda nº 16, de Plenário. As emendas de ns. 10, 13, 17, 19, 22 e 24 foram consideradas prejudicadas e as demais tiveram parecer contrário.

O parecer do Sr. Senador Heribaldo Vieira, após ser submetido à discussão e pôsto em votação, é aprovado sem restrições.

Ao final, o Sr. Presidente passa a presidência ao Sr. Senador Walfredo Gurgel, Vice-Presidente, e, na qualidade de relator, oferece parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara, nº 247, de 1965, que altera a redação do artigo 67 da Lei nº 3.607, de 26 de agosto de 1960.

O parecer ao projeto acima citado, após ser submetido à discussão e pôsto em votação, é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Claudio I. C. Leal Neto, Secretário, lavrei a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

28ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 1965

As 10 horas do dia 19 de novembro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, presentes os Senhores Senadores Lino de Mattos, Wilson Gonçalves, José Ermirio, Sigefredo Pacheco, Pessoa de Queiroz, Menezes Pimentel, Eugênio Barros, Bezerra Neto e Adolpho Franco, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Victorino Fraga, Walfredo Gurgel, Irineu Bornhausen, Eurico Rezende, Mem de Sá e Aurélio Vianna.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

São relatados os seguintes projetos.

— pelo Senador Lino de Mattos

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, — Anexo 1.00.00 — Receita, bem como as emendas de ns. 1, 2 e 3 e, contrário à emenda nº 4; e

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.13.00 — Ministério das Minas e Energia, bem como as emendas de ns. 1-T a 6-R, 8-F, de 13-F a 17-R, 19-R, de 20-F a 23-F, 25-F, 26-F, de 29-F a 37-F e 39-CF e contrário as demais emendas apresentadas perante a Comissão.

Os pareceres são aprovados pela Comissão, tendo o Senhor Senador Wilson Gonçalves se declarado vencido quanto a emenda nº 4 do Anexo da Receita.

— pelo Senador Bezerra Neto

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.11.00 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, bem como as emendas de ns. 1, 3, 4 e 6 e contrário à de nº 2.

A Comissão aprova o parecer.

— pelo Senador Pessoa de Queiroz

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 1965, que abre ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de Cr\$ 3.440.000.000, para reforço de dotações orçamentárias que especí-

ficadas; e favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 39 de 1965, que mantém decisão denegatória do Tribunal do Contas da União de registro a contrato celebrado, em 27 de novembro de 1948, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma M. Lupion & Cia.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

Esgotada a matéria da pauta, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Pessoa de Queiroz que lê redação final das emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte referente ao Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.14.00 — Ministério das Relações Exteriores.

A Comissão assina a redação final. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata, que uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

39ª REUNIAO, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 1965

As 9 horas do dia 20 de novembro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, presentes os Senhores Senadores Sigefredo Pacheco Bezerra Neto, Wilson Gonçalves, Aurélio Vianna, Pessoa de Queiroz, José Ermirio e Menezes Pimentel, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Victorino Freire, Walfredo Gurgel, Irineu Bornhausen, Eurico Rezende, Mem de Sá e Lino de Mattos.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida aprovada.

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta:

— pelo Senador Pessoa de Queiroz

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), como reforço à dotação orçamentária insuficiente destinada ao Departamento de imposto de Renda.

A Comissão aprova, por unanimidade, o parecer.

— pelo Senador Sigefredo Pacheco

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.15.00 — Ministério da Saúde, bem como as emendas de ns. 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10, 22, 23 e 25 e contrário as demais emendas apresentadas perante a Comissão; e

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 274 de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Presidente da República dos Estados Unidos do México.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

— pelo Senador Argemiro de Figueiredo

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.04.00 — Ministério de Coordenação dos Organismos Regionais bem como as demais emendas apresentadas perante a Comissão; e

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 239 de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.01.00 — Presidência da República (Órgãos Dependentes) — Subanexo 4.02.00 — Departamento Administrativo do Serviço Público — Subanexo 4.03.00 — Estado Maior das Forças Armadas.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

40ª REUNIAO, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1965

As 9 horas do dia 23 de novembro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, presentes os Senhores Lino de Mattos, Daniel Krieger, José Ermirio, Menezes Pimentel, Eugênio Barros, Sigefredo Pacheco, Wilson Gonçalves e Bezerra Neto e Pessoa de Queiroz, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Victorino Freire, Walfredo Gurgel, Irineu Bornhausen, Eurico Rezende, Mem de Sá e Aurélio Vianna. É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta:

— pelo Senador Wilson Gonçalves

favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1965, que aprova o texto do acordo Básico de Assistência Técnica assinado entre o Governo aos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas Agências especializadas, no Rio de Janeiro, Guanabara, aos 29 dias do mês de dezembro de 1964.

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 292, de 1965, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S. A. — CERPARA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, Estado do Pará; e

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, Anexo 4.00.00 — Poder Executivo Subanexo 4.17.00 — Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como das emendas ns. 1-T a 14-F, 16-R, 19-F, 21-F, 22-F, de 24-F a 26-F, de 32-F a 39-R, de 42-F a 44-R, 50-F e 51-R e contrário as demais emendas apresentadas.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

— pelo Senador José Ermirio

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.06.00 — Ministério da Agricultura, bem como das emendas de ns. 3-R 14-R, 19-R, 22-R, 24-R a 31-R e contrário as demais emendas apresentadas.

A Comissão aprova, por unanimidade, o parecer.

— pelo Senador Lino de Mattos

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1964, que declara Joaquim José da Silva Xavier o Tiradentes, Patrono da Nação Brasileira. A Comissão aprova o parecer.

— pelo Senador Bezerra Neto

favorável, com emenda, ao Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1965, que institui o dia da comunidade Luso-Brasileira, que será comemorado no dia 22 de abril, em todo o território nacional.

O parecer é aprovado pela Comissão.

— pelo Senador Daniel Krieger

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.07.00 — Ministério da Educação e Cultura, bem como as emendas de ns. 1-T 2-I 5-F 6-F 9-F a 12-F, 14-F, 16-F, 17-F, 20-F a 24-F, 27-R, 29-R, 30-F, 35-R a 38-R, 39-T 40-F, 43-F, 45-R, 46-Q a 48 — e, contrário as demais emendas apresentadas perante a Comissão.

A Comissão aprova o parecer

— pelo Senador Sigefredo Pacheco

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.08.00 — Ministério da Fazenda, bem

como às emendas de ns. 1-R, 2-R 3, 4, 6 e, contrário a de nº 5; e favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1965, que aprova o Acordo Cultural assinado entre o Brasil e a Costa Rica, em São José, a 19 de novembro de 1964.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

41ª REUNIAO, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1965

As 19 horas do dia 23 de novembro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência dos Senhores Senadores Argemiro de Figueiredo e Pessoa de Queiroz, presentes os Senhores Senadores Lino de Mattos, Bezerra Neto, Sigefredo Pacheco, Wilson Gonçalves, José Ermirio, Daniel Krieger e Adolfo Franco, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Victorino Freire, Walfredo Gurgel, Irineu Bornhausen, Mem de Sá, Eurico Rezende e Aurélio Vianna.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida, aprovada.

São lidas e assinadas as seguintes redações finais das emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara número 239 de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966.

— Pelo Senador José Ermirio

Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.05.00 — Ministério da Agricultura.

— Pelo Senador Bezerra Neto

Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.11.00 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

— Pelo Senador Pessoa de Queiroz

Anexo 2.00.00 — Poder Legislativo e Órgãos Auxiliares.

— Pelo Senador Sigefredo Pacheco

Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.08.00 — Ministério da Fazenda; e

Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.15.00 — Ministério da Saúde.

— Pelo Senador Daniel Krieger

Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.07.00 — Ministério da Educação e Cultura.

— Pelo Senador Wilson Gonçalves

Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.17.00 — Ministério da Viação e Obras Públicas.

— Pelo Senador Lino de Mattos

Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.13.00 — Ministério das Minas e Energia.

— Pelo Senador Argemiro de Figueiredo.

Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.04.00 — Ministério dos Organismos Regionais; e

Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.01.00 — Presidência da República (Órgãos Dependentes), 4.02.00 — Departamento Administrativo do Serviço Público e 4.03.00 — Estado Maior das Forças Armadas.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata, que uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS**10ª REUNIAO, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1965**

(EXTRAORDINÁRIA)

As 21,30 horas do dia 23 de novembro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Lopes da Costa, Presidente, presentes os Srs. Senadores Eugênio Barros, José Leite e Bezerra Neto, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Deixam de comparecer com causa justificada os Senhores Senadores Mello Braga e Arnou de Mello.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, e, em seguida aprovada.

As 21,30 horas do dia 23 de novembro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Lopes da Costa, Presidente, presentes os Srs. Senadores Eugênio Barros, José Leite e Bezerra Neto, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Deixam de comparecer com causa justificada os Senhores Senadores Mello Braga e Arnou de Mello.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, e, em seguida aprovada.

As 21,30 horas do dia 23 de novembro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Lopes da Costa, Presidente, presentes os Srs. Senadores Eugênio Barros, José Leite e Bezerra Neto, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Deixam de comparecer com causa justificada os Senhores Senadores Mello Braga e Arnou de Mello.

As 21,30 horas do dia 23 de novembro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Lopes da Costa, Presidente, presentes os Srs. Senadores Eugênio Barros, José Leite e Bezerra Neto, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**RELATÓRIO CORRESPONDENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 1965**

Presidente: Senador Menezes Pimentel.
Secretário: Aracy O'Reilly de Souza.

PARÊCERES PROFERIDOS
Número e Ementa — Relatório — Conclusão

Projeto de Resolução número 50, de 1963 — Assegura custeio de instrução aos filhos do ex-Senador José Kairala — Senador Walfredo Gurgel — Favorável ao Substitutivo da Comissão de Justiça. Aprovado em 21 de outubro de 1965.

PLS número 39, de 1965 — Estabelece prioridade para estudos de ensino médio — Senador Walfredo Gurgel — Pela rejeição. Aprovado em 21 de outubro de 1965.

PLS, número 6, de 1965 — Regula o uso de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino médio mantidos pela União e nos de ensino secundários e técnicos especializados — Senador Walfredo Gurgel — Pela rejeição. Aprovado em 21 de outubro de 1965.

PLS, número 32, de 1965 — Declara de utilidade pública o "Instituto Bom Pastor, de Ananindeua", sediado em Ananindeua, Estado do Pará. — Senador Edmundo Levy — Favorável e aprovado em 21 de outubro de 1965.

PLS, número 40, de 1965 — Institui o dia da comunidade Luso-Brasileira.

silveira, que será comemorado no dia 22 de abril, em todo o território nacional — Senador Padre Calazans — Favorável e aprovado em 21 de outubro de 1965.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senador Sigefredo Pacheco:

PLC número 140, de 1965 — Prorroga por 2 (dois) anos o prazo fixado no artigo 1º da Lei número 3.840, de 10 de outubro de 1953, que dispõe sobre os exames de habilitação para os Auxiliares de Enfermagem e Parteiros Práticas.

Distribuído em 7 de outubro de 1965.

Ao Senador Josaphat Marinho:

PLC número 213, de 1965 — Dispõe sobre a proteção aos artistas intérpretes e executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de rádio-difusão e dá outras providências.

Distribuído em 18 de outubro de 1965.

SÍNTESE

Reuniões realizadas 1
Projetos relatados 5
Projetos distribuídos 2

COMISSÃO DE ECONOMIA

RELATÓRIO CORRESPONDENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 1965

Presidente: Senador Atílio Fontana
Secretário: Aracy O'Reilly de Souza

PARECERES PROFERIDOS

Número e Ementa — Relator — Conclusão

PLS nº 16, de 1965 — Cria crédito especial às Cooperativas de Consumo de Sindicatos de Trabalhadores e de Estudantes — Senador José Feliciano — Pela rejeição do projeto. Aprovado em 23-10-65.

PLS nº 26 de 1965 — Fica a Comissão de Marinha Mercante autorizada, até 31 de janeiro de 1967, permissão para os navios estrangeiros possam fazer cabotagem nacional — Senador José Ermírio — Contrário ao projeto. Aprovado em 28-10-65.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senador José Ermírio:

PLS nº 16 de 1965 — Fica a Comissão de Marinha Mercante autorizada, até 31 de janeiro de 1967, permissão para os navios estrangeiros possam fazer cabotagem nacional. Dist.: em 19-10-65.

Ao Senador Lopes da Costa:

PLC nº 230, de 1965 — Assegura recursos caméras à Polícia Brasileira S. A. — PELOMBRAS — Dist.: em 21-10-65.

Ao Senador José Feliciano:

PLC nº 240, de 1965 — Altera a redação do parágrafo único do artigo 32 do Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, que reforma as disposições do Decreto Legislativo número 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às Cooperativas. Dist.: em 26-10-65.

SÍNTESE

Reuniões realizadas 1
Projetos relatados 2
Projetos distribuídos 3

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO CORRESPONDENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 1965

Presidente: Senador Vivaldo Lima
Secretário: Claudio I. C. Leal Neto

Assessores: Ayman Nogueira da Gama
PARECERES PROFERIDOS

Número e Ementa — Relator — Conclusão

PLS nº 35-63 — Altera dispositivos da Lei Delegada nº 10, na parte referente à Policlínica dos Pescadores e da Lei nº 1.707, de 23 de setembro de 1952 — Senador José Leite — Parecer contrário. Relatado em 14 de setembro.

PLC nº 102-62 — Cria Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências — Senador José Leite — Parecer favorável ao projeto e à emenda da C.C.J.

PLS nº 166-63 — Dispõe sobre o pagamento em cheque nominal das importâncias devidas pelos empregados às instituições de rescisão de contrato de trabalho, férias e gratificação de Natal instituída pela Lei número 1.090, de 13 de agosto de 1962 — Senador Heribaldo Vieira — Parecer contrário. Relatado em 14 de setembro.

PLC nº 16-65 — Acresce de um parágrafo o artigo 83 da Consolidação das Leis do Trabalho — Senador Eurico Rezende — Parecer pela aprovação. Relatado em 14 de setembro.

PLC nº 80-64 — Altera o § 1º do artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho — Senador Edmundo Levi — Parecer favorável. Relatado em 14 de setembro.

PLC nº 141-65 — Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações — Senador Atílio Fontana — Parecer favorável. Relatado em 14 de setembro.

Projetos Relatados: 6 (seis).
Relatório Relatado: 1 (uma).
Claudio I. C. Leal Neto, Secretário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

RELATÓRIO CORRESPONDENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 1965

Presidente: Senador Dix Huit Rosado
Secretário: Sarah Abrahão

PARECERES PROFERIDOS

Número e Ementa — Relator — Conclusão

Parecer nº 970-65

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 1963, que autoriza o Poder Executivo a editar as obras complementares de Lúcio de Mendonça, e dá outras providências — Senador Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 971-65

Redação final do Projeto de Resolução nº 69, de 1965 que suspende, em parte a execução da Lei número 1.123, de 31 de outubro de 1962, do Estado de Santa Catarina — Senador Lobão da Silveira — Aprovado.

Parecer nº 974-65

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1965 (nº 2.899-B-65 na Casa de origem), que dispõe sobre a denominação e classificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais — Senador Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 978-65

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 145 de 1965 (nº 2.874-B-65, na Casa de origem) que institui o novo Código Eleitoral — Senador Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 983-65

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº

mero 129, de 1965 (nº 2.847-B-65, na Casa de origem), que promove os militares veteranos da Segunda Guerra Mundial beneficiados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada — Senador Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 984-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 1964 (nº 33-A-63 na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas de neagório de registro a termo aditivo, de 13 de novembro de 1955 ao contrato nº 28 de dezembro de 1954 celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Jorge Américo Póssa — Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 985-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 1964 (número 85-A-65, na Casa de origem), que torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, em 16 de agosto de 1957, da concessão de melhoria de proventos de aposentadoria a Almir Figueira da Costa — Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 986-65

Redação final (nova) ao Projeto de Lei do Senado nº 49, de 1963, que autoriza o Poder Executivo a editar as obras completas de Lúcio de Mendonça, e dá outras providências — Senador Lobão da Silveira — Aprovado.

Parecer nº 987-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1965 (número 205-A-64, na Casa de origem), que aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de 1938, sobre a Ligação Ferroviária com a Bolívia, firmado em La Paz em 23 de julho de 1964 — Senador Lobão da Silveira — Aprovado.

Parecer nº 988-65

Redação final do Projeto de Resolução nº 69, de 1965, que suspende a execução da alínea b, do § 2º do artigo 3º da Lei nº 5.917, de 26 de dezembro de 1961, do Município de São Paulo, Estado de São Paulo — Senador Lobão da Silveira — Aprovado.

Parecer nº 989-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1963 (número 168-A-63, na Casa de origem), que aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Parágrafo 2º do Artigo 50 da Convenção de Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 21 de junho de 1961 — Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 990-65

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1965 que altera o Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências) estabelecendo normas sobre o crédito de relação de emprego, autorizando do crédito de falência e dá outras providências — Senador Lobão da Silveira — Aprovado.

Parecer nº 1.007-65

Redação final do Projeto de Resolução nº 92, de 1964, que suspende a execução das Leis nºs 1.314 e 253, ambas de 25 de agosto de 1956 do Estado de Santa Catarina — Senador Lobão da Silveira — Aprovado.

Parecer nº 1.008-65

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 317 de 1964. (nº 3.810-B-62, na Casa de origem) que dispõe sobre gratificação especial de representação do Secretário de Estado das Rela-

ções Exteriores — Senador Lobão da Silveira — Aprovado.

Parecer nº 1.009-65

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 316, de 1964 (nº 1.153-B-63, na Casa de origem), que concede isenção de impostos de importação e de taxas aduaneiras para a importação de um órgão eletrônico e demais equipamentos duados à Mitra Diocesana de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul — Senador Lobão da Silveira — Aprovado.

Parecer nº 1.010-65

Redação final do Projeto de Lei da Câmara número 8, de 1965 (número 1.690-C-60, na Casa de origem), que dá nova redação ao artigo 1º da Lei número 3.725, de 28 de dezembro de 1959, que altera o limite de idade para permanência de oficiais dos corpos de saúde e de intendência das Forças Armadas no serviço ativo — Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 1.011-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 22, de 1965 (nº 213-B-65, na Casa de origem), que aprova o Acordo Internacional do Cacau, assinado pelo Governo Brasileiro, no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1964.

Parecer nº 1.012-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 14, de 1965 (nº 191-A-64, na Casa de origem), que mantém atos do Tribunal de Contas denegatórios de registro a termos, de 29 de outubro de 1954 e de 17 de janeiro de 1955, aditivos a acordo, de 13 de maio de 1954, celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas — Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 1.013-65

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 318, de 1964 (nº 4.881-B-63, na Casa de origem), que concede isenção de licenças, impostos e taxas de importação e consumo para materiais hospitalares doados pela Evangelische Zentralstelle Für Entwicklungshilfe E. V., da República Federal da Alemanha, ao Hospital Evangélico da Bahia. — Senador Josaphat Marinho — Aprovado.

Parecer nº 1.027-65

Redação final do Projeto de Resolução número 68, de 1965 que suspende a execução do inciso IV do § 1º do artigo 27 da Constituição do Estado da Guanabara, de 27 de março de 1961. — Senador Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 1.028-65

Redação do vencido, para segundo turno do Projeto de Lei do Senado número 40, de 1964, que altera o Decreto-lei número 4.545 de 31 de julho de 1942. — Senador Lobão da Silveira — Aprovado.

Parecer nº 1.029-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 9, de 1965 (nº 190-A-64, na Casa de origem), que torna definitivo o registro da despesa de Cr\$ 86.795,40 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco cruzeiros e quarenta centavos), feito sob reserva pelo Tribunal de Contas em sessão de 21 de agosto de 1964, e referente ao pagamento à Luiza de Castro, da Alameda de Fortaleza, Estado do Ceará da percentagem de 10% prevista no artigo 4º do Decreto-lei número 8.663, de 24 de janeiro de 1946.

Parecer nº 1.030-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 24, de 1965 (nº 227-A-65, na Casa de origem), que aprova o Convênio de Cooperação Social assinado, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, a 11 de agosto de 1964, pelos Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Espanha. — Senador Lobão da Silveira — Aprovado.

Parecer nº 1.033-65

Redação final do Projeto de Lei do Senado número 39, de 1955, emenda do pela Câmara dos Deputados, que autoriza os estabelecimentos Bancários a substituírem, em sua contabilidade, livro "Diário" de escrituração mercantil pelo livro "Balancetes Diários e Balanços", cujas características define; atribui eficácia probatória ao lançamento efetuado segundo o sistema de "partidas" ou "vouchers", e dá outras providências. — Senador Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 1.036-65

Suspende a execução de dispositivos do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. — Senador Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 1.054-65

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 39, de 1964 (nº 1.652-B-60, na Casa de origem), que modifica os artigos 1º e 13 do Decreto-lei número 7.729, de 12 de julho de 1945, que dispõe sobre aperfeiçoamento, especialização, viagens de estudos e missões de trabalho de servidores públicos civis e autárquicos federais no estrangeiro e dá outras providências. — Senador Menezes Pimentel — Aprovado.

Parecer nº 1.055-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 5, de 1965 (nº 206-A-64, na Casa de origem), que aprova a "Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional efetuado por quem não seja transportador contratual", assinada em Guadalajara, México, a 18 de setembro de 1961. — Senador Menezes Pimentel — Aprovado.

Parecer nº 1.056-65

Projeto de Resolução número 12, de 1965, que suspende a execução da Lei número 4.073, de 31 de agosto de 1959, do Estado do Paraná. — Senador Menezes Pimentel — Aprovado.

Parecer nº 1.057-65

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado número 31, de 1964, que assimila ao crime de contrabando ou descaminho o deslocamento do café, no território nacional, desacompanhado da documentação exigida pelo Instituto Brasileiro do Café, e dá outras providências. — Senador Edmundo Levi — Aprovado.

RELATÓRIO CORRESPONDENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 1965
Presidente: Senador Dix-Huit Rosado

Secretário: Sarah Abrahão

PARECERES PROFERIDOS

Número e Ementa — Relator —

Conclusão

Parecer nº 1.575-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1965 (nº 208-B-65, na Casa de origem), que determina o registro do convênio número 01/64-69 celebrado, em 30 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica

da Região Fronteira Sudoeste do País e a Sociedade Educadora e Beneficente do Sul, com sede na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 1.078-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 1964 (nº 51-A-63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de setembro de 1964, entre a 6ª Região Militar, com sede em Salvador, Bahia, e a firma individual Engenheiro Civil Clodoaldo Vieira Passos. Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 1.092-65

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 1965 (nº 3.033-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que torna obrigatório, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, o emprego de madeiras preservadas e dá outras providências. Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 1.093-65

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 1965 (nº 3.029-B-65 na Casa de origem), que prorroga o prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 2.341, de 22 de novembro de 1954, que autoriza o Poder Executivo a financiar operações imobiliárias realizadas pelo Clube Naval. Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 1.097-65

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 1965 (nº 3.028-B-65, na Casa de origem), que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações, de iniciativa do Sr. Presidente da República. Senador Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 1.098-65

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 1965 (nº 3.037-B-65, na Casa de origem), que concede isenção dos impostos de importação e de consumo bem como das taxas de despacho aduaneiro, de melhoramentos dos portos e de renovação da Marinha Mercante aos materiais importados pelos bancos estaduais, para uso próprio. Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

RELATÓRIO CORRESPONDENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 1965

Presidente: Senador Dix-Huit Rosado
Secretário: Sarah Abrahão

PARECERES PROFERIDOS

Número e Ementa — Relator —

Conclusão

Parecer nº 1.075-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1965 (nº 208-B-65, na Casa de origem), que determina o registro do convênio número 01/64-69 celebrado, em 30 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e a Sociedade Educadora e Beneficente do Sul, com sede na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 1.078-65

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 1964 (nº 51-A-63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de setembro de 1964, entre a 6ª Região Militar, com sede em Salvador, Bahia,

e a firma individual Engenheiro Civil Clodoaldo Vieira Passos. Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 1.092-65

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 166, de 1965 (nº 3.033-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que torna obrigatório, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, o emprego de madeiras preservadas e dá outras providências. Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 1.033-65

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 1965 (nº 3.029-B-65 na Casa de origem), que prorroga o prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 2.341, de 22 de novembro de 1954, que autoriza o Poder Executivo a financiar operações imobiliárias realizadas pelo Clube Naval. Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Parecer nº 1.097-65

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 1965 (nº 3.028-B-65, na Casa de origem), que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações, de iniciativa do Sr. Presidente da República. Senador Edmundo Levi — Aprovado.

Parecer nº 1.098-65

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 1965 (nº 3.037-B-65 na Casa de origem), que concede isenção dos impostos de importação e de consumo bem como das taxas de despacho aduaneiro, de melhoramentos dos portos e de renovação da Marinha Mercante aos materiais importados pelos bancos estaduais, para uso próprio. Senador Heribaldo Vieira — Aprovado.

Comissão Mista para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 14, de 1965 (C.N.)

ATA DA REUNIAO DE INSTALACAO

1ª REUNIAO, REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 1965

Aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, às dezesseis horas, na Sala da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Sigefredo Pacheco, Eugênio Barros, João Abrahão, Sebastião Archer, Oscar Passos, José Ermírio, Adalberto Senna, Mem de Sá e João Agripino, e os Senhores Deputados Orlando Bertoli, Machado Rollemberg e Euclides Trichês, reúne-se a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 14, de 1965 (C.N.), que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 20.500.000, para o fim que menciona.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Antônio Carlos e Raul Giuberti e os Senhores Deputados Luciano Machado, Esmerino Arruda, Paulo Macarini, Fernando Gama, Argilano Darlo, Vasco Filho, Edilson Távora, e Paulo Lauro.

De acordo com o que preceitua o parágrafo terceiro do artigo oitenta e um do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado de conformidade com o artigo cinquenta e três do Regimento Comum, assume a presidência o Senhor Senador Sebastião Archer, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Senhor Presidente anuncia que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distri-

buidas as cédulas, o Senhor Senador Sebastião Archer convida para funcionar como escrutinador o Senador João Abrahão.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador João Agripino 11 votos
Senador Adalberto Senna .. 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador José Ermírio 11 votos
Senador Adalberto Senna .. 1 voto

São declarados eleitos e empossados, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores João Agripino e José Ermírio.

Assumindo a presidência, o Senhor Senador João Agripino agradece a seus pares a honra com que foi distinguido prometendo exercer a elevada função em estreito entendimento com os demais membros da Comissão.

Prosseguindo, o Senhor Presidente designa o Senhor Deputado Orlando Bertoli para Relatar da matéria e comunica aos Senhores componentes da Comissão que as emendas deverão ser encaminhadas à Secretaria da Comissão, décimo primeiro andar do Anexo do Senado Federal nos dias 13 (treze), 16 (dezesseis), 17 (dezessete), 18 (dezoito) e 19 (dezenove) de novembro do corrente ano.

O Senhor Presidente, Senador João Agripino, sugere à Comissão que, como normas disciplinares de seu trabalho, o padrão que tem sido aceito nas outras Comissões Mistas.

Submetida à discussão e votação a proposta do Senhor Presidente aprovada.

A seguir, o Senhor Presidente designa, o dia 22 de novembro, às 16:00 horas, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, a apresentação do parecer do Relator na Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afânio Cavalcanti Melo Junior, Auxiliar de Secretária do Quadro da Secretaria do Senado Federal e Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão.

2ª REUNIAO, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1965

As dezesseis horas, do dia vinte e dois de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Sigefredo Pacheco, João Abrahão, Sebastião Archer, Oscar Passos e Adalberto Senna, e os Senhores Deputados Luciano Machado, Orlando Bertoli, Argilano Darlo, Vasco Filho, Machado Rollemberg, Paulo Lauro e Euclides Trichês, sob a presidência do Senhor Senador José Ermírio de Moraes, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida do estudo do Projeto de Lei nº 14, de 1965 (CN), que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000, para o fim que menciona.

Deixam de comparecer à reunião, os Senhores Senadores Eugênio Barros, Mem de Sá, João Agripino, Antônio Carlos e Raul Giuberti e os Senhores Deputados Esmerino Arruda, Paulo Macarini, Fernando Gama e Edilson Távora.

E' dispensada a leitura da ata anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Deputado Orlando Bertoli, para ler seu parecer sobre o Projeto.

Em seguida, o Senhor Presidente coloca em votação o parecer, que é aprovado, ressalvados os destaques e a subemenda.

Prosseguindo, usa da palavra o Senhor Deputado Vasco Filho, para en-

caminhar a discussão e votação da Subemenda nº 1, da sua autoria, que altera a redação da Emenda nº 10.

O Senhor Relator emite parecer favorável à Subemenda, o que convida a Comissão.

Em seguida, são aprovados os destaques relativos às emendas de números 18 e 21, respectivamente, dos Senhores Deputados Humberto Lucena e Plínio Lemos.

Encerrando os trabalhos, a Comissão conclui suas considerações, apresentando, em anexo, o seguinte substitutivo.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Junior, Auxiliar de Secretaria do Senado Federal, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 1965 (C.N.)

Autoriza a abertura pelo Ministério da Viação e Obras Públicas do crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para o fim que mencionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1966, destinado a atender

às despesas com as obras preferenciais abaixo especificadas, sob a responsabilidade dos órgãos do citado Ministério a seguir discriminados:

I — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

a) Tronco Sul — Trabalhos de construção inclusive ponte ferroviária sobre o Rio Pelotas

b) L-35 — Roca Sales — Passo Fundo — Trabalhos de construção inclusive obras d'arte especiais (viadutos);

c) L-13 — Ourives — Campinho — Trabalhos de construção de acordo com a disposto na Lei nº 3.287 de 20-10-1957.

Cr\$ 5.000.000.000

II — Departamento dos Correios e Telégrafos.

a) restauração e conclusão das obras de 29 agências postais-telegráficas em construção no interior dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, inclusive conclusão da sede da Agência Postal de Marau e a construção da sede do DCT de Panambi.

b) restauração definitiva de linhas telegráficas nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, inclusive a construção das linhas telegráficas Mondai-São Miguel do Oeste-Dionísio Cerqueira e Parizitos-Cunhaporã-Maravilha-Modelo, em Santa Catarina e da rede telegráfica entre Santa Rosa e Porto Lacerda e entre Santo Angelo-Guarani das Missões-Cêrro

Largo e São Luiz Gonzaga, e da linha de ondas portadoras entre Pôrão Alegre e Vacaria, no Rio Grande do Sul.

Cr\$ 1.000.000.000

III — Departamento Nacional de Obras de Saneamento:

a) obras de defesa contra inundações das cidades de Porto Alegre, Canoas e São Leopoldo;

b) prosseguimento da construção da barragem do Duro e de outras barragens de finalidade múltipla;

c) saneamento básico de várias cidades do Estado do Rio Grande do Sul;

d) prosseguimento da construção da adutora do rio das Velhas;

e) prosseguimento da construção da barragem da Pedra, no Estado da Bahia;

f) prosseguimento da construção da barragem do Taipú, no Estado do Rio Grande do Norte.

g) galerias de águas pluviais na cidade de Alagôa Grande — PB;

Cr\$ 50.000.000

h) prosseguimento das obras de construção, restauração e revestimento dos canais Piaçaba e Prado, em Campina Grande e, bem assim, do canal que atravessa a cidade de Bananeiras — PB;

Cr\$ 9.200.000.000

IV — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas:

Cr\$ 5.300.000.000,

a) conclusão das obras de revestimento do túnel de descarga do açude Orós e do Sangradouro do açude Banabuiú;

b) conclusão de obras ligadas ao abastecimento d'água urbano e ao suprimento d'água a estabelecimento rurais, por meio de poços e açudes, inclusive:

1) para a barragem Curimatã, PE

Cr\$ 500.000.000

Para o açude Caciub. da Várzea, PB.

Cr\$ 100.000.000

2) para abastecimento d'água de Santa Quitéria, no Estado do Ceará;

3) para abastecimento d'água da cidade de Campos Sales, Ceará;

4) par prosseguimento das obras de construção da barragem do Rio do Monte, na estrada Remigio-Picui, PB, a cargo do Grupamento de Engenharia.

Cr\$ 100.000.000

5) conclusão da obra, inclusive para indenização aos antigos proprietários dos terrenos desapropriados com a bacia hidráulica e adjacentes do Açude Latão;

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1965.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 1º Secretário — Dinarte Mariz
 2º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Adalberto Sena
 4º Secretário — Cattete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondin
 3º Suplente — Vasconcellos Torres
 4º Suplente — Raul Giuberti

AGRICULTURA

Presidente: Senador José Ermírio
 Vice-Presidente: Senador Eugênio Barros

TITULARES

Eugenio Barros
 José Feliciano
 José Ermírio
 Nelson Maculan
 Lopes da Costa
 Antônio Carlos
 Dylton Costa

SUPLENTE

1. José Leite
 2. Atílio Fontana
 3. Dix-Huit Rosado
 4.
 5. Daniel Krieger
 6. João Agripino
 7. Aurélio Vianna

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Senador Afonso Arinos
 Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

TITULARES

Jefferson de Aguiar
 Antônio Balbino
 Wilson Gonçalves
 Ruy Carneiro
 Edmundo Levi
 Bezerra Neto
 Arthur Virgílio
 Afonso Arinos
 Heribaldo Vieira

Josaphat Marinho

SUPLENTE

1. Menezes Pimentel
 2. José Feliciano
 3. Filinto Müller
 4. Benedito Valladares
 5. Argemiro Figueiredo
 6. Melo Braga
 7. Oscar Passos
 8. Daniel Krieger
 9. Eurico Rezende
 10. João Agripino
 11. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

DISTRITO FEDERAL

Presidente: Senador Aurélio Vianna
 Vice-Presidente: Senador Pedro Ludovico

TITULARES

Pedro Ludovico
 Walfredo Gurgel
 Arthur Virgílio
 Melo Braga
 Eurico Rezende
 Heribaldo Vieira
 Aurélio Vianna

COMISSÕES PERMANENTES**SUPLENTE**

1. José Feliciano
 2. Benedito Valladares
 3. Bezerra Neto
 4.
 5. Zacarias de Assunção
 6. Lopes da Costa
 7. Lino de Mattos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

ECONOMIA

Presidente: Senador Atílio Fontana
 Vice-Presidente: Senador José Ermírio

TITULARES

Atílio Fontana
 José Feliciano
 José Leite
 José Ermírio
 Nelson Maculan
 Adolpho Franco
 Lopes da Costa
 Irineu Bornhausen
 Miguel Couto

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
 2. Sigefredo Pacheco
 3. Sebastião Archer
 4. Bezerra Neto
 5. Melo Braga
 6. Zacarias de Assunção
 7. José Cândido
 8. Mem de Sá
 9. Aurélio Vianna

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza

Reuniões: Quartas-feiras, às 16:30 horas.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente: Senador Menezes Pimentel
 Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

TITULARES

Menezes Pimentel
 Walfredo Gurgel

 Arthur Virgílio
 Padre Calazans
 Mem de Sá
 Arnon de Mello

SUPLENTE

1. Benedito Valladares
 2. Sigefredo Pacheco
 3. Edmundo Levi
 4. Melo Braga
 5. Afonso Arinos
 6.
 7. Josaphat Marinho

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16:30 horas.

FINANÇAS

Presidente: Senador Argemiro Figueiredo
 Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

TITULARES

Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Walfredo Gurgel
 Argemiro Figueiredo
 Bezerra Neto
 Pessoa de Queiroz

Irineu Bornhausen
 Eurico Rezende
 Mem de Sá
 Aurélio Vianna
 Lino de Mattos

SUPLENTE

1. Atílio Fontana
 2. José Guilomard
 4. Nelson Maculan
 3. Eugênio Barros
 4. Menezes Pimentel
 5. Pedro Ludovico
 6. José Ermírio
 7. Edmundo Levi
 8. Melo Braga
 9. Oscar Passos
 10. João Agripino
 11. Adolpho Franco
 12. Daniel Krieger
 13.
 14. Josaphat Marinho
 15. Miguel Couto

Secretário: Hugo Rodrigues de Figueiredo

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Senador José Feliciano
 Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

TITULARES

José Feliciano
 Atílio Fontana
 Nelson Maculan
 Barros Carvalho
 Adolpho Franco
 Irineu Bornhausen
 Dilton Costa

SUPLENTE

1. Lobão da Silveira
 2. Sebastião Archer
 3. Vivaldo Lima
 4. Oscar Passos
 5. Lopes da Costa
 6. Eurico Rezende
 7. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16:30 horas.

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente: Senador Vivaldo Lima
 Vice-Presidente: Senador Walfredo Gurgel

TITULARES

Ruy Carneiro
 Walfredo Gurgel
 Atílio Fontana
 Eugênio Barros
 Vivaldo Lima
 Edmundo Levi
 Eurico Rezende
 Heribaldo Vieira
 Aarão Steinbruch

SUPLENTE

1. José Guilomard
 2. Sigefredo Pacheco
 3. José Leite
 4. Lobão da Silveira
 5.
 6. Pessoa de Queiroz
 7. Lopes da Costa
 8. Zacarias de Assunção
 9. Dilton Costa

Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal
 Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

MINAS E ENERGIA

Presidente: Josaphat Marinho
 Vice-Presidente: José Ermírio

TITULARES

Benedito Valladares
 Jefferson de Aguiar
 José Ermírio
 Argemiro Figueiredo
 João Agripino

 Josaphat Marinho

SUPLENTE

1. Pedro Ludovico
 2. Filinto Müller
 3.
 5. José Cândido
 6. Afonso Arinos
 7. Arnon de Mello

Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal

Reuniões: Quartas-feiras, às 14:30 horas.

POLIGONO DAS SECAS

Presidente: Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Aurélio Vianna

TITULARES

Ruy Carneiro
 Sebastião Archer
 Argemiro Figueiredo
 Dix-Huit Rosado
 João Agripino
 Heribaldo Vieira
 Aurélio Vianna

SUPLENTE

1. Sigefredo Pacheco
 2. José Leite
 3. José Ermírio
 4.
 5. Lopes da Costa
 6. Antônio Carlos
 7. Dilton Costa

Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas.

PROJETOS DO EXECUTIVO

Presidente: João Agripino

Vice-Presidente: Jefferson de Aguiar

TITULARES

Wilson Gonçalves
 José Guilomard
 Jefferson de Aguiar
 José Ermírio
 Bezerra Neto
 João Agripino
 Antônio Carlos
 Lino de Mattos
 Mem de Sá

SUPLENTE

1. Walfredo Gurgel
 2. José Feliciano
 3. Ruy Carneiro
 4. Melo Braga
 5. Edmundo Levi
 6. Daniel Krieger
 7. Adolfo Franco
 8. Aurélio Vianna
 9.

Secretário: José Soares

Reuniões: Terças-feiras, às 18 horas.

REDAÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

TITULARES

Walfredo Gurgel
 Sebastião Archer
 Dix-Huit Rosado
 Antônio Carlos
 Josaphat Marinho

SUPLENTE

1. Lobão da Silveira
 2. José Feliciano
 3. Edmundo Levi
 4. Eurico Rezende
 5. Dilton Costa

Secretária: Sarah Abrahão

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz.

TITULARES

Benedicto Valladares
Filinto Müller
Menezes Pimentel
José Guimard
Pessoa de Queiroz
Vivaldo Lima
Oscar Passos
Antônio Carlos
José Cândido
Rui Palmeira
Aarão Steinbruch

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Victorino Freire
3. Wilson Gonçalves
4. José Leite
5. Nelson Maculan
6.
7. Mello Braga
8. Padre Calazans
9. João Agripino
10. Mem de Sá
11. Arnon de Mello

Secretário: J. B. Castejon Branco
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

SAÚDE

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: José Cândido.

TITULARES

Sigefredo Pacheco
Pedro Ludovico
Dix-Huit Rosado
José Cândido
Miguel Couto

SUPLENTE

1. Walfredo Gurgel
2. Eugênio Barros
3.
4. Lopes da Costa
5. Lino de Matos

Secretário: Alexandre Mello
Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente: Zacarias de Assunção
Vice-Presidente: Oscar Passos.

TITULARES

José Guimard
Victorino Freire
Oscar Passos
Silvestre Péricles

Zacarias de Assunção
Irineu Bornhausen
Aarão Steinbruch

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Atílio Fontana
3. Dix-Huit Rosado
4. José Ermirio
5. Adolpho Franco
6. Eurico Rezende
7. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente: Padre Calazans
Vice-Presidente: Victorino Freire.

TITULARES

Sigefredo Pacheco
Victorino Freire
Mello Braga
Silvestre Péricles
Padre Calazans
Aloysio de Carvalho
Aurélio Vianna

SUPLENTE

1. José Leite
2. Filinto Müller
3.
4. Dix-Huit Rosado

5. Antônio Carlos
6. Mem de Sá
7. Miguel Couto

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Terças-Feiras, às 16 horas.

**TRANSPORTES
COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

Presidente: Lopes da Costa
Vice-Presidente: Mello Braga.

TITULARES

Eugênio Barros
José Leite
Mello Braga
Lopes da Costa
Arnon de Mello

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
2. José Guimard
3. Bezerra Neto
4. Irineu Bornhausen
5. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.